

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

CLISIA ELINE DOS ANJOS CAMPOS

DEMOCRACIA E PROTAGONISMO JUDICIAL NO BRASIL: a visão do Supremo Tribunal
Federal

Campos dos Goytacazes/RJ
2014

CLISIA ELINE DOS ANJOS CAMPOS

DEMOCRACIA E PROTAGONISMO JUDICIAL NO BRASIL: a visão do Supremo Tribunal
Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, para obtenção do título de mestre em Sociologia Política, elaborada sob a orientação da professora Dr.^a Joseane de Souza Fernandes.

Campos dos Goytacazes/RJ
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca do CCH / UENF

043/2014

C198 Campos, Clisia Eline dos Anjos.

Democracia e protagonismo judicial no Brasil : a visão do Supremo Tribunal Federal / Clisia Eline dos Anjos Campos – Campos dos Goytacazes, RJ, 2014.

138 f.

Orientador: Joseane de Souza Fernandes.

Dissertação (Mestrado Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2014.

Bibliografia: f. 110 - 116

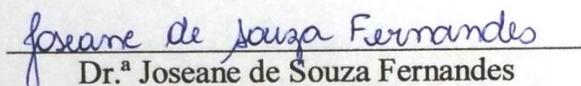
1. Democracia. 2. Judicialização da Política. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. II. Título.

CDD – 324

Dissertação intitulada ***Democracia e Protagonismo Judicial no Brasil: a visão do Supremo Tribunal Federal***, elaborada por Clisia Eline dos Anjos Campos e apresentada perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos exigidos para conclusão do Curso de Mestrado em Sociologia Política, do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Aprovada em de de 2014.

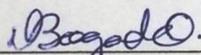
Banca Avaliadora:



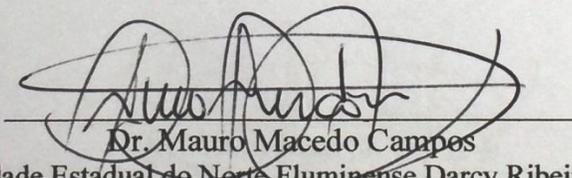
Dr.^a Joseane de Souza Fernandes

Orientadora

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

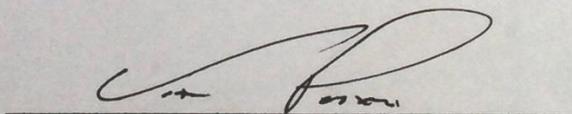


Dr.^a Daniela Bogado Bastos de Oliveira
Instituto Federal Fluminense (IFF)



Dr. Mauro Macedo Campos

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)



Dr. Vitor de Moraes Peixoto

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Joseane Fernandes pela orientação, por todas as leituras e considerações que atentamente realizou ao meu trabalho e, principalmente, pelo apoio.

A todos os professores do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, em especial, à Denise Terra, tão atenciosa e paciente em todos os momentos. E, também, ao Mauro Macedo e ao Vitor Peixoto, por toda a atenção e apoio.

À Daniela Bogado que, gentilmente, aceitou o convite em participar da banca.

Ao professor Sérgio Azevedo por toda atenção.

À Thaísa sempre tão prestativa, em todas às vezes, me atendeu com muita boa vontade e educação.

Não poderia deixar de agradecer à professora Luciane Soares, que me orientou no primeiro projeto e esteve presente no início dessa caminhada.

À FAPERJ pelo auxílio financeiro durante os dois anos de realização do Mestrado.

À Catarina que esteve sempre presente. Foram muitos os momentos divididos desde o início do curso. Obrigada pelo incentivo, por todas as nossas longas conversas, pela troca de ideias. Agradeço pela leitura do trabalho e por ter me ouvido sempre.

Aos amigos sempre presentes: Rose, Ana Renata, em especial, Larissa, que lê meus textos, desde o primeiro projeto para seleção; Fabiano, que sempre tem disponibilidade em me ajudar, foi quem tirou xerox dos textos para a prova de seleção e de muitos outros textos de aula; e Flávio pela revisão do *abstract*, pelos livros. Agradeço a vocês por todo o carinho e incentivo.

À minha família, o agradecimento por terem entendido a ausência, as muitas vezes que não pude estar presente, principalmente nos últimos meses. Especialmente, meus sobrinhos João Vitor e Anna Clara.

Ao Eduardo que foi quem despertou em mim o interesse pela pesquisa e, conseqüentemente, o interesse em fazer o mestrado. Ajudou-me desde o início e contribuiu muito

para a realização deste trabalho. Agradeço por toda contribuição e, principalmente, pela paciência e palavras de incentivo assegurando que no final ia dar tudo certo.

Espero não ter esquecido de ninguém, mas se a memória falhou e deixei de citar alguém, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização desta dissertação.

Por fim, agradeço principalmente a Deus, por tudo e por todos que passaram pelo meu caminho durante a realização de todo o curso.

A todos vocês meu muito obrigada!

“O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário vêm contribuindo de forma decisiva para a consolidação da democracia brasileira. Com atuação firme e independente, o Judiciário, e, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, tem sido incansável guardião do texto constitucional. E, como tal, o Judiciário é, sem sombra de dúvida, fiador da democracia brasileira.”

César Peluso

RESUMO

O protagonismo judicial é questão de destaque nos regimes democráticos contemporâneos. A expansão do poder judicial redefine as relações entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e, neste contexto, surge tensão entre o Judiciário e as instâncias representativas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 insere preceitos democráticos e amplia os poderes e atribuições do Poder Judiciário e, com isso, o Supremo Tribunal Federal torna-se importante ator no cenário político, sendo cada vez mais acionado para decidir questões políticas. Portanto, torna-se importante a análise das implicações que a interferência judicial nas decisões dos outros poderes tem para o regime democrático brasileiro. Assim, esta dissertação tem por objetivo principal verificar qual a visão do Supremo Tribunal Federal acerca das implicações da sua atuação para a democracia brasileira. Para tanto, primeiramente, expõe-se considerações sobre algumas teorias democráticas contemporâneas. Em seguida, realiza-se análise dos trabalhos produzidos pelos cientistas políticos e sociólogos sobre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, fenômenos estes que refletem o protagonismo do Judiciário. Após, realiza-se pesquisa no banco de dados digital do portal do Supremo Tribunal Federal. Selecionado o material que compôs o *corpus*, realiza-se a análise do material. Os resultados indicam que o Supremo Tribunal Federal reconhece o protagonismo judicial em questões políticas e afirmam que essa atuação ativa decorre do próprio modelo constitucional e que visa concretizar os preceitos constitucionais. Defendem que essa atuação amplia a participação dos cidadãos que, em razão do descrédito com as instâncias representativas, colocaram no Judiciário as esperanças de concretizar seus direitos, e, colocam-se como a instituição que estabelece as regras do jogo democrático e garantem a democracia no Brasil. Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal é favorável ao protagonismo judicial, que apesar de defender a importância de todos os poderes, coloca-se como fiadora do regime democrático.

Palavras-chave: Democracia. Protagonismo Judicial. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The role of the Judiciary is prominent issue in contemporary democratic regimes. The expansion of the judicial branch redefines the relationship between the Executive, Legislative and Judiciary, and, in this context, tension arises between the Judiciary and representative bodies. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 inserts democratic principles and expands the powers and duties of the Judiciary and, with it, the Federal Supreme Court becomes an important actor in the political scenario, increasingly being called on to decide political issues. Therefore, is very important to analyze all implications of the judicial decisions will have on other branches of government. The main objective of this dissertation is to verify the implications of Federal Supreme Court actions on Brazilian democracy. Considerations about contemporary democratic theories have to be exposed. Previous studies done by political scientists and sociologists on the phenomena of judicialization of politics and judicial activism will be analyzed. These phenomena reflect the role of the Judiciary. A material content, the *corpus*, to be analyzed will be selected on a research of the Federal Supreme Court data base. The result indicates the Federal Supreme Court recognizes the judicial role in political issues and stating this active role stems from the constitutional model itself and aims to achieve constitutionality. The disbelieve of the house representatives, increases the participation of citizens on important matters regarding they rights, and places the Judiciary as the institution which establishes the rules of democratic pursuit and guarantee democracy in Brazil. Concluding, the Federal Supreme Court is favorable to the judicial role, placing itself as the main voice of democracy that advocates the importance of all branches of government in a true democracy.

Keywords: Democracy. Judicial Leadership. Federal Supreme Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento Fundamental
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
MP	Ministério Público
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SCIELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

TABELA 1 – Movimentação Processual do STF (1988 – 2013)	28
GRÁFICO 1 – Teses e Dissertações sobre Judicialização da Política (CAPES).....	51
GRÁFICO 2 – Teses e Dissertações sobre Ativismo Judicial (CAPES)	52
GRÁFICO 3 – Artigos Científicos sobre Judicialização da Política (SCIELO).....	53
GRÁFICO 4 – Artigos Científicos sobre Ativismo Judicial (SCIELO)	54
TABELA 2 – Composição atual do STF (agosto 2014)	76

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O Tema: contextualização da discussão	12
2. Apresentação do Problema	13
3. Organização dos Capítulos	14
CAPÍTULO 1 - DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA E PROTAGONISMO JUDICIAL .	16
1.1. Introdução	16
1.2. Democracia nas teorias contemporâneas	17
1.3. O papel dos Tribunais nos regimes democráticos contemporâneos	21
1.4. Democracia no Brasil contemporâneo e o Supremo Tribunal Federal: separação de poderes e legitimidade democrática.....	26
1.5. Considerações	38
CAPÍTULO 2 - JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL	41
2.1. Introdução	41
2.2. O fenômeno da Judicialização da Política: definições e condições favoráveis	42
2.3. Judicialização da Política no Brasil	44
2.4. Judicialização da Política e Ativismo Judicial: uma diferenciação necessária.....	47
2.5. Os trabalhos sobre o tema: aspectos metodológicos.....	50
2.5.1. As teses e dissertações	54
2.5.2. Os Artigos Científicos.....	62
2.6. Considerações	70
CAPÍTULO 3 – O PROTAGONISMO JUDICIAL NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	72
3.1. Introdução	72
3.2. O Supremo Tribunal Federal: algumas considerações.....	73
3.3. O Supremo Tribunal Federal e o protagonismo judicial	78
3.3.1. Aspectos Metodológicos	79
3.3.2. Notícias, Decisões e Informativos.....	83

3.3.3. Artigos, Discursos e Entrevistas	87
3.3.4. Os acórdãos	97
3.4. Análise dos Resultados	101
3.5. Considerações	104
CONCLUSÃO	106
BIBLIOGRAFIA	110
ANEXO A	117
ANEXO B	123
ANEXO C	137

INTRODUÇÃO

1. O Tema: contextualização da discussão

O Poder Judiciário tem ocupado lugar de destaque no cenário político dos regimes democráticos contemporâneos, intervindo e controlando decisões dos Poderes Executivo e Legislativo. Neste contexto de ampliação das atribuições conferidas às instâncias judiciais foi redefinida a relação entre os três poderes e, com isto, surge tensão entre o Judiciário e as instâncias representativas, ou seja, entre o poder de fazer cumprir os preceitos constitucionais e o poder decisório sobre as questões políticas, o qual é conferido aos representantes eleitos democraticamente pelo povo (VERBICARO, 2011).

A ampliação das atividades judiciais ocorre em vários países democráticos, essa expansão global transferiu ao Judiciário um poder inédito de intervir nas decisões dos outros poderes (TATE; VALLINDER, 1995).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 insere nova ordem constitucional e marca a redemocratização do país. Essa nova ordem, além de inserir preceitos democráticos e assegurar vários direitos aos cidadãos, ampliou os poderes e atribuições do Judiciário, e, por conseguinte, do seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF). Desde então, o STF se tornou importante ator no cenário político nacional, sendo cada vez mais acionado para decidir questões políticas de interesse de toda a sociedade. As questões presentes na pauta do STF são as mais variadas – econômica, eleitoral, ambiental, social, etc. –, a título de exemplo, pode-se citar: as cotas universitárias; a lei da inelegibilidade; a utilização das células tronco embrionárias em pesquisas científicas; a produção e comercialização de produtos geneticamente modificados; o registro das profissões de músico e jornalista; o reconhecimento da união homoafetiva, etc.

Neste ponto, é importante esclarecer, que este trabalho toma por questões políticas aquelas que são impostas a toda sociedade, portanto, adota-se a concepção de David Easton (1969). Assim, quando se faz referência ao fato de que o STF está decidindo questões políticas, é porque as questões por ele decididas vinculam e refletem na vida de toda coletividade. E, esse

poder decisório, considerando a divisão tripartite de poderes, caberia àqueles que foram eleitos para, em nome do povo, exercerem o poder político e tomar as decisões.

Assim, com o protagonismo do Judiciário e, conseqüentemente, com a ampliação da atividade judicial, questões sobre o tema tornam-se polêmicas. A discussão centra-se principalmente no fato de que aqueles que não são eleitos democraticamente passam a interferir nas decisões tomadas pelos representantes do povo, por aqueles que exercem mandato conferido pelo voto popular.

2. Apresentação do Problema

O objetivo específico desta dissertação consiste em identificar como o Supremo se posiciona em relação ao protagonismo judicial, mais precisamente, compreender a forma como percebe as implicações da sua interferência na atuação dos outros poderes para o regime democrático.

Assim, a pergunta de partida que serve de fio condutor é: qual o posicionamento do STF acerca do protagonismo judicial? A partir desta indagação formula-se a questão central deste trabalho: qual a visão do STF acerca das implicações do protagonismo judicial para o regime democrático brasileiro?

O Brasil é um país Democrático de Direito e a separação dos poderes é princípio expresso na Constituição Federal de 1988. Assim, a ampliação das atividades judiciais, levando em consideração tal princípio, poderia ser vista como violação aos próprios preceitos constitucionais, bem como, em usurpação das atribuições das instâncias representativas, onde os cargos são ocupados por aqueles que foram escolhidos pelo voto popular de forma democrática.

Visando responder essas questões foram estabelecidos os seguintes objetivos:

- a) apontar algumas teorias democráticas contemporâneas;
- b) analisar os trabalhos produzidos pelos cientistas políticos e sociólogos sobre o protagonismo judicial, ou seja, sobre a judicialização da política e o ativismo judicial;

c) identificar como o STF se posiciona em relação ao protagonismo judicial, ou melhor, em relação a sua atuação no processo decisório de questões políticas.

Acerca deste último objetivo, importante esclarecer que parte-se do pressuposto que os ministros não decidem levando em consideração preferências e valores individuais, mas sim o fazem de forma institucional (OLIVEIRA, F. L, 2006; OLIVEIRA, E. S., 2013), assim, o posicionamento dos ministros refletem a posição institucional do Supremo.

A hipótese de trabalho é que os ministros percebem o protagonismo judicial e entendem que essa atuação não compromete a democracia brasileira. Essa hipótese é elaborada a partir da concepção de que o Judiciário, em razão do descrédito com os poderes representativos, torna-se a instância onde os cidadãos depositam as esperanças para concretização dos seus direitos, isto é, o Judiciário torna-se a instância onde a democracia passa a ser exigida (GARAPON, 2001). Infere-se assim, que o STF tem a percepção de que a sua atuação, ou seja, de que o protagonismo do Judiciário no processo de tomada de decisões políticas, não compromete a democracia brasileira.

3. Organização dos Capítulos

A dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo *Democracia Contemporânea e Protagonismo Judicial* o objetivo principal é verificar, a partir das concepções contemporâneas de democracia, o quanto pode ser considerada democrática a democracia brasileira, onde questões políticas vem cada vez mais sendo decididas no âmbito do Poder Judiciário. Neste capítulo, primeiramente, aborda-se algumas teorias democráticas contemporâneas e especifica-se as origens do protagonismo judicial. Esse capítulo aponta ainda a discussão acerca das questões controversas levantadas pela expansão da atividade judicial, quais sejam, a legitimidade democrática da atuação do Judiciário e a separação de poderes.

O capítulo dois, *Os fenômenos da Judicialização da Política e o Ativismo Judicial*, tem como objetivo a análise dos trabalhos produzido pelos cientistas políticos e sociólogos sobre o protagonismo judicial. Para tanto, nesse capítulo é realizada a identificação e análise dos

trabalhos sobre os fenômenos que traduzem esse protagonismo: judicialização da política e ativismo judicial.

No terceiro e último capítulo, *O protagonismo judicial na visão do Supremo Tribunal Federal*, o propósito é investigar como o protagonismo judicial é visto pelo próprio STF, mais precisamente, como a instituição percebe essa atuação – que implica em interferência nas decisões dos Poderes Executivo e Legislativo – dentro do regime democrático brasileiro.

Ao final, nas conclusões faz-se um apanhado geral das exposições e considerações realizadas nos três capítulos e expõe-se a conclusão sobre a questão central que norteou o trabalho, qual seja: identificar a percepção do STF acerca do protagonismo judicial em questões política e suas implicações para o regime democrático brasileiro.

CAPÍTULO 1

DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA E PROTAGONISMO JUDICIAL

“A expansão jurídica não é conjuntural, mas ligada à própria dinâmica das sociedades democráticas.”

Antonie Garapon

1.1. Introdução

O objetivo deste capítulo é apresentar algumas teorias democráticas contemporâneas e identificar o que faz, na atualidade, um regime ser considerado democrático. Mais precisamente, identificar se o fato de questões eminentemente políticas estarem sendo decididas no âmbito do Poder Judiciário compromete o regime democrático brasileiro.

Nas democracias contemporâneas o Poder Judiciário ganhou papel de destaque e vem participando ativamente como ator político, decidindo questões que antes eram resolvidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo. Essa expansão global da atividade judicial ampliou e transferiu ao Judiciário um poder que antes era tido como precípua dos outros poderes do Estado (TATE; VALLINDER, 1995).

No Brasil, a nova ordem Constitucional, inserida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu nova configuração ao STF, que passou a ocupar papel de grande importância na vida política nacional, decidindo, cada vez mais, assuntos polêmicos e de grande relevância para toda a sociedade.

A ampliação dos poderes transferidos ao Judiciário levanta uma série de controvérsias, as quais se referem principalmente à teoria da separação de poderes e à legitimidade democrática. Isto porque, os ministros do STF – não eleitos pelo povo –, estão, não

só decidindo questões políticas, mas, também, controlando e alterando as decisões tomadas pelos representantes eleitos democraticamente.

É justamente esse o foco do presente capítulo: investigar se a democracia brasileira contemporânea é efetivamente democrática, ou dito de outra forma, o quanto pode ser considerado democrático um regime onde decisões políticas são tomadas por aqueles que não são eleitos pelo povo. Para tanto, primeiramente serão abordadas algumas teorias democráticas contemporâneas. Em seguida, serão apontadas as origens da expansão da atividade judicial. Após, serão apontadas algumas considerações de como a ampliação da atuação judicial é vista sob a ótica da divisão tripartite, ou seja, da teoria da separação de poderes de Montesquieu.

1.2. Democracia nas teorias contemporâneas

A democracia vem sendo discutida há cerca de 25 séculos e tem significados diversos para povos diferentes, em épocas e lugares distintos. Essa confusão e discordância acerca de seus significados se deve, justamente, ao fato da democracia poder ser reinventada de forma autônoma sempre que existirem condições, condições estas que podem ocorrer em diferentes épocas e lugares (DAHL, 2001).

Atualmente, toda a ideia de democracia é controversa, seus significados são polêmicos. O que se observa é uma contradição entre seu sentido abstrato mais corrente – “governo do povo” –, e o empirismo – “regimes eleitorais”¹ (MIGUEL, 2005).

Nas teorias democráticas contemporâneas, alguns teóricos modernos – tais como Joseph Schumpeter, Giovanni Sartori, Robert Dahl e Adam Przeworski – refutam a teoria clássica da democracia.

O teórico contemporâneo Schumpeter (1984) antes de expor a sua teoria sobre democracia, destaca que para a teoria clássica a democracia é definida como o arranjo institucional para a tomada de decisões políticas que visam à realização do bem comum, prevalecendo o interesse da maioria. Neste contexto, o autor atenta para o fato de que na

¹ Nos dias atuais pressupõe-se que a democracia assegura a todos os cidadãos adultos o direito ao voto (DAHL, 2001, p. 13).

concepção clássica o povo teria uma opinião definida e racional acerca dos interesses públicos, do bem comum (SCHUMPETER, 1984).

Schumpeter (1984) discorda dessa teoria clássica. Na sua visão contemporânea a democracia pode ser definida como um regime onde o povo tem a possibilidade de escolher aqueles que vão governar, o que quer dizer, que ao povo cabe somente escolher aqueles que irão representá-los, e, estes sim, participarão efetivamente do processo decisório das questões políticas. Portanto, na visão schumpeteriana, a participação dos cidadãos deixa de ser vista como papel central, uma vez que ele entende que o povo não influi ou participa diretamente do processo decisório.

Sua teoria deixa de entender a democracia como “governo do povo”, visto que rejeita a ideia da existência de uma vontade popular capaz de discutir e chegar a decisões que representem esse bem comum, isto porque, como dito, o autor entende que o povo não sabe exatamente o que quer. Assim, ele discorda da afirmação “de que o povo tem uma opinião definida e racional a respeito de todas as decisões” (SCHUMPETER, 1984, p. 321) e defende, ainda, que não há consenso sobre o que seja o “bem comum”, pois entende que os indivíduos possuem interesses diversos e, portanto, que o bem comum pode representar coisas diferentes. E por isso considera que o “povo jamais governa” (SCHUMPETER, 1984, p. 297).

Isto significa dizer que, na visão schumpeteriana, o que existe na verdade é um governo produzido e aprovado pelo povo, o que seria uma maneira de gerar uma minoria governante legítima. Nessa visão, a democracia não cumpre nenhuma de suas promessas fundamentais, tais como: governo do povo, igualdade política e participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões. Essa concepção ficou conhecida como democracia minimalista, ou teoria minimalista de Schumpeter (MIGUEL, 2005).

Em sentido semelhante, Sartori (1994) sustenta que nas democracias contemporâneas há os que governam e os que são governados, o que significa dizer que há de um lado o Estado e, do outro, os cidadãos. Ele defende que “todas as nossas democracias são indiretas, isto é, são democracias representativas onde somos governados por representantes, não por nós mesmos” (SARTORI, 1994, p. 37). Pode-se observar que no entendimento deste autor, também não é o povo quem efetivamente decide as questões políticas, mas sim seus

representantes, aqueles que foram eleitos para governar. Portanto, observa-se que a visão de Sartori aproxima-se da teoria minimalista de Schumpeter.

Antes de expor a concepção contemporânea de Robert Dahl, vale destacar, que este teórico ao discorrer sobre a teoria clássica, destaca que se trata de um regime onde prevalece a vontade da maioria:

[...] recorrendo a autoridades tão distintas e imponentes como Aristóteles, Locke, Rousseau, Jefferson e Lincoln, que o termo democracia significa, entre outras coisas, que o poder de decisão reside nas maiorias populares e seus representantes. Do mesmo modo, a partir de definições aceitáveis e tradicionais de soberania popular e igualdade política, demonstra-se que o princípio da regra da maioria segue por necessidade lógica. (DAHL, 2009, p. 30)

Dahl (1997), em sua obra *Poliarquia*, faz distinção entre os termos democracia e poliarquia. Na sua concepção a democracia refere-se ao tipo ideal de regime democrático, o que entende como o sistema político que tem por característica-chave a responsividade, isto é, a capacidade de resposta do governo em relação aos interesses e preferências dos seus cidadãos. Já poliarquia seriam os regimes relativamente democratizados, aqueles dotados de caráter inclusivo e aberto à contestação pública, referindo-se aos regimes democráticos efetivamente existentes, com todos os seus problemas. Pode-se dizer que na visão do autor, a democratização possui pelo menos duas dimensões: a contestação pública e o direito de participação.

Para Dahl (1997) na poliarquia, em razão da maior participação das pessoas, é extenso o número de indivíduos e de grupos sociais cujos interesses e preferências devem ser levados em consideração na tomada das decisões políticas. Consequentemente, há na poliarquia uma ampliação do direito de participação, uma vez que os cidadãos tendem a se mobilizar em razão dos seus interesses específicos. Sustenta o autor que quando o sistema se torna mais competitivo ou mais inclusivo acaba levando os políticos a buscar o apoio dos grupos que podem participar da vida política, o que aumentaria a participação/mobilização dos cidadãos na busca de seus interesses.

A questão da participação também é apontada por Przeworski (1994). Este teórico entende que nem todas as democracias são iguais, mas citando Dahl, aponta que a contestação aberta à participação é um aspecto suficiente para caracterizar um sistema político como

democrático. E, neste ponto atenta que nas definições de democracia, inclusive na de Dahl, contestação e participação são tratadas como sinônimo.

Przeworski (1994) define democracia como um sistema onde os partidos disputam as eleições através de uma competição organizada pelas regras estabelecidas, ou seja, considera que na democracia existem partidos, que representam interesses, valores e opiniões divergentes. Para este cientista político um passo decisivo rumo ao regime democrático é a transferência do poder de um determinado grupo de pessoas para um conjunto de regras.

Segundo este teórico, na democracia os resultados do processo democrático dependem da atuação dos participantes, que significa dizer que das consequências das ações de alguns, dependem as ações dos outros. Por assim entender, ressalta o fato de que o ambiente político se caracteriza por ser um ambiente de informações imperfeitas e, portanto, os resultados de ambas as ações são, na realidade, incertos. Em outras palavras, para este autor, a incerteza implica em desconhecimento dos resultados e demonstra que num regime democrático os atores sabem o que é provável e possível, mas não sabem o que realmente irá acontecer, o que significa dizer que não há conhecimento dos resultados concretos (PRZEWORSKI, 1994).

Para Przeworski (1994) a incerteza constitui elemento fundamental para que os atores políticos se projetem no jogo democrático, depositando nele sua confiança. Assim, afirma que é a incerteza, presente na democracia, que confere a todos os atores políticos a oportunidade de lutar pelos seus interesses. Segundo ele “se os resultados fossem predeterminados ou totalmente indeterminados, não haveria razão para que os grupos se organizassem como participantes” (PRZEWORSKI, 1994, p. 29). Assim, defende que nos regimes democráticos deve haver uma luta contínua de todas as forças políticas em busca da satisfação dos seus interesses.

Neste ponto vale dizer que para Dahl (2001) todos, ou quase todos os cidadãos, querem determinadas coisas, pois possuem interesses específicos, tais como, saúde, segurança, etc. Deste modo ele sustenta que seria satisfatório se os cidadãos exercessem algum controle sobre os fatores que determinam se, e até que ponto, os seus interesses poderiam ser satisfeitos. Este autor, também, defende que a democracia é o regime político que melhor protege a liberdade e a oportunidade de participação dos cidadãos no processo decisório.

A questão da liberdade é apontada por Satori (1994, p. 47), o qual defende que a “liberdade do indivíduo enquanto pessoa” é, justamente, o que as democracias modernas se

propõem a defender. Já a questão da oportunidade é levantada por Tocqueville (2005) em sua obra *A Democracia na América*. Segundo Tocqueville a democracia deve garantir igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, de acordo com sua concepção, isso só é possível mediante a ampliação do Poder Judiciário. Observe-se que este autor já atentava para a importância e necessidade do Judiciário crescer e se ampliar à medida em que as condições fossem se igualando, pois ele entendia que somente assim os direitos e interesses dos cidadãos poderiam ser efetivamente garantidos (TOQUEVILLE, 2005).

E é, precisamente, neste contexto de busca pela igualdade das oportunidades que a atuação do Poder Judiciário é ampliada, principalmente, nos regimes democráticos (HIRSCHL, 2007). Assim, como bem defende Garapon (2001) a expansão da atividade judicial não é conjuntural, mas sim ligada à própria dinâmica das sociedades democráticas contemporâneas.

1.3. O papel dos Tribunais nos regimes democráticos contemporâneos

O protagonismo social e político dos Tribunais é um dos temas mais intrigantes da Sociologia Política e da Ciência Política contemporânea (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995). Cittadino (2004; 2002) destaca a importância do tema e aponta que a expansão do papel do Poder do Judiciário nas sociedades contemporâneas é tema central de muitos debates que hoje se processam na Ciência Política, na Sociologia Jurídica e na Filosofia do Direito.

No século XIX, Tocqueville (2005) já se impressionava como a força política do Judiciário, pois este poder podia controlar e limitar os Poderes Executivo e Legislativo. Observando a sociedade americana, nos anos 30 do século XIX, o autor verificou que não havia acontecimento político que não invocasse a autoridade dos tribunais, o que o levou a concluir que o juiz foi uma das primeiras forças políticas nos Estados Unidos. Essa importância política dos Tribunais na sociedade norte-americana é expressada de forma clara na célebre frase onde o autor afirma que “quase não há questão política nos Estados Unidos que não se resolva, mais cedo ou mais tarde, em questão judiciária” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 317).

Para Tocqueville (2005) era inerente ao Poder Judiciário se ocupar dos interesses dos particulares, interesses estes que deveriam ser satisfeitos pelas ações dos demais poderes. E,

atenta o autor para o fato de que apesar do Judiciário não poder agir por conta própria, também não pode deixar de olhar para os mais necessitados e deve estar sempre à disposição para poder atender àqueles que mais precisam. Ele considera que por mais fraco que o cidadão possa ser, sempre pode provocar a instância judicial na busca de uma resposta a suas queixas.

Apesar dessas observações realizadas por Tocqueville ainda no século XIX, é a crise do *Welfare State*² e as mudanças no papel do Estado – o qual passa a ser provedor dos direitos sociais e anseios da sociedade –, ocorridas ao longo da década de 1970 nos Estados Unidos, que servem como marco para a expansão da atividade judicial. O Estado, com o objetivo de assegurar aos cidadãos uma igualdade material e, não mais meramente formal, começa a intervir diretamente em esferas que antes eram autônomas dos demais poderes. Os direitos sociais passam a ser assegurados, todavia, o Estado não cumpre o papel assumido e não consegue efetivar esses direitos. Assim, a deslegitimação do Estado como protetor dos direitos sociais, transforma o papel do Judiciário, que passa a ser instância onde o cidadão busca a concretização dos seus direitos, e, com isso o juiz torna-se legitimado para atuar em questões sociais e passa, de forma até então inédita, a ser protagonista na vida política e ter grande importância para toda a sociedade (VIANNA; BURGOS; SALES, 2008).

Segundo Garapon (2001), é dentro desse novo contexto, que o juiz com a ampliação das suas atribuições passa a ser visto como o “guardião de promessas”, uma vez que acaba sendo investido com as esperanças dos cidadãos na busca de concretização dos seus direitos. Para este autor a ampliação da atuação do Judiciário se deve a busca da concretização dos direitos e representa a evolução das expectativas dos cidadãos quanto à responsabilidade política. Assim, a expansão da atuação judicial pode ser entendida como o último refúgio de um sistema democrático desencantado, onde a Justiça é vista como uma salvação para garantir a concretização dos direitos dos cidadãos. Atenta este autor que o aumento do poder judicial não deve ser compreendido como transferência da soberania do povo para o juiz, mas sim, deve ser entendido como transformação do sentimento de justiça. Completa, ainda, afirmando que essa transferência de poder, e, também, de expectativas para o Judiciário não pode ser considerada apenas uma manifestação, pois representa a transformação do próprio regime democrático.

² A democratização social, dado o caráter universalista do *Welfare State*, faz com que o princípio da justiça social e a garantia dos direitos a todos os cidadãos passam a fazer parte da Administração Pública e a ser mediado por instituições políticas democráticas (WERNECK VIANNA et al., 1999).

Assim, é na busca da garantia dos direitos assegurados e na igualdade de oportunidades a todos os cidadãos que o século XX foi marcado pelo protagonismo político e pela visibilidade social dos Tribunais, essa ampliação da atuação judicial ocorreu em diversos países democráticos (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995). De acordo com Hirschl (2004), mais de oitenta países transferiram para o Judiciário uma quantidade sem precedentes de poder que antes era das instituições representativas, segundo ele:

[...] over the past three decades, three major waves that established and consolidated democracy took place: in Southern Europe in the late 1970s; in Latin America in the 1980s; and in Central and Eastern Europe in the early 1990s. These movements brought with them an expansion of judicial power in most of these new democracies, primarily through the constitutionalization of rights and the establishment of relatively autonomous judiciaries and supreme courts armed with review practices. (HIRSCHL, 2007, p. 31)

Garapon (2001) observa que a expansão do poder judicial fez com que o direito passasse a ocupar o papel de protagonista nos regimes democráticos e isso estaria ocorrendo em razão do descrédito com as instituições políticas clássicas – instâncias representativas –, que acaba sendo inversamente proporcional ao sucesso da justiça. A justiça passa a ser vista como uma instância na qual a democracia possa ser exigida, nas palavras do autor:

A justiça torna-se um espaço de exigibilidade da democracia. Ela oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei. A justiça lhes parece oferecer a possibilidade de uma ação mais individual, mais próxima e mais permanente que a representação política clássica, intermitente e distante. (GARAPON, 2001, p. 49)

Para Dahl (2001) as instituições que proporcionam e protegem oportunidades e direitos democráticos são necessárias à democracia, além do que, este autor considera que quanto mais os direitos são garantidos aos cidadãos, mais incluso e democrático será o regime. Como bem colocam Vianna, Burgos e Sales (2008) o juiz passa a ser o garantidor da questão social, uma vez que a mobilização do Judiciário passa a ser a alternativa colocada a disposição dos cidadãos para que estes busquem seus direitos. Sob o prisma destes autores, a possibilidade de mobilização do Judiciário é uma das formas de participação dos cidadãos e contribui para o fortalecimento do regime democrático.

Portanto, é na justiça que acabam sendo investidas as esperanças dos cidadãos e esse novo panorama transforma o papel do judiciário. E, neste novo contexto, a participação dos cidadãos não mais se resume ao voto, a instância judicial passa a ser o local onde a atuação (ou omissão) dos próprios representantes eleitos acaba sendo questionada, o que aumenta cada vez mais a adesão dos cidadãos em buscar no Judiciário a concretização dos seus direitos (GARAPON, 2001).

Nesse ponto, vale mencionar que para Przeworski (1994) a adesão ao processo democrático depende da confiança. Isto porque, o autor considera que quanto maior a confiança dos cidadãos em relação aos resultados que possam ser alcançados, maiores serão as probabilidades de aderirem e participarem do processo decisório. Com isso, pode-se dizer que é a confiança e a credibilidade que vem sendo depositada no Judiciário que acaba por acarretar a expansão da atividade judicial, pois os Tribunais passam a ser vistos como a esperança de concretização dos direitos dos cidadãos.

Para Garapon (2001) a atuação judicial fornece à democracia um novo vocabulário, agregando valores tais como “imparcialidade, processo, transparência, contraditório, neutralidade, argumentação (GARAPON, 2001, p. 45). Afirmar este autor que a justiça passa a se alimentar do descrédito do Estado e da decepção em relação ao político, o que entende ocasionar um processo de despolitização da democracia. E considera, ainda, que não foram os juízes que se tornaram novos atores políticos, mas sim que os políticos perderam seus privilégios em relação à justiça, e, com isso os juízes tornam-se o novo arranjo do regime democrático, cobrando um *status* privilegiado, o mesmo *status* que o Judiciário expulsou dos políticos.

Neste ponto, Garapon (2001) defende que esse novo panorama democrático, que reflete o poder inédito conferido ao Judiciário, pressupõe perigos, uma vez que a justiça não pode também pretender ocupar o lugar da política, pois isto acarretaria uma crise de identidade, além do que abriria caminho para que venha a prevalecer a “tirania das minorias”. Atenta, o autor, para o fato de que o mau uso do direito pode ser tão prejudicial para o regime democrático quanto o seu pouco uso, isto porque, o uso em excesso acaba fazendo com que se perca a noção do que efetivamente é um direito. Além disso, atenta também para o fato de que a justiça, sendo vista como uma instância salvadora, pode acabar decepcionando aqueles que depositam nela sua última esperança em efetivar um direito que entende devia ter sido concretizado.

Ainda neste contexto de consequências e perigos deste novo arranjo democrático, Garapon (2001) alerta para os movimentos que considera como fortes tendências dos regimes democráticos contemporâneos, dentre eles aponta: os movimentos de desprofissionalização da representação, o que entende não se tratar de uma crise da representação política, mas sim da representação *tout court*; e a reivindicação do que corresponde a *self-advocacy* dos cidadãos, o que sustenta ser uma forte inclinação das democracias atuais.

Sartori (1994) também atenta para os limites do protagonismo judicial. Isto porque, entende que a ampliação da atuação judicial pode acabar produzindo efeitos contrários ou desfavoráveis, uma vez que se os juízes se perceberem como pessoas que fazem as leis, levaria a um *governo dos juízes*, o que na visão deste autor acaba sendo mais perigoso para o regime democrático do que o *governo dos legisladores*. Isto porque, o povo acabaria sendo governando pelas decisões de juízes não escolhidos pelo voto popular, e, não mais pelas leis estabelecidas pelos representantes eleitos democraticamente.

Hirschl (2007) defende que o fortalecimento da revisão judicial, com o propósito de garantir os direitos assegurados aos cidadãos, se trata, na verdade, de um pacto estratégico conduzido pelas elites políticas hegemônicas que se sentem ameaçadas e com isso buscam isolar suas preferências políticas contra as mudanças pelas quais passam os regimes democráticos. Neste sentido, o autor sustenta que a transferência de poder para o Judiciário é mais satisfatória para essas elites, pois estas possuem mais acesso e influência sobre os Tribunais. E, com base nessa percepção, afirma que o poder judicial é politicamente construído.

A expansão judicial no Brasil e a atuação do STF serão discutidos a seguir. Todavia, considerando as ponderações de Hirschl, é oportuno mencionar que Taylor (2007) ao discorrer sobre a contestação judicialmente das políticas públicas no âmbito do STF, observou que apesar desta poder ser realizada por uma série de atores – tanto do mundo político, quanto da sociedade civil –, e de ser o Judiciário um importante local de contestação, atentou para o fato de que este vem sendo usado de forma crescente como *venue-seeking*. Essa expressão é utilizada por Taylor (2007) para descrever que os atores políticos procuram as instâncias institucionais que mais lhes convêm, isto é, que o Judiciário é utilizado mais como uma instância política do que como fonte de verdades constitucionais e legais, o que significa dizer que, na verdade, não é a busca pela concretização dos direitos que está de fato em jogo, mas sim estratégias políticas.

Para Hirschl (2007) atualmente tudo é passível de ser levado ao Judiciário, os julgamentos não mais se restringem a questões tidas como jurídicas, até mesmo questões morais são decididas no âmbito judicial. Este autor considera que essa transferência, sem precedentes, de poder para o Judiciário é um fenômeno político e não jurídico; e entende que essa transição caminha para o que denomina de *juristocracy*, o que quer dizer que cada vez mais os poderes decisórios das instituições representativas serão transferidos para o Judiciário. Traduzindo a expressão utilizada pelo autor pode-se dizer que se está a caminho de uma “juristocracia”, o que significaria uma “democracia” onde as decisões são tomadas por juízes.

Neste sentido, vale dizer que segundo Dahl (2009), no sentido clássico de democracia, um Tribunal defender interesses da minoria contra a vontade da maioria seria negar a soberania popular, uma vez que um sistema onde as preferências políticas das minorias prevalecem sobre a vontade da maioria vai de encontro com os critérios que diferenciam um sistema como democrático ou não. Todavia, nas democracias contemporâneas, o fato é que os juízes estão participando cada vez mais dos processos decisórios. Como sustenta Garapon (2001), nos dias de hoje nada mais escapa ao controle do juiz, afirma o autor que os juízes estão sendo cada vez mais chamados a se manifestarem em questões da vida social, o que reflete que este apelo ao Judiciário “é de alcance geral: ninguém é intocável” (GARAPON, 2001, p. 25).

Assim, pode-se questionar, sob as visões das teorias contemporâneas: o quanto há de democracia nos regimes democráticos contemporâneos? Ou mais precisamente no caso brasileiro: o quanto é democrática a democracia brasileira contemporânea?

1.4. Democracia no Brasil contemporâneo e o Supremo Tribunal Federal: separação de poderes e legitimidade democrática

As funções legislativa, executiva e judicial do Estado foram apontadas pela primeira vez por Aristóteles, no século III a.C., em sua obra *A política*, mas foi somente no século XVIII que Montesquieu formulou a doutrina da separação de poderes tal como foi difundida por todo o mundo (PAIXÃO, 2007).

Na divisão tripartite de Montesquieu (2005) cada função era exercida separadamente pelos três poderes do Estado, possuindo cada um deles – Legislativo, Executivo e Judiciário –, uma função específica. Na sua concepção o Legislativo é o poder que cria as leis, o Executivo o que executa as funções do Estado, e o Judiciário que exerce a função de julgar. Montesquieu (2005) defendia que não existiria liberdade enquanto o poder de julgar não fosse separado dos Poderes Executivos e Legislativos. Entendia este pensador que se o Poder Judiciário estivesse unido ao Executivo o juiz poderia ter a força de um opressor.

De acordo com essa teoria aqueles que criam as leis não devem ter o poder de aplicá-las. Assim, caberia ao Legislativo apenas criar as leis e sua aplicação deveria ser realizada pelo Judiciário. Deste modo, na célebre expressão de Montesquieu (2005) ao juiz cabe ser a “boca da lei” devendo apenas aplicá-la, não tendo qualquer influência para alterá-la. Cabendo assim, ao Judiciário apenas obedecer à lei elaborada pelo Legislativo, conseqüentemente, nessa concepção é atribuída ao legislador papel de destaque no sistema jurídico-político (VERBICARO, 2011).

No modelo clássico compete ao legislador prever para o futuro e ao juiz cabe aplicar a lei (GARAPON, 2001), isto é, a função judicial consiste na resolução de casos concretos, através das leis anteriormente elaboradas pelo Legislativo. Assim sendo, na formulação de Montesquieu o Poder Judiciário é considerado neutro, apolítico, decide imparcialmente, sem se preocupar com as conseqüências políticas de suas decisões (PAIXÃO, 2007), isto porque, na concepção clássica, o Judiciário não é operador do poder político (OLIVEIRA E. S., 2013). Ou como bem colocam Werneck Vianna et al (1999), na visão clássica da teoria da separação de poderes o direito serviria somente para assegurar as regras do jogo democrático, de modo a garantir que os cidadãos participassem do processo de formação da vontade popular.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 inicia-se uma nova ordem constitucional e a redemocratização do país. O novo texto constitucional prevê expressamente no seu primeiro artigo que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, bem como consagra, logo no artigo segundo, a separação dos poderes como um dos poderes basilares do novo regime democrático brasileiro.

O texto constitucional estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si. Os representantes do Poder Executivo e Legislativo são eleitos democraticamente por meio do voto direto, de modo que estes exercem o poder legitimamente, pois o estão exercendo em nome do povo. Já os membros das Instâncias Superiores do Poder Judiciário³ – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – não são eleitos democraticamente, mas sim indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, e, ao contrário dos representantes eleitos que exercem mandatos por tempo determinado, os cargos de ministro do STF e do STJ são vitalícios. Assim, não há prazo estabelecido e caso não se afastem voluntariamente, os ministros aposentam-se compulsoriamente aos 70 anos.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, foi inserido na Constituição Federal de 1988 em lugar estratégico para garantir os direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos, permitindo-o, inclusive, impor limites à vontade majoritária quando esta não estiver alinhada à vontade expressa no texto da Constituição (VIANNA; BURGOS; SALES, 2008). Desde então, a atuação do STF em questões que interferem diretamente nas decisões dos outros poderes é cada vez maior.

A atuação crescente em questões eminentemente políticas tem colocado o Supremo como protagonista no cenário político brasileiro. Hoje, segundo Oliveira, E. S. (2013, p. 215) pode-se dizer que “o discurso político é construído, também, pelo e no STF”. A ampliação da atuação do STF é facilmente observada nos dados referentes à movimentação processual da instituição. Comparando os dados desde a Constituição de 1988, constata-se que em 1988 foram protocolados 21.328 processos e julgados 16.313 casos, enquanto que no ano de 2013 foram protocolados 72.072 processos e realizados 85.000 julgamentos, o que verifica-se na Tabela 1:

Tabela 1 - Movimentação Processual do STF (1988 – 2013)

Ano	Processos Protocolados	Julgamentos
1988	21.328	16.313
1989	14.721	17.432

³ Nas instâncias inferiores a nomeação ocorre após a aprovação em concurso público.

1990	18.564	16.449
1991	18.438	14.366
1992	27.447	18.236
1993	24.377	21.737
1994	24.265	28.221
1995	27.743	34.125
1996	28.134	30.829
1997	36.490	39.944
1998	52.636	51.307
1999	68.369	56.307
2000	105.307	86.138
2001	110.771	109.692
2002	160.453	83.097
2003	87.186	107.867
2004	83.667	101.690
2005	95.212	103.700
2006	127.535	110.284
2007	119.324	159.522
2008	100.781	104.237
2009	84.369	89.355
2010	71.670	98.529
2011	64.018	93.712
2012	72.148	84.039
2013	72.072	85.000

Fonte: Elaboração própria a partir das informações obtidas no site do STF.

Os dados acima evidenciam que, após a Constituição de 1988, o STF teve aumento significativo na sua atuação. Desde então, o Supremo vem constantemente decidindo questões de interesse de toda a sociedade, o que o torna uma importante instituição política. O aumento da movimentação processual na instituição também se deve ao fato de que o acesso ao Supremo foi ampliado, o que fez com que a Corte adotasse um papel cada vez mais protetivo dos direitos sociais, colocando-a como um importante ator no processo de tomada de decisões políticas. Como expõe claramente Arantes:

Starting with the 1988 Constitution, the Brazilian justice system experienced a significant and two-fold expansion, both in relation to the political system and in

relation to society. For the first time, the judiciary became an important political institution, thanks to an extremely decentralized system of judicial review, widely accessible to individuals and to political and social actors. the judiciary thereby became a significant actor in the political decision-making process, accentuating even further the consensual model of Brazilian democracy. In addition, as an ever greater range of social rights became legal norms, the provision of ordinary justice was profoundly transformed: access to justice for collective causes was broadened, which in turn led the judicial system to adopt an increasingly protective role vis-a-vis civil society. (ARANTES, 2005, p. 232).

No mesmo sentido, Werneck Vianna et al. (1999), em sua obra *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, também considera que o Judiciário tornou-se importante ator político após a Constituição de 1988. Isto porque, as transformações ocorridas após a redemocratização do país redefiniram a relação entre os três Poderes, colocaram o Poder Judiciário em posição mais atuante, conferindo-lhe, inclusive, a função de controlar os Poderes Legislativo e Executivo e, com isso deixa de ser uma instituição neutra no cenário político. Os autores defendem que há uma conexão, e não oposição, entre as democracias representativa e participativa, na medida em que permite uma deliberação democrática, e ao mesmo tempo possibilita aos cidadãos acesso às instâncias judiciais, na busca pela concretização dos seus direitos, o que considera fortalecer o processo democrático. Para eles o Poder Judiciário é mobilizado para o exercício de seu novo papel, sendo-lhe atribuída a função de controlar a vontade soberana, o que permite invocar “*o justo contra a lei*”. Defendem ainda que:

O Poder Judiciário começa a ser percebido como mais um estuário para as insatisfações existente com o ativismo legislativo do Executivo, sendo convocado ao exercício de papéis constitucionais que o identificam como guardião dos valores fundamentais. (VIANNA et al., 1999, p. 11)

Hamilton, Madison e Jay (2003), na análise do contexto norte americano, apontam que a conservação da separação dos poderes é essencial para a manutenção da liberdade, de modo que a forma como os poderes são organizados devem garantir que aqueles que exercem determinado poder possam influenciar da menor forma possível à nomeação daqueles que exercem os outros poderes. Para os autores o Judiciário norte americano era o mais fraco dos três poderes, por isso sustentavam que deveria ser conferida independência ao Judiciário para controlar e limitar os Poderes Executivo e Legislativo. E, defendiam, ainda, que a nomeação para os três poderes deveria ser através do povo, o qual seria a fonte privativa de toda a autoridade,

mais precisamente, acerca do Poder Judiciário, defende que assim os juízes não ficariam dependendo daqueles que foram responsáveis por sua nomeação.

No caso do STF, conforme mencionado anteriormente, os ministros são indicados pelo chefe do Poder Executivo. Assim, diante da ampliação da atuação do Supremo, cada vez mais presente na vida política do país, é levantada a questão do quanto é legítimo e democrático o exercício da função política que vem exercendo os ministros. E neste ponto centra-se debate importante, levantado pelo fato de que juízes, com cargos vitalícios e não eleitos democraticamente, passam não só a tomar decisões eminentemente políticas, mas também a controlar e rever as decisões tomadas pelos representantes eleitos democraticamente pelo povo, uma vez que o STF tem sido utilizado constantemente para resolução de conflitos políticos entre o Executivo e Legislativo (VIANNA; BURGOS; SALES, 2008).

Neste ponto, vale dizer que Dahl (2009), ao analisar a Suprema Corte Americana considerou que os juízes podem ser vistos como parte da coalizão do governo, pois verificou que dificilmente as decisões tomadas pela Corte desafiaram as ações do Congresso Americano⁴. Sob a sua ótica, a Corte americana é um órgão de decisão política e, por tais razões, presidentes e senadores selecionam juízes com ponto de vista que coincidem com os seus valores e preferências, há, portanto, um alinhamento da agenda política da Corte com a agenda de governo. Sob essa concepção de Dahl (2009), por um lado, o alinhamento com aqueles que são responsáveis pela nomeação, compromete a independência das decisões do Judiciário, o que pode ser considerado prejudicial ao regime democrático; por outro, poderia ser argumentado que na verdade, estaria sendo cumprida a vontade dos representantes eleitos democraticamente pelo voto e, assim estaria sendo realizada a vontade popular e não haveria porque considerar que o Judiciário estaria exercendo um papel contra majoritário.

Sobre esse ponto, importante mencionar também que no estudo realizado por Castro (1997), sobre a atuação do STF, foi verificado que, no Brasil, o Supremo também não tem decidido no sentido de proteger os direitos dos cidadãos em contraposição às políticas governamentais estabelecidas, os dados analisados pelo autor apontaram que no julgamento dos

⁴ Neste estudo Dahl (2009) aponta, ainda, que em 167 anos a Corte americana declarou a inconstitucionalidade de 73 leis federais.

conflitos entre interesse público e privado, o STF decide duas vezes mais em favor do interesse público⁵.

Ligadas diretamente a questão da legitimidade estão a forma de indicação e a vitaliciedade dos ministros do Supremo. Esse assunto vem sendo questionado na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) – PEC nº 342/2009 –, que pretende alterar a forma de indicação dos ministros do STF e acabar com a vitaliciedade dos cargos, limitando-os por mandato de 11 anos (OLIVEIRA E. S., 2013).

É dentro deste contexto, que o STF busca legitimar sua atuação e defende a posição de ser a última instância do Judiciário brasileiro, o que “funciona como estratégia dos ministros para se desvencilharem do ‘ranço’ político que trazem com sua nomeação” (OLIVEIRA F. L., 2006, p. 16). De acordo com Oliveira, F. L. (2006) os ministros buscam sustentar uma imagem pública baseada na autoridade do conhecimento jurídico, ou seja, do profissionalismo. Como bem aponta a autora, embora tenham que ser cumpridos os requisitos exigidos constitucionalmente para a indicação dos ministros, não se pode deixar de atentar ao fato de que o ingresso no tribunal ocorre a partir de estratégias políticas, as quais envolvem muitas negociações.

Como o propósito deste capítulo é verificar o quanto é democrático o regime brasileiro e, considerando que alguns defendem que a atuação judicial amplia a participação dos cidadãos no processo democrático (ARANTES , 2005; WERNECK VIANNA et al., 1999; GARAPON, 2001), questão relevante a ser ponderada são os atores que acionam o STF. A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 103 os legitimados a atuarem junto ao Supremo:

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

⁵ Importante destacar que os dados não são recentes, uma vez que referem-se ao estudo realizado em 1997.

Esses são os legitimados previstos constitucionalmente para acionar diretamente o STF com o ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que são ações nas quais se questiona a compatibilidade de leis ou atos normativos com o previsto na Constituição Federal. Vale registrar que estes são os mesmos legitimados para a propositura da Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF), que é a ação cabível contra atos do Poder Público, que violem ou ameacem violar preceitos fundamentais. Neste ponto é importante esclarecer que nas outras Constituições brasileiras o único legitimado a atuar junto ao STF era o Procurador-Geral da República.

A importância em destacar estes atores, se deve ao fato de que é por meio deles que as questões políticas são levadas ao STF, pois é através destes atores que o Supremo é acionado a decidir questões políticas, bem como, a controlar as decisões tomadas anteriormente pelo Executivo e Legislativo (OLIVEIRA E. S., 2013). É precisamente a forma como o STF é acionado pelos legitimados, como também a forma como responde às demandas a que é chamado a se manifestar, que levanta o questionamento acerca da relação entre o Poder Judiciário e a política.

No estudo realizado por Oliveira, E. S. (2013) sobre da formação da agenda do STF, após a análise dos dados, o autor verificou que os agentes políticos são os que mais atuam junto ao Supremo. Além disso, o estudo aponta que, além do rol constitucional que o autor considera elitista, ainda é exigida de alguns atores a pertinência temática, o que significa a necessidade da comprovação de uma “relação entre a norma questionada e os interesses específicos do ator” (OLIVEIRA E. S., 2013, p. 230). Neste ponto, vale ainda mencionar que o estudo realizado por Werneck Vianna et al. (1999) também apontou, que além da restrição pela pertinência temática, o STF é severo em estabelecer quais atores são dotados de legitimidade, todavia, o autor aponta que a sociedade civil organizada, apesar da exigência da pertinência temática, tinha sido uma das grandes responsáveis pelo protagonismo judicial no Brasil.

A questão dos legitimados também foi analisada no trabalho de Da Ros (2008). O autor examinou a atuação dos legitimados ativos admitidos e não admitidos pelo Supremo. A conclusão apontada foi a de que a Corte tem se posicionado no sentido de restringir o acesso a

ela, declarando como não legitimados vários propositores de ações, e, assim deixando de decidir algumas questões que lhes são apresentadas.

A atuação do Poder Judiciário brasileiro no processo decisório, função considerada precípua dos representantes eleitos, é vista pelos estudiosos sobre o tema de forma divergente. Segundo Oliveira, V. E. (2005), os que são contrários defendem que a ampliação da atividade judicial, a qual é exercida por aqueles que não são eleitos pelo povo e não sofrem controle externo, não tem legitimidade democrática, fere o princípio democrático e implica em violação à separação dos poderes. Por outro lado, os que são favoráveis defendem que a atuação judicial é legítima, aumenta o controle sobre os poderes políticos e fortalece o regime democrático.

Colombo (2001) entende a ampliação da atividade judicial pelo STF como uma usurpação do poder democrático. Defende que a ampliação da atividade judicial representa uma substituição do espaço decisório ocupado por representantes eleitos democraticamente, implicando em violação ao princípio da separação dos poderes. Nóbrega Júnior (2005) também entende que há ausência de legitimidade democrática dos ministros, pois os mesmos não são eleitos pelo povo e argumenta que a intervenção judicial nas questões resolvidas no âmbito dos demais poderes, extrapola os limites definidos pelo princípio da separação dos poderes. No mesmo sentido, Binenojm (2004) considera que não há como justificar num sistema democrático que ministros não legitimados pelo voto exerçam a função política, sobretudo, pelo fato de que as decisões por eles proferidas são obrigatórias e definitivas para toda a sociedade.

Verbicaro (2011) também é contrária à interferência do Supremo em questões políticas e defende a autocontenção judicial. A autora reconhece que o Judiciário é uma instituição importante nas democracias contemporâneas, todavia defende que a atuação do Supremo deve ser em pontos socialmente estratégicos e não em questões políticas. Na visão da autora a expansão da atividade judicial afeta de forma prejudicial o exercício da cidadania, pois o cidadão se torna um “cliente” das instâncias judiciais e deixa de participar de forma ativa na vida política.

Estes são os posicionamentos contrários ao protagonismo judicial. Por outro lado, como mencionado, há autores que são favoráveis e defendem que a expansão do Judiciário contribui para o fortalecimento do regime democrático. Como bem coloca Tate e Vallinder (1995) não é difícil encontrar defensores dos poderes transferidos ao Judiciário, quando este

poder é exercido na expectativa de proteção de interesses da minoria, possibilitando proteger-lhes da “tirania da maioria”.

Werneck Vianna et al. (1999) veem de forma positiva a ampliação da atividade judicial, pois entendem que essa atuação contribui para o processo democrático. Sustentam que no caso brasileiro o Supremo tem possibilitado a defesa dos direitos assegurados aos cidadãos, garantido que os direitos não sejam apenas reconhecidos, mas sim efetivamente concretizados. Afirmam, que o protagonismo judicial é o caminho para reforçar a representação.

Cittadino (2004) ressalta que o protagonismo dos tribunais apesar de transformar em problemáticas questões como a separação de poderes e a neutralidade do Poder Judiciário, inaugura um espaço inédito para os cidadãos, um espaço não ocupado por representantes eleitos, mas que mesmo assim, permite aos cidadãos buscarem a satisfação dos seus interesses e direitos (CITADDINO, 2002). Neste sentido, a autora defende que o Supremo está mais aberto à participação que as demais instituições políticas. Ela entende que a expansão da atuação judicial não representa qualquer incompatibilidade com o regime político democrático, ao contrário, afirma que a ampliação da atuação do STF aumenta a possibilidade de participação dos cidadãos no processo político (CITTADINO, 2004). Em sentido semelhante, Appio (2008) defende que a expansão da atividade judicial assegura a ampliação de participação dos cidadãos no debate democrático sobre as decisões políticas.

Guimarães (2011) também se posiciona favorável à ampliação das atividades do Supremo e sustenta que a atuação judicial deve ser vista como um novo arranjo democrático que tem por objetivo a consolidação dos direitos garantidos a todos os cidadãos, bem como a consolidação da própria democracia. Para este autor a expansão das atividades judiciais não deve ser entendida como tentativa do Poder Judiciário em se sobrepor aos demais poderes. Castro (1997) também defende que a ampliação judicial é favorável à democracia, pois permite uma maior interação entre os poderes do Estado.

Para Pogrebinschi (2012) a expansão da atividade judicial fortalece a representação e a democracia. A autora sustenta que atualmente o que está ocorrendo é um “experimentalismo democrático”, fenômeno que segundo ela está acontecendo devido às novas práticas democráticas de participação, o que considera contribuir para o fortalecimento da representação política. Para a autora a proliferação de ações judiciais, ou seja, o protagonismo

judicial, na busca pela concretização e garantia dos direitos constitucionalmente assegurados, transforma o STF em uma instituição político-representativa, isto é, com representatividade, e, portanto, com legitimidade democrática.

Na visão desta autora, é preciso ampliar a representação política como expressão da vontade majoritária. Assim ela defende que o conceito de representação política deve ser alargado de modo que reconheça o STF como instituição política. E, completa que não há que se falar em crise institucional ou democrática, que ameace a democracia brasileira, ao contrário, que esse experimentalismo político fortalece o regime democrático no Brasil (POGREBINSCHI, 2012).

Assim, após toda a exposição realizada, retoma-se aos questionamentos levantados no início deste capítulo: o protagonismo judicial contribui para o fortalecimento do regime democrático? O quanto é democrática a democracia brasileira? Ou ainda, considerando que muitas das decisões políticas estão sendo tomadas no âmbito do Poder Judiciário, ou mais especificamente, no âmbito do STF, onde os ministros não são eleitos pelo voto, questiona-se: um regime no qual as decisões políticas são tomadas por ministros não eleitos democraticamente pode ser considerado democrático?

Recordando, resumidamente, as teorias contemporâneas expostas: na visão minimalista de Schumpeter (1984) o povo meramente escolhe quem o representará; Sartori (1994) também entende que o povo não participa das decisões políticas, apenas participa da escolha daqueles que irão lhes representar; na Poliarquia de Dahl (1997) há a participação visando à satisfação de interesses específicos; e na visão de Przeworski (1994) a participação é suficiente para caracterizar um regime como democrático. Analisando as diferentes concepções destes autores, é possível verificar que ponto comum, em todas elas é a participação.

A análise sob a visão minimalista schumpeteriana (SCHUMPETER, 1984) e, igualmente, na visão de Sartori (1994), onde o povo apenas escolhe aqueles que o representam, poder-se-ia considerar que a indicação realizada pelo Presidente da República e aprovação pelos Senadores, que foram eleitos democraticamente, legitimaria a atuação dos ministros, uma vez que estes foram indicados e sabatinados pelos representantes do povo. Analisando sob a ótica das visões de Dahl (1997) que entende que os regimes relativamente democratizados – poliarquia – são aqueles dotados de caráter inclusivo, mais aberto à contestação pública e à participação dos

cidadãos, ou de Przeworski (1994), que defende que a participação é um aspecto suficiente para caracterizar um regime como democrático, considerando sob a perspectiva inclusiva destas duas teorias, o fato do Judiciário poder ser acionado para a satisfação de interesses, possibilidade que não ocorre nos demais poderes, pode-se considerar que a atuação do Supremo é considerada legítima e democrática, pois aumenta a participação dos cidadãos na satisfação de seus interesses e, apesar de não serem eleitos pelo povo estariam mais abertos para a concretização dos direitos que lhes foram assegurados. Assim, sob quaisquer destas visões contemporâneas de democracia, o exercício do poder político dos ministros do STF seria legítimo e amplia a participação no processo democrático.

Todavia, é necessário lembrar, que na análise dos estudos sobre os atores que atuam perante o STF foi verificado que, além de um rol constitucional restrito a poucos legitimados, as decisões do Supremo são no sentido de restringir ainda mais o acesso ao Tribunal. Assim, com base nestes estudos pode-se dizer que não é dada igualdade de atuação junto ao STF. Isto porque, não é conferida igualdade de oportunidade a todos, o que já era defendido por Tocqueville (2005) no século XIX. Sob esse prisma poder-se ia entender que a atuação do STF favorece uma minoria, ou como defende Hirschl (2007), visa à preservação de uma elite dominante.

Entretanto, importante ressalva é o fato de que não se pode deixar de considerar que as decisões tomadas no STF têm impacto em todas as instâncias inferiores e servem de fundamento para as decisões dos juízes de todo o país. Um exemplo relevante a ser citado é o caso do “direito à saúde” onde foi questionada a obrigatoriedade do Poder Público fornecer gratuitamente medicamentos que não constavam na lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Em julgamento ocorrido em 2009, a decisão foi no sentido do Poder Público estar obrigado a fornecer gratuitamente os remédios, não podendo alegar insuficiência de recursos (SADEK, 2013). De acordo com o Ministério da Saúde, no ano de 2009, só a União gastou R\$ 83,16 milhões na compra de medicamentos por determinação de 1.780 ações judiciais, sendo que em 2008, ano anterior à decisão, o gasto foi de R\$ 47 milhões. (SADEK, 2013, p. 24). O impacto da decisão do STF pode ser observado no aumento dos valores gastos com a concretização desse direito. Nos

anos subsequentes, 2010, 2011 e 2012 foram gastos os respectivos valores: R\$ 124 milhões, R\$ 243 milhões e R\$ 287 milhões⁶.

Com isso o que se pretende demonstrar é que no âmbito das instâncias inferiores é possível que os cidadãos busquem a concretização dos direitos que são assegurados constitucionalmente e que não foram satisfeitos pelo Legislativo ou Executivo. Nestes casos, mesmo os cidadãos não tendo acesso direto ao Supremo podem buscar a satisfação de interesses já reconhecidos por este Tribunal, conseguindo decisões que muitas vezes obrigam a implementação de direitos que os demais poderes se abstiveram de concretizar. Entretanto, continua os cidadãos não legitimados, dependendo não só daqueles que a Constituição garantiu a atuação junto ao STF, mas também do fato do próprio STF, considerar a pertinência temática do legitimado, a qual é necessária para o enfrentamento da questão. Todavia, o aumento dos legitimados previstos na Constituição de 1988, não pode deixar de ser considerado um avanço para a participação democrática.

O que se observa é que o protagonismo do STF em questões eminentemente políticas, até mesmo naquelas que controlam e alteram as decisões dos demais poderes, visa concretizar direitos assegurados constitucionalmente. Assim, essa atuação parece contribuir para uma maior participação – mesmo que restrita a rol constitucional de legitimados –, pois possibilita até mesmo questionar ações e omissões dos demais poderes, o que, de uma certa forma, amplia a participação no processo decisório e, conseqüentemente, fortalece o regime democrático.

1.5. Considerações do capítulo

Neste capítulo a questão central foi a ampliação do poder judicial nas democracias contemporâneas. O objetivo principal foi identificar se com decisões políticas sendo tomadas por aqueles que não são eleitos democraticamente pelo povo – mas sim pelos ministros do STF –, o quanto pode ser considerado democrático o regime brasileiro.

⁶ Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portaldasaude/arquivos>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

Primeiramente foram expostas algumas teorias democráticas contemporâneas, onde se buscou verificar o que caracteriza os regimes democráticos contemporâneos. Na análise das teorias foi verificado que entre elas em comum há a participação dos cidadãos, seja de forma indireta (SCHUMPETER, 1984; SARTORI, 1994), apenas escolhendo os representantes, ou mesmo de forma mais ativa (DAHL, 2001; PRZEWORSKI, 1994) na busca da satisfação de seus interesses.

Em seguida foram expostas algumas considerações acerca da expansão da atividade judicial nos regimes democráticos contemporâneos. Verificou-se que é, justamente, através da busca em concretizar os direitos que lhes são assegurados, que os cidadãos passaram a ver a instância judicial como aquela que poderia garantir a concretização dos seus direitos. Com isso o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais chamado a dar repostas em questões políticas, as quais, ante a teoria da separação de poderes, eram decididas exclusivamente no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

A expansão das atividades judiciais é fenômeno que vem acontecendo em vários regimes democráticos ao redor do mundo. O tema levanta polêmicas acerca da legitimidade da atuação do Judiciário, uma vez que no âmbito judicial as decisões são tomadas por aqueles que não são eleitos democraticamente e, muitas vezes alteram as decisões tomadas anteriormente pelos representantes eleitos diretamente pelo povo. O que torna polêmica a questão da violação ou não da separação de poderes e da legitimidade democrática da atuação judicial.

No caso da democracia brasileira o protagonismo judicial ocorre após a Constituição Federal de 1988 que conferiu maiores poderes ao STF e o colocou em posição de destaque no cenário político nacional. Verificou-se que é ponto pacífico o fato do Judiciário estar decidindo questões políticas, todavia, há divergência em relação aos impactos dessa atuação para o regime democrático brasileiro. A questão é controversa, alguns autores como Arantes (2005), Cidadinno (2002; 2004), Garapon (2001), Werneck Vianna et al. (1999; 2008), entre outros, são favoráveis ao protagonismo judicial e entendem que o protagonismo do Judiciário amplia a participação dos cidadãos, contribuindo de forma positiva para o fortalecimento do regime democrático. Por outro lado, há os que são contrários a expansão do poder judicial, os defensores deste posicionamento, entendem que a atuação do Judiciário em questões originalmente da competência dos Poderes Legislativo e Executivo implica em violação à separação de poderes e

compromete o regime democrático, dentre alguns dos autores citados que defendem esse posicionamento estão Nóbrega Júnior (2005), Binenojm (2004), Verbicaro (2011).

Feitas essas considerações sobre o protagonismo judicial nas democracias contemporâneas, bem como na democracia brasileira. Torna-se importante verificar, mais detalhadamente, os estudos realizados pelos sociólogos e cientistas políticos brasileiros sobre a judicialização da política e o ativismo judicial, ou seja, sobre os fenômenos que refletem o protagonismo judicial no Brasil, o que se faz no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

“O poder judicial não cai do céu, ele é politicamente construído.”

Ran Hirschl

2.1. Introdução

Conforme visto no primeiro capítulo, a expansão do poder judicial marcou os regimes democráticos no século XX, tendo em vista que a partir das mudanças ocorridas com a ampliação das funções e competências conferidas ao Poder Judiciário foi redefinida a relação entre os três poderes do Estado nas democracias contemporâneas.

É neste contexto de protagonismo das instâncias judiciais, que surge o fenômeno denominado de judicialização da política, fenômeno este que surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos da América, e se espalhou por diversos países democráticos.

No Brasil, como já mencionado, a nova ordem Constitucional inserida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu nova configuração ao Supremo, que passou a ocupar papel de grande importância na vida política nacional, decidindo questões relevantes para toda a sociedade.

O objetivo deste capítulo é, justamente, analisar o debate acadêmico sobre o protagonismo judicial, mais precisamente, investigar como os cientistas políticos e sociólogos percebem o fenômeno da judicialização da política e o ativismo judicial dentro do contexto democrático brasileiro. Neste ponto, vale dizer que o tema é ligado diretamente a área jurídica e, portanto, a maioria da produção científica sobre o assunto é na área do direito. Com isso,

considerando a área de conhecimento deste trabalho, pretende-se identificar como os fenômenos são percebidos, não pelos juristas, mas pelos cientistas políticos e sociólogos.

Primeiramente será realizada uma revisão do conceito de “judicialização da política” e “ativismo judicial”, para após tratar mais especificamente da percepção dos cientistas políticos e sociólogos sobre o tema.

2.2. O fenômeno da Judicialização da Política: definições e condições favoráveis

É no contexto de expansão da atuação do poder judicial que surge o fenômeno denominado de “judicialização da política”. Essa expansão do poder judicial foi um fenômeno que marcou o século XX, a obra *The Global Expansion of Judicial Power*, organizada por Tate e Vallinder (1995), norteou os trabalhos sobre o tema. Estes autores afirmam que os Estados Unidos é o “berço da judicialização”, mas atentam também para o fato de que o fenômeno acabou se alastrando por vários países, razão pela qual os autores denominam de expansão global do poder judicial.

Para estes autores a judicialização da política ocorre a partir da ampliação da atuação do Judiciário em questões relacionadas às ações dos outros poderes. Assim, entendem que o fenômeno refere-se ao fato de juízes estarem fazendo políticas públicas, as quais, anteriormente eram feitas (ou na opinião da maioria, deveriam ser feitas), pelos poderes exercidos pelos políticos, eleitos democraticamente. Tate e Vallinder (1995) apontam que esse fenômeno representa um recurso das minorias contra as maiorias parlamentares e resulta do exercício das competências atribuídas constitucionalmente ao Poder Judiciário. Entendem que a judicialização da política corresponde à transferência do poder decisório, que antes era precípua dos poderes representativos, para o Judiciário.

Segundo os autores, a judicialização da política ocorre em dois contextos: o primeiro seria a ampliação das áreas de atuação do Judiciário através do poder de revisão das ações dos Poderes Legislativo e Executivo, o que ocorre em razão da constitucionalização de direitos; o segundo corresponde à expansão dos procedimentos judiciais nos outros poderes. Tate

e Vallinder (1995) apontam condições facilitadoras para o surgimento do fenômeno da judicialização da política:

- 1- Democracia: não existe judicialização da política em sistema político não democrático, assim não é apenas uma condição facilitadora, mas sim condição necessária;
- 2- Separação de Poderes: a divisão de competência entre os poderes também é condição que facilita o surgimento do fenômeno;
- 3- Direitos políticos: a constitucionalização dos direitos é considerada a mais relevante condição para o surgimento do fenômeno, pois é visando a concretização dos direitos que os cidadãos buscam o Judiciário;
- 4- Utilização das Cortes por grupos de interesses: busca pelo reconhecimento de direitos não concretizados pelas decisões majoritárias;
- 5- Utilização das Cortes como oposição: a oposição utiliza a Corte para obstruir políticas governamentais;
- 6- Instituições majoritárias ineficazes: consistente na incapacidade do Executivo de administrar políticas eficazes;
- 7- Percepção das instituições de formulação de políticas: percepções negativas acerca das instituições majoritárias, o que legitima a atuação das instituições judiciais;
- 8- Delegação (intencional) das instituições majoritárias: em determinados casos, o enfrentamento de questões controversas, os outros poderes delegam à decisão ao Judiciário.

Além dessas determinantes, Tate e Vallinder (1995), atentam que as atitudes e preferências políticas dos juízes, especialmente no que se refere a decisões já tomadas por outros poderes, também contribuem para a judicialização da política.

Em relação às condições favoráveis para o surgimento/fortalecimento da judicialização da política, cabe mencionar que o estudo elaborado por Hirsch (2004) também destaca ser condição necessária a existência de um regime democrático. Este autor afirma, ainda, que este tipo de regime implica na existência de regras que regem os processos de tomada de decisões, regras essas que se aplicam a todos os atores. Para o autor, também é condição

necessária a existência de um Judiciário independente e ativo, pois sem a independência das instâncias judiciais não haveria liberdade para a atuação judicial.

Hirsch (2004) também entende que esse fenômeno tem alcance global e defende, conforme já mencionado no primeiro capítulo, que a judicialização da política é um fenômeno político e não jurídico. E, neste ponto afirma que o “*judicial power does not fall from the sky; is it politically constructed*” (HIRSCHL, 2004, p. 49). Para este autor, o fenômeno da expansão global do poder judicial representa a tomada de decisões da arena política pelo Poder Judiciário, todavia, sustenta que a expansão da atividade judicial excede o âmbito da concretização dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. E, sustenta que a judicialização da política está caminhando para uma transferência em atacado das controvérsias políticas para os tribunais, de modo que os temas mais relevantes e polêmicos da política democrática acabarão sendo resolvidos pelo Poder Judiciário.

2.3. Judicialização da Política no Brasil

No Brasil o fenômeno da judicialização da política vem ocorrendo desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e foi se intensificando na década de 1990 (OLIVEIRA, 2005). Isto porque, a nova ordem Constitucional aumentou os poderes conferidos ao STF, órgão de máximo do Poder Judiciário brasileiro e guardião das normas constitucionais, o qual, desde então, passou a participar do processo decisório de questões eminentemente políticas e, conseqüentemente, tornou-se importante ator da vida política da nação.

O estudo sobre judicialização da política foi introduzido no Brasil por Marcus Faro de Castro, em 1997, com a publicação do artigo *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da política*. Este estudo, como apontado por Carvalho (2004), serviu de norte para o debate acadêmico, na Ciência Política, sobre o fenômeno da judicialização da política no cenário brasileiro.

Castro (1997) atenta para o fato de que “o funcionamento das cortes judiciais e seu papel na democracia têm sido pouco estudados pela Ciência Política brasileira”. Assim, a partir da análise das ADI’s propostas por partidos políticos, o trabalho do autor teve o propósito de

contribuir e ampliar o entendimento do papel do STF na democracia contemporânea brasileira e, conseqüentemente, o impacto político da atuação do Supremo.

Castro (1997), citando Tate e Vallinder (1995), destaca que o fenômeno da judicialização da política é utilizado para designar o papel político exercido pelos juizes. O autor afirma que a judicialização da política corresponde também a uma politização da justiça. Ressalta que no Brasil foram as mudanças ocorridas após a Constituição de 1988, que alteraram e determinaram um novo papel para o Judiciário, ampliando sua atuação, o que o levou a interagir com o sistema político. Neste ponto, ele destaca que o fenômeno da judicialização da política contribuiu para uma maior interação entre os três poderes, o que considera ser favorável para o regime democrático. Segundo o autor, o STF atende mais o interesse público do que o interesse privado, pois o Supremo não decide contra políticas governamentais em proteção dos direitos individuais dos cidadãos⁷. Com base nessa conclusão, o Supremo não seria um órgão contramajoritário, uma vez que suas decisões não vão de encontro com as decisões das instâncias representativas.

Ariosto Teixeira (1997) também realizou estudo sobre o assunto, *A Judicialização da Política no Brasil (1990-1996)*, onde também analisou as ADI's. Este autor, diferente do trabalho realizado por Castro (1997), optou por não se limitar às propostas por partido políticos, mas os resultados do seu estudo também apontam que o Supremo não decide de forma contramajoritária. Em trabalho realizado posteriormente, o autor afirmou que “a judicialização da política corresponde ao fenômeno de comportamento institucional registrado pela pesquisa em Ciência Política em diferentes sociedades contemporâneas, cuja característica central é a expansão do papel do Judiciário no sistema de poder”.

Em 1999, Werneck Vianna et al. (1999) publicaram *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Este estudo é considerado um dos principais trabalhos sobre o tema, os autores analisaram as alterações políticas ocorridas no sistema político brasileiro em decorrência da nova ordem inaugurada com a Constituição de 1988. Verificaram que com o novo papel conferido ao Poder Judiciário, o STF deixa de ser uma instituição neutra e passa a ser

⁷ Esse ponto foi mencionado no capítulo anterior ao comparar este estudo com o trabalho realizado por Dahl (2009), onde este autor apontou que há um alinhamento de valores entre a Suprema Corte Americana e o Congresso, ou seja, com aqueles que são responsáveis pela nomeação dos membros da Corte. E, que são poucas as leis federais declaradas inconstitucionais.

instituição central à democracia brasileira e, portanto, torna-se influente ator na vida política do país.

Para Werneck Vianna et al. (1999) o fenômeno da judicialização da política no Brasil decorre principalmente das novas práticas de participação colocadas à disposição dos cidadãos contra a minoria parlamentar. Defendem que essa nova prática participativa reforça a representação, pois visa satisfazer os interesses da sociedade. É, neste novo contexto, onde o Judiciário preenche um vazio deixado pelas instâncias representativas, que o STF inaugura seu espaço como arena de decisão política.

Assim, o Supremo torna-se um coadjuvante na produção legislativa, atuando ativamente na defesa dos direitos dos cidadãos. Os autores defendem que a judicialização da política contribui para o fortalecimento da democracia, pois entendem que a democratização do acesso ao Judiciário amplia a participação dos cidadãos e permite que as instâncias judiciais atuem na defesa dos direitos sociais (WERNECK VIANNA et al, 1999).

Estes autores, no mesmo sentido de Castro (1997), também entendem que há uma redefinição na relação entre os três Poderes, e mais, que cabe ao Judiciário o controle dos Poderes Executivo e Legislativo no que se refere à defesa dos direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos. Isto porque, muitas das vezes os outros Poderes são obrigados a cumprirem decisões judiciais e implementarem os direitos dos cidadãos que não foram efetivamente concretizados.

Rogério Arantes (2005), em análise comparativa das democracias contemporâneas, aponta algumas das condições que no seu entendimento favoreceram a judicialização da política no Brasil:

In the comparative analysis of contemporary democracies, Brazil seems to possess many of elements analysts highlight as the probable causes of the "judicialisation of politics". First, political democracy was established in the 1980s followed by the approval of a new constitution in 1988 that set out an extensive charter of rights. Second, an increasingly greater number of interest group within society are demanding judicial solutions to collective conflicts. Third, the political system is characterized by fragile and even minority coalitions supporting the government policies. (ARANTES, 2005, p. 231)

Luis Roberto Barroso (2009), atualmente ministro do STF, afirma que o fenômeno da judicialização da política no Brasil tem causas múltiplas, mas que a primeira destas causas é a redemocratização do país, ocorrida com a promulgação da Constituição de 1988, pois considera que o ambiente democrático reavivou a cidadania e conferiu aos cidadãos maior consciência dos seus direitos.

Portanto, observa-se que os autores apontam que a judicialização da política no caso brasileiro somente foi ocorrer com a ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988, praticamente 20 anos depois do marco inicial da expansão do poder judicial em outros países, o que ocorreu na década de 1970. Isso justifica que no Brasil os estudos sobre o tema tenham se iniciado há pouco mais de 15 anos.

E, neste sentido, considerando as condições favoráveis apontadas por Tate e Vallinder (1995) e empregando-as no contexto brasileiro, pode-se compreender porque no Brasil o protagonismo judicial somente surgiu após a redemocratização do país. A Constituição de 1988 inseriu preceitos democráticos, estabeleceu a separação de poderes como princípio constitucional, garantiu direitos políticos aos cidadãos, ampliou o acesso ao Judiciário – inclusive o rol de legitimados atuarem junto ao STF. E, soma-se a essas condições a ineficácia das instituições representativas em atender as demandas sociais, num momento em que os cidadãos passaram a ter mais consciência dos direitos que lhe são assegurados e, conseqüentemente, em perceber o não atendimento dos mesmos. Portanto, todas as condições estabelecidas pelos autores estadunidenses encontram-se presentes no novo cenário inaugurado com a Constituição Federal de 1988.

2.4. Judicialização da Política e Ativismo Judicial: uma diferenciação necessária

Neste trabalho o que se investiga é a percepção do STF acerca do protagonismo judicial. As expressões “judicialização da política” e “ativismo judicial” são aqui utilizadas para designar os fenômenos que refletem o protagonismo judicial, de modo que a diferença entre seus significados não interferem no objetivo do presente trabalho. Todavia, é necessário esclarecer que

embora as duas expressões sejam muitas vezes utilizadas como sinônimos é imprescindível apontar que para alguns autores essas expressões referem-se a fenômenos distintos.

O termo “judicializar” quer dizer tratar judicialmente , deste termo surge a expressão “judicialização da política”, que, como visto é o fenômeno definido como o aumento das questões políticas levadas ao Poder Judiciário. Este fenômeno representa a expansão das atividades judiciais, ou melhor, o protagonismo judicial em decisões que antes eram tomadas no âmbito dos outros poderes (TATE; VALLINDER, 1995). Já ativismo judicial é o fenômeno que resulta da judicialização da política.

Mazotti (2002), ao estudar os conceitos de ativismo judicial, aponta que existem quatro concepções principais: imposição da vontade do juiz; expansão das atividades do Poder Judiciário; criação do direito; e forma de implementação de políticas públicas. O autor ressalta que a ideia mais difundida de ativismo judicial é a imposição da vontade do juiz, o que significa dizer que a decisão reflete as preferências e ideologias do juiz – ou dos ministros, no caso do Supremo –, se sobrepondo às leis vigentes e até mesmo as normas estabelecidas na Constituição Federal.

No mesmo sentido, Soares (2010) afirma que o termo ativismo judicial indica que o Supremo está deixando de se limitar à atividade interpretativa, para estabelecer novas condutas, e, com isso criando direito novo. O autor entende que esse fenômeno indica que as decisões judiciais avançam para além da interpretação e estabelecem condutas não previstas em legislações vigentes, como o caso da união homoafetiva, do aborto nas hipóteses de feto anencefálico, etc.

Barroso (2009, p. 6) entende que “a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas”. Para ele, a judicialização é uma circunstância que decorre do modelo constitucional, não sendo um exercício definido de vontade política, enquanto o ativismo judicial expressa uma escolha, uma atitude, ou seja, um modo específico e proativo de interpretar as normas constitucionais, indo além do seu sentido e alcance. Afirma ainda, que o ativismo judicial está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos direitos sociais assegurados constitucionalmente, o que permite uma maior interferência nas decisões dos outros poderes,

impondo-lhes determinadas condutas ou mesmo abstenções. A postura ativa é manifestada através de condutas diversas. Nas palavras do autor:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação Constitucional; (iii) a imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público. (BARROSO, 2009, p. 6)

Vale dizer que Barroso (2009) atenta para o fato de que o oposto da postura ativista é a autocontenção judicial, e ressalta que neste conceito se enquadram as situações nas quais o Poder Judiciário decide no sentido de reduzir a interferência nas decisões dos outros Poderes, abstando-se de tomar decisões que tenham incidência nas instâncias tipicamente políticas.

Pogrebinschi (2000, p. 2) entende que “o ativismo judicial implica em tomada de posição política; o juiz ativista define-se como um agente político.” A autora sustenta que há três critérios que determinam a postura ativista do juiz. De acordo com estes critérios será considerado ativista o juiz que: utilizar o poder judicial para rever e contestar as decisões tomadas pelos demais poderes; promover políticas públicas, por meio das decisões proferidas pelo Judiciário; não levar em consideração a coerência entre o direito e a segurança jurídica, de modo que não sejam estabelecidos limites à atividade judicial. Ela completa, ainda, que estes critérios não precisam ser preenchidos simultaneamente, bastando um deles para configurar o ativismo judicial.

Tonelli (2013) também atenta para distinção entre os dois fenômenos, ressalta que eles não se confundem e, afirma, que não existe ativismo judicial sem a judicialização da política. Para a autora há ativismo judicial quando os juízes decidem para além das questões judiciais, transformando o Poder Judiciário em uma arena política. Dentro deste contexto ativista, na visão da autora o Poder Judiciário passa a ocupar lugar de mediador entre os representantes políticos, o Estado e os cidadãos, pois cada vez mais as instâncias judiciais são chamadas para julgar a própria política.

Tavares (2011) aponta que a justificativa para o ativismo judicial é a defesa dos direitos assegurados constitucionalmente ao cidadão, o que confere ao Judiciário o poder de

interferir nas ações e omissões dos demais poderes, buscando concretizar os direitos garantidos aos cidadãos.

Assim sendo, o que se verifica é que o ativismo judicial vai além do fenômeno da judicialização da política, pois representa a postura mais ativa do juiz, justificada na busca pela concretização dos direitos dos cidadãos. Esta postura reflete decisões fundamentadas, não nas leis ou normas constitucionais, mas sim nos valores e ideologias pessoais daquele que profere a decisão.

2.5. Aspectos metodológicos

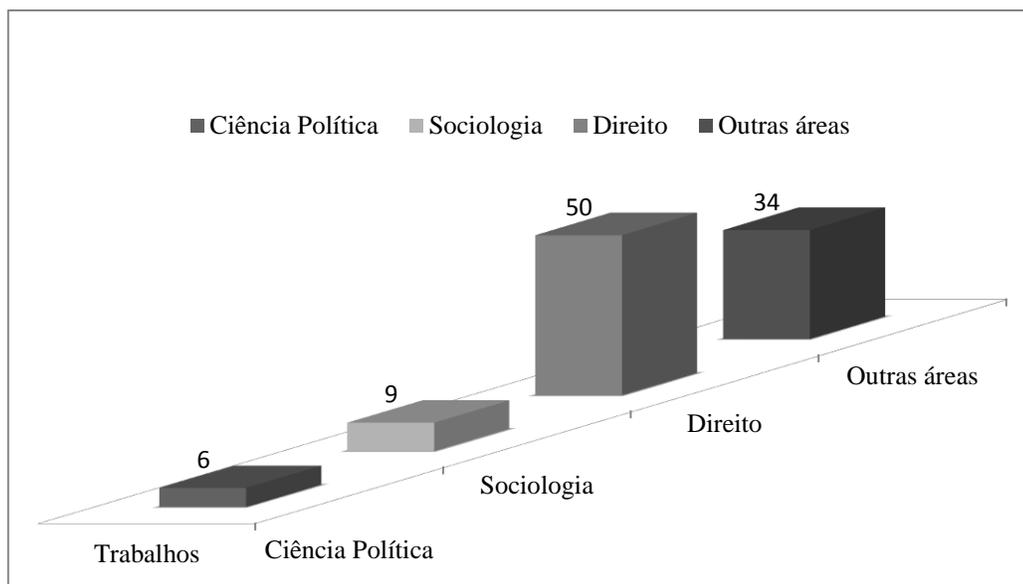
Nesta seção, o objetivo principal é expor os procedimentos realizados na seleção dos trabalhos dos cientistas políticos e sociólogos sobre a judicialização da política e o ativismo judicial.

Para seleção dos trabalhos foi realizada pesquisa no site da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). No Banco de Teses da CAPES constam os trabalhos defendidos nos programas de pós-graduação de todo o Brasil. Todavia, a plataforma foi reformulada no final de 2013 e as inserções dos dados estão sendo realizadas ano a ano e, com isso, somente estão disponíveis para pesquisa os trabalhos defendidos nos anos de 2011 e 2012, pois os trabalhos dos anos anteriores, bem como os de 2013, ainda não foram disponibilizados para consulta.

Na plataforma do Banco de Teses da CAPES, ao indexar a expressão “judicialização da política”⁸, identificou-se 99 trabalhos, entre teses e dissertações. Estes trabalhos foram separados de acordo com a área de conhecimento, obtendo-se: 6 de Ciência Política, 6 de Sociologia, 50 de Direito e 34 em outras áreas diversas, conforme verifica-se no gráfico 1:

⁸ Essa pesquisa foi realizada na plataforma CAPES: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

Gráfico 1 – Teses e Dissertações sobre Judicialização da Política (CAPES)



Fonte: Elaboração própria a partir das informações obtidas no Banco de Teses da CAPES, referente ao período de 2011 e 2012.

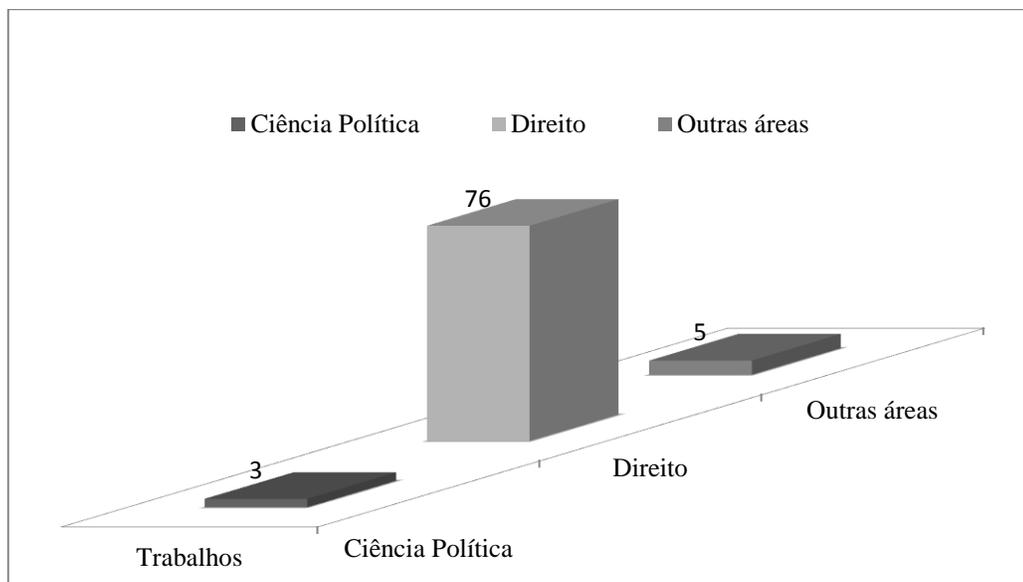
Considerando os objetivos pretendidos nesta dissertação foram selecionados somente os trabalhos da área de conhecimento da Sociologia (sendo 4 teses e 5 dissertações) e da Ciência Política (6 dissertações de mestrado). Portanto, foram selecionados no total 15 trabalhos para o procedimento de análise.

Em seguida, como o objetivo é examinar como os cientistas políticos e sociólogos percebem os fenômenos pelos quais se manifesta o protagonismo judicial no Brasil, após a leitura dos resumos, foram excluídos os trabalhos que, apesar de constarem no resultado de busca, não tratavam do fenômeno da judicialização da política. Assim, com a exclusão dos trabalhos que não tratavam do tema, dos 15 trabalhos selecionados, apenas 8 foram selecionados para serem submetidos à análise.

Ainda no banco de teses da CAPES foi indexada a expressão “ativismo judicial”⁹. Identificou-se 84 trabalhos entre teses e dissertações. Estes trabalhos também foram separados de acordo com a área de conhecimento, obtendo-se: 3 de Ciência Política, 76 de Direito e 5 de outras áreas, conforme observa-se no gráfico 2:

⁹ Essa pesquisa também foi realizada na plataforma CAPES: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/>>. Acesso em> 15 jan. 2014.

Gráfico 2 – Teses e Dissertações sobre Ativismo Judicial (CAPES)



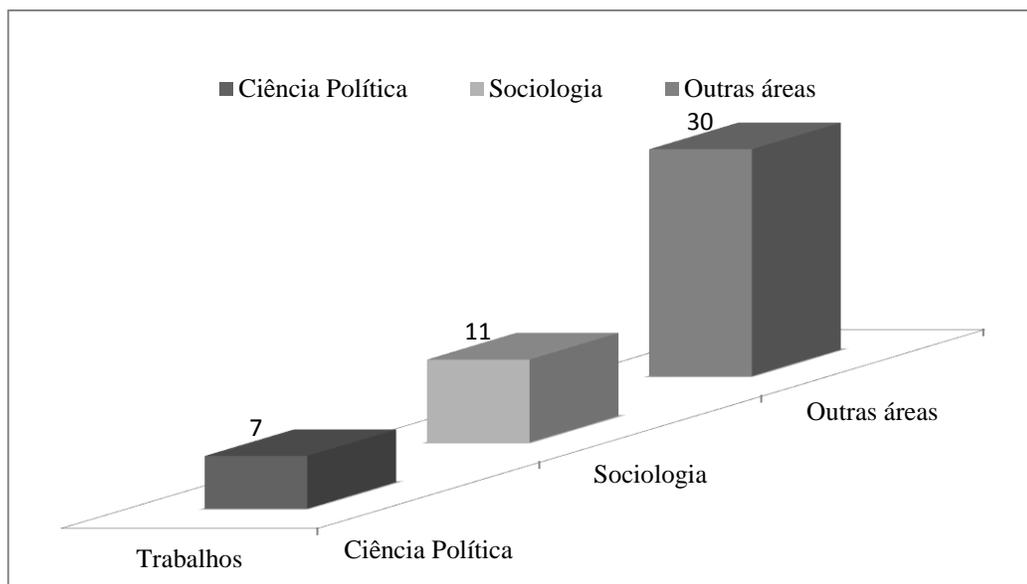
Fonte: Elaboração própria a partir das informações obtidas no Banco de Teses da CAPES, referente ao período de 2011 e 2012.

Os 3 trabalhos da área de conhecimento da Ciência Política, também constavam no resultado da expressão “judicialização da política”. Portanto, os trabalhos identificados com a indexação da expressão “ativismo judicial” não alterou o número de trabalhos já selecionados para serem analisados. Com isso, o *corpus* de teses e dissertações que será submetido à análise é composto por 8 trabalhos.

Procedimento similar foi empregado na plataforma *SCIELO (Scientific Electronic Library Online)*. Nesta plataforma também foi indexada a expressão “judicialização da política”. Com essa indexação identificou-se 44 artigos¹⁰. Estes artigos também foram separados de acordo com a área de conhecimento, obtendo-se: 11 de Sociologia, 7 Ciência Política e 30 artigos de outras áreas de conhecimento, conforme verifica-se no gráfico 3:

¹⁰ Essa pesquisa foi realizada na plataforma *SCIELO*: <<http://www.scielo.org/php/index.php>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

Gráfico 3 – Artigos Científicos sobre Judicialização da Política - SCIELO



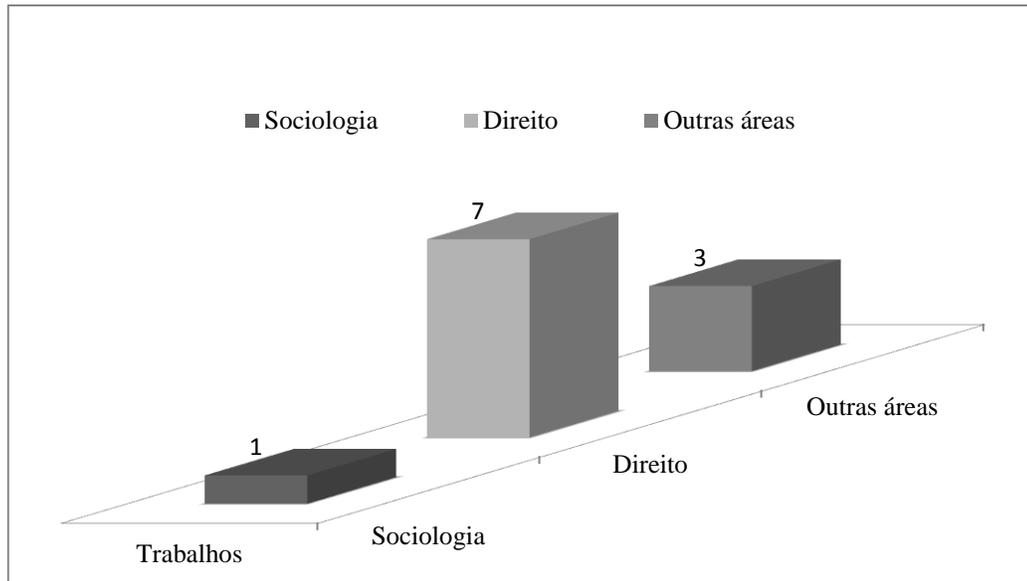
Fonte: Elaboração própria a partir das informações obtidas no site da SCIELO.¹¹

Selecionou-se os artigos da Ciência Política (7) e da Sociologia (11). Contudo, na leitura dos títulos verificou-se que alguns trabalhos repetiam-se nas duas áreas de conhecimento. Desconsiderando os artigos repetidos, foram selecionados para posterior análise 15 artigos científicos.

Ainda na plataforma da SCIELO, foi empregado o mesmo procedimento com a expressão “ativismo judicial”. Foram identificados 11 artigos científicos, os quais também foram divididos de acordo com a área de conhecimento, sendo: 1 Sociologia, 7 Direito, 3 outras áreas, como é possível verificar no gráfico 4:

¹¹ Lembrando que há artigos que repetem nas duas áreas de conhecimento (Sociologia e Ciência Política).

Gráfico 4 – Artigos Científicos sobre Ativismo Judicial (SCIELO)



Fonte: Elaboração própria a partir das informações obtidas no Banco de Teses da CAPES.

Observa-se que apenas 1 artigo é na área de Sociologia e verificou-se que este artigo tem como tema a internacionalização e o direito. Portanto, não trata do tema de interesse desta pesquisa e, sendo assim, nenhum artigo sobre ativismo compôs o material que será submetido aos procedimentos de análise. E, com isso, o *corpus* de artigos compõe-se de 15 trabalhos.

Montado o *corpus* de análise, tanto das teses e dissertações, como dos artigos científicos, foi realizada a análise destes trabalhos, o que permitiu verificar a contribuição acadêmica dos cientistas políticos e sociólogos sobre o protagonismo judicial no Brasil. Os resultados dessas análises estão expostos nas próximas duas seções.

2.5.1. As teses e dissertações

Antes de expor os resultados, importante esclarecer que a opção por analisar primeiro as teses e dissertações se deve ao fato de que são trabalhos mais extensos, onde o

assunto é abordado de forma mais aprofundada. No total serão aqui expostos 8 trabalhos: 2 teses (Sociologia) e 6 dissertações (3 em Ciência Política e 3 em Sociologia).

Ressalta-se, ainda, que destes trabalhos, apenas dois analisam mais especificamente o protagonismo judicial e o fenômeno da judicialização da política (VERBICARO, 2011; MACHADO, 2012), os demais tratam de assuntos específicos dentro do contexto do protagonismo judicial, o que torna necessário tecer alguma exposição sobre o tema. Assim, a maioria dos trabalhos aqui analisados não tem como tema principal a judicialização da política ou o ativismo judicial, mas trazem relevantes considerações sobre o assunto.

O estudo de Oliveira, D. B. (2011), apesar de não ter como foco específico o protagonismo judicial, aponta que a redemocratização e, a conseqüente, posituação dos direitos fundamentais acarretou a redefinição da relação do Poder Judiciário com os demais poderes, e, com isso o Judiciário foi incluído no cenário político, passando a se envolver com questões sociais e a ser visto como alternativa para resolução das questões privadas. Ou seja, a autora atenta que após a Constituição de 1988 as questões privadas foram politizadas, o que na sua concepção remete para a judicialização da política e das relações sociais.

A autora, com base em Werneck Vianna (1999), afirma que no Brasil, através do controle de constitucionalidade a judicialização da política levou “o Judiciário a exercer controle sobre a vontade do soberano” (2011, p. 162). Ainda em relação ao fenômeno da judicialização da política, afirma que “é preferível ter uma omissão legislativa, que ao menos dá espaço para o Judiciário aplicar o direito ao caso concreto, pautando-se nos princípios gerais e na analogia, do que ter uma legislação ruim” (OLIVEIRA, D. B., 2011, p. 371). Com isso, verifica-se que para a autora ao Judiciário são conferidos poderes para regularizar situações não resolvidas pelas instâncias representativas, favorecendo, portanto, os direitos e o exercício da cidadania.

Machado (2012) buscou interpretar, através de um viés sociológico, o fenômeno da judicialização da política. Para tanto, analisou as relações entre o direito e a sociedade, pois em sua visão somente com a análise dessa relação é possível compreender os regimes democráticos contemporâneos. O autor analisou decisões do STF que se referiam aos procedimentos políticos, as políticas públicas e aos poderes de legislar. A conclusão foi no sentido de que a pluralização da política possibilita uma maior satisfação das demandas da sociedade. Este autor atenta para o fato de que o termo judicialização às vezes é utilizado para se

referir a casos de juridicização. Neste ponto ressalta que a judicialização é diferente da mera juridicização, entende que esta significa a simples resolução de conflitos em instituições jurídicas. Já a judicialização da política é o fenômeno que representa não a mera transferência de decisões para o âmbito do Poder Judiciário, mas sim, o aumento dos poderes e influências dos juízes.

Para este autor a judicialização não compromete o regime democrático, ao contrário, defende que há ampliação das funções dos poderes democráticos, pois considera que a ampliação dos poderes judiciais implica em aumento da representação, e, neste aspecto, cita e concorda com o posicionamento de Werneck Vianna (2008). Defende, ainda que no caso brasileiro, a judicialização ocorreu de forma democrática e representa um poder inédito conferido aos juízes, servindo como um complemento da ação dos outros poderes ou da sociedade. Destaca, ainda, a importância da Constituição de 1988 como fator fundamental para o processo de judicialização da política no Brasil (MACHADO, 2012).

Verbicaro (2011)¹² analisou o Poder Judiciário dentro do contexto de ampliação política, ampliação esta que a autora considera uma consequência inédita no espaço público de participação democrática, argumentando que a judicialização da política representa a inserção do Judiciário em questões essencialmente políticas, uma vez que a instância judicial passa a participar de decisões da vida social, política e econômica. Nas palavras da autora:

O fenômeno da judicialização da política, que surge nesse contexto de maior inserção quantitativa e qualitativa do Poder Judiciário na arena política, está associado a uma participação mais intensa e ativista do Judiciário na realização dos valores constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos poderes políticos do Estado. (VERBICARO, 2011, p. 74)

A autora também realiza uma análise entre as percepções substancialistas – defensores de um Judiciário mais participativo –, e procedimentalistas – defensores da primazia dos procedimentos majoritários na formação da vontade majoritária. Destaca que sua pesquisa tem com marco conceitual a concepção procedimentalista, razão pela qual defende que a judicialização da política é contramajoritária.

¹² Dentre os trabalhos analisados este é o único que tem como objetivo principal a análise do protagonismo judicial e da judicialização da política. Vale dizer ainda, que este é um dos trabalhos que, na busca realizada na plataforma da CAPES, aparece na indexação das duas expressões: “judicialização da política” e “ativismo judicial”.

Dentro dessa concepção é que a autora sustenta que devem ser estabelecidos limites para a atuação judicial em demandas políticas, pois essa atuação implica em atuação que caberia aos Poderes Legislativo e Executivo.

Verbicaro (2011) destaca que mesmo que o Estado Social existente no Brasil na década de 1930 possibilitasse mecanismos de defesa judicial, o envolvimento do Judiciário na esfera política era limitado, de modo que foi somente o conteúdo democrático da Constituição de 1988 que possibilitou o surgimento e a consolidação do fenômeno da judicialização da política brasileira. A autora aponta as condições que entende facilitaram/propiciaram este fenômeno no Brasil, na concepção da autora, são elas:

- 1- A Constituição Federal de 1988 assegurou direitos e garantiu a efetiva proteção dos mesmos pela via judicial;
- 2- Universalização do acesso à justiça, o qual é indispensável à materialização do fenômeno da judicialização da política;
- 3- A divisão tripartite de poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e o reconhecimento da independência e autonomia do funcionamento de cada um deles;
- 4- Existência de uma Constituição com cláusulas indeterminadas, o que aumenta o poder interpretativo do Judiciário;
- 5- A crise do paradigma positivista e do modelo formalista de interpretação, o que ampliou o poder e as responsabilidades do Judiciário nas democracias contemporâneas;
- 6- Ampliação dos poderes conferidos ao Supremo, que passou a participar da vida política do país;
- 7- Permissão constitucional para que o Executivo edite Medidas Provisórias, o que amplia as possibilidades de descumprimento dos preceitos constitucionais;
- 8- A ampliação do rol dos legitimados ativos a atuarem junto ao STF;
- 9- O capitalismo tardio e a veloz modificação da base econômica, que levando em consideração a realidade econômica brasileira, favoreceram a dimensão política do Judiciário;
- 10- Agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX;

- 11- Existência de novas forças sociais que ampliaram a participação política dos atores sociais;
- 12- Hipertrofia legislativa ou sobre-juridificação da realidade social, o que levou o Estado a legislar em ritmo intenso para restabelecer ajustes no sistema jurídico;
- 13- Crise de legitimidade das instituições democráticas. (VERBICARO, 2011)

Ainda, segundo esta autora, a ampliação das atividades judiciais acarreta a decomposição da política e faz com que os cidadãos se desestimulem a um agir orientados por fins cívicos. Defende que não há necessidade da mediação do Judiciário na concretização dos direitos, mas sim que sejam criados canais e procedimentos comunicativos que fortaleçam o processo democrático. Considera que o controle judicial prejudica o exercício da cidadania ativa, uma vez que representa uma “postura paternalista que favorece a desagregação social e o individualismo, tornando o indivíduo um singelo cidadão-cliente do Poder Judiciário, e não um agente ativo capaz de participar na formação da vontade política do Estado” (VERBICARO, 2011, p. 113-114).

Em relação ao ativismo judicial, a autora discorda da distinção realizada por Barroso (2009), pois considera que não há distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, sob seu ponto de vista as expressões referem-se a um mesmo fenômeno (VERBICARO, 2011).

Guimarães (2011)¹³ utilizou a Súmula Vinculante nº 13 e o Mandado de Injunção como manifestações da judicialização da política e do ativismo judicial do STF após a redemocratização do país. E, a partir dessa análise buscou delimitar os conceitos de judicialização da política, ativismo judicial e politização do Judiciário. Por judicialização da política entende o fenômeno que envolve a expansão do Poder Judicial em detrimento dos poderes políticos, o que na sua concepção representa a transferência de poder de decisão do legislador ou do Executivo para os Tribunais. Afirma que a judicialização da política decorre da atividade interpretativa dos Tribunais sobre as políticas legislativas ou executivas do Estado, o que só é possível pelas previsões constitucionais, que confere esse poder ao Judiciário. Por ativismo judicial compreende a atitude deliberada dos magistrados, quando estes expandem o sentido da lei, agindo de forma

¹³ Este trabalho também apareceu no resultado da indexação das expressões “judicialização da política” e “ativismo judicial”.

proativa na interpretação das normas jurídicas. Por politização da justiça entende ser esta a deturpação da judicialização da política. Considera que a politização da justiça enfatiza os valores e as preferências políticas dos atores judiciais, e mais, que a politização do judiciário transforma o Judiciário em protagonista que rivaliza com os poderes representativos, o que traduz sua conotação negativa.

Após estabelecer os conceitos, Guimarães (2011) aponta que o fenômeno da judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do estabelecido nas normas constitucionais. Por outro lado, considera que na politização do Judiciário, a vontade é fundamental, uma vez que pressupõe que as decisões sejam guiadas por concepções políticas dos juízes/ministros, independente das normas legais existentes. Este autor é favorável à judicialização da política e defende que se trata de um novo arranjo democrático que contribui para a concretização dos direitos dos cidadãos, bem como para a consolidação da própria democracia brasileira.

Araújo (2012), por sua vez, explorou a forma como os três Poderes se relacionam no contexto do presidencialismo de coalizão. No primeiro capítulo do estudo o autor realizou uma revisão de literatura sobre o fenômeno da judicialização da política no campo da Ciência Política, dando ênfase à análise da obra *The global expansion of judicial power*, de Tate e Vallinder (1995).

Este autor considera que a preocupação da Ciência Política com a influência política do Judiciário começou na década de 1950, com o estudo de Robert Dahl sobre a atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos como instância de tomada de decisões políticas. Araújo (2012) defende que existem dois sentidos principais para a expressão judicialização da política: o processo no qual o Judiciário passa a tomar decisões que antes eram tomadas no âmbito dos outros poderes; e o processo no qual as negociações e discussões para a tomada de decisões passam a seguir regras e procedimentos judiciais.

Segundo o autor, para que ocorra o fenômeno da judicialização da política é necessária à combinação de três fatores: condições institucionais e conjunturais no campo político que favoreçam a judicialização; existência de juízes ativistas; e divergência de valores entre juízes e os atores políticos das instituições representativas. Afirma, ainda, que restringir as

causas da judicialização da política apenas às mudanças que transferem poderes, que tradicionalmente eram dos outros poderes, para o Judiciário, é um equívoco.

Dessa forma, Araújo (2012) sustenta que a melhor forma de compreender o papel político que vem sendo exercido pelo Poder Judiciário é através da análise da sua relação com os outros poderes. Em seu trabalho, analisou o papel político exercido pelo STF relacionando sua atuação com a separação de poderes e o desenho institucional do sistema político brasileiro. Para tanto, partiu do pressuposto de que a atuação do Judiciário era contraposta a do sistema político. Todavia, sua percepção é de que a atuação do Supremo tem baixo impacto político, e, aponta que isso se deve ao fato da existência de um controle da atuação do STF, principalmente pela sua forma de composição.

Abreu (2012) trata de um caso específico de judicialização da política: o Julgamento da Lei da Ficha Limpa. Discorre sobre o fenômeno e destaca a importância de verificar a relação do Judiciário com os demais poderes e entende que não é tarefa fácil compreender o atual papel do Judiciário no sistema político brasileiro. Destaca o autor que desde a crise do *Welfare State*, o Judiciário passou a controlar os atos políticos, não com argumentos da democracia representativa, mas sob o argumento de efetiva distribuição de justiça. Ele afirma que dentre os efeitos da judicialização, está o fato de que com a participação do Judiciário no processo de tomada de decisões políticas, as instâncias judiciais tornam-se instituições participantes, e, não mais um terceiro imparcial.

O autor compara as concepções substancialistas e procedimentalista. Destaca que os substancialistas defendem que a expansão da atuação do Poder Judiciário fortalece a democracia, pois amplia participação e garante o acesso das minorias. Para os adeptos dessa concepção as decisões judiciais podem ser guiadas por convicções e ideologias pessoais, afirmam que a relação entre direito e política é inevitável. Já para os procedimentalista o direito é imune às questões políticas, os defensores desta visão consideram que a expansão da atuação judicial é enfraquecedora do regime democrático, pois num regime democrático não deveria haver ingerência de um poder sobre o outro.

Assim, analisando o papel do Judiciário na judicialização da política, Abreu (2012) defende que o Judiciário pode atuar extrajudicialmente em dois planos: o institucional, quando atua de acordo com determinados pressupostos, agindo em conformidade com as normas

estabelecia na Constituição; e o individual, quando os juízes – ou ministros no caso do STF –, analisam as consequências políticas das suas decisões (ABREU, 2012).

Santos Filho (2011) não analisou precisamente o fenômeno da judicialização da política, mas sim a Súmula Vinculante – enunciados editados pelo STF que vinculam todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como toda a Administração Pública. A Súmula Vinculante surge com o processo de mudanças ocorridas após a Constituição de 1988, que ampliou os poderes do Poder Judiciário, conferindo-lhe, inclusive, poderes para atuar em questões políticas, controlando a atuação dos demais poderes.

Apesar de não ter sido o foco do trabalho, o autor discorre de forma detalhada sobre a judicialização da política. Atenta para o fato de que o tema vem recebendo atenção da Ciência Política e da Sociologia. Considera que os estudos sobre o assunto seguem um padrão, versam sobre a atuação judicial e a sua influência no desenvolvimento e manutenção dos regimes democráticos contemporâneos. Para ele existem duas concepções básicas da judicialização da política: a que envolve a adoção de mecanismos de decisão judicial pelos outros poderes e a que envolve a provocação do Judiciário para que resolva problemas relativos à concretização de direitos assegurados aos cidadãos.

Santos Filho (2011) considera que, no caso brasileiro, a discussão sobre a judicialização da política refere-se ao reconhecimento do Judiciário como elemento do Estado que atende aos anseios de uma democracia em formação. Assim, o Supremo, com o papel que lhe foi conferido constitucionalmente, serve como instrumento para tomada de decisões dos dilemas coletivos.

Silva (2012) ao discorrer sobre a definição de judicialização da política destaca que há vários elementos envolvidos na discussão acerca da interferência judicial no mundo político e aponta que a relação entre o Judiciário e os outros poderes é elemento presente nos textos clássicos sobre o assunto. Este autor considera que a judicialização apesar de se mostrar como a maneira mais efetiva de se buscar a concretização dos direitos assegurados aos cidadãos, é dispensável para que tenha acesso a estes direitos, o que no seu ponto de vista, pode acabar levando a uma ditadura das minorias. Neste contexto, defende que se pelo conceito moderno, democracia significa respeito aos direitos da maioria, não pode a discricionariedade existente nos julgamentos judiciais, definir os rumos e direitos que serão concedidos aos cidadãos.

2.5.2. Os Artigos Científicos

Ao contrário das teses e dissertações que compreendiam um curto período – apenas os anos de 2011 e 2012. Os artigos científicos disponibilizados no banco digital da *SCIELO* compreendem o período de 1999 a 2013. Dessa forma, optou-se por realizar a análise dos mesmos em ordem cronológica, o que possibilita verificar a evolução dos estudos produzidos sobre o tema.

Arantes (1999) destaca a relevância do Ministério Público (MP) para a judicialização da política, uma vez que foi colocada constitucionalmente como instituição importante para a defesa de direitos coletivos, contribuindo para impulsionar os processos de judicialização de conflitos políticos e de politização do sistema judicial. Entende que esses dois movimentos, judicialização e politização, têm sentidos jurídicos e políticos. Na concepção do autor, o ponto de vista jurídico, refere-se à normatização dos direitos no ordenamento jurídico brasileiro, o que aconteceu com a redemocratização do país no final da década de 1980. Entende que foi a normatização dos direitos que possibilitou a judicialização de conflitos políticos, e é justamente este novo conflito de interesse entre política e Justiça, que o autor denomina de judicialização da política. Em relação ao ponto de vista político, o autor entende que a judicialização dos conflitos políticos significa a politização dos órgãos da Justiça, e, neste sentido, destaca a atuação do MP.

Em 2002, Maciel e Koerner (2002) apontam que o debate e interesse dos pesquisadores das Ciências Sociais acerca das instituições políticas e da democracia brasileira era crescente, e, completam, que o estudo sobre a relação das instituições judiciais com as instituições políticas é o que se denomina de judicialização da política. Destacam que os estudos sobre o tema foram formulados a partir do trabalho de Tate e Vallinder (1995) e defendem o posicionamento de que a judicialização da política e a politização da justiça são expressões que se correspondem, pois entendem que ambas indicam a expansão da atuação do Judiciário no processo decisório nos regimes democráticos contemporâneos. Atentam, ainda, o fato de que no Brasil os estudos sobre o tema foram iniciados, em 1997, por Ariosto Teixeira e Marcus Faro de Castro.

O artigo destes autores realiza a análise de duas obras: *Ministério Público e política no Brasil* (2002), de Rogério Bastos Arantes, e *A democracia e os três poderes no Brasil* (2002), organizado por Werneck Vianna. Apontam que as análises realizadas nos dois trabalhos são divergentes, o primeiro trata da judicialização da política através da atuação do MP e demonstra as implicações negativas para a integridade das instâncias representativas; e o segundo trata do tema analisando a relação entre os três poderes e a relação destes com a sociedade, sendo orientado pela premissa de que há um déficit democrático e que o Judiciário fortalece a representatividade.

Estes autores realizam também um levantamento dos sentidos do termo judicialização da política. Apontam o sentido jurídico, que se refere à obrigação de que determinado assunto seja analisado judicialmente; o sentido social e político, quando se refere ao aumento quantitativo da atuação judicial; e o sentido constitucional, que diz respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. Em relação às causas deste fenômeno destacam que há autores que argumentam que é decorrente da previsão do próprio legislador e, outros que defendem que a atuação do Judiciário é necessária devido às legislações estarem defasadas. Ao final, afirmam que as análises da relação entre Judiciário e política na democracia brasileira devem ser realizadas sem recorrer ao conceito pouco preciso que normalmente é empregado para o fenômeno da judicialização da política (MACIEL; KOERNER, 2002).

Em sentido semelhante Faria (2004) considera que a judicialização da política, apesar de ser muitas vezes descrita de uma forma simplista, é um fenômeno complexo. Ele atenta que isso se deve a diferentes fatores, dentre eles, a incapacidade do Estado controlar e regular de forma satisfatória, e, muitas vezes, ter que exercer funções que acabam contrariando os interesses sociais. E, no ponto de vista do autor, é neste contexto que surge o fenômeno da judicialização, uma vez que as normas produzidas não possibilitam a concretização dos direitos assegurados aos cidadãos, de modo que o Judiciário acaba tendo que assumir a função de coautor da função legislativa e, com isso, é rompida a tradicional divisão tripartite de poderes.

As divergências conceituais são apontadas por Couto (2004). Este autor destaca que os estudiosos sobre o tema tem se situado de forma clara no que se refere às mudanças ocorridas no Poder Judiciário após a Constituição de 1988. Sobre este ponto, ele afirma que no

Brasil a expressão judicialização da política se popularizou adquirindo significados diversos e distantes da concepção inicial.

Carvalho (2004) destaca que o fenômeno da expansão do poder judicial nas democracias ocorre devido a condições que contribuem para o seu surgimento. Com base nas condições¹⁴ apontadas por Tate e Vallinder (1995), ele faz uma comparação com o caso brasileiro. Aponta que no Brasil a democracia ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como a separação de poderes e os direitos políticos foram expressamente assegurados nesta Constituição. Em relação ao uso dos tribunais pelos grupos de interesse e grupos de oposição também se deve ao aumento do rol constitucional dos legitimados a atuarem junto ao Supremo. Quanto à inefetividade das instituições majoritárias aponta que, apesar da crise que afeta as instâncias representativas, o Supremo opta pela não interferência. A conclusão do autor é de que todas as condições favoráveis para a expansão do poder judicial, apontadas por Tate e Vallinder (1995), estão presentes no caso brasileiro¹⁵ (CARVALHO, 2004).

Embora não tenha sido o foco específico do trabalho, Oliveira V. E. (2005) realizou uma extensa análise do fenômeno da judicialização política. Vale registrar, que a autora analisou o caso específico das privatizações e procurou responder em que medida o Judiciário influenciou nas decisões políticas, ou melhor, qual o alcance do processo de judicialização no processo político no Brasil. Para isso, partiu do pressuposto do estabelecimento da divisão de poderes, isto é, de que as funções políticas deveriam ser exercidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Por judicialização da política a autora entende a utilização do Judiciário para a resolução de conflitos de ordem política, ou ainda, a capacidade do Judiciário de intervir em políticas públicas. Ela considera que quando a instância judicial é chamada a intervir no processo político, este processo de chamamento ao Judiciário, independentemente de qual tenha sido o ator que o acionou, é o que ela denomina de politização da justiça. A autora trata da judicialização como um processo de três fases, que considera ser o ciclo da judicialização: a primeira seria justamente o acionamento do Judiciário através do ajuizamento da ação (politização da justiça); a

¹⁴ As condições apontadas por Tate e Vallinder (1995) foram apontadas logo no início deste capítulo, na seção 2.2.

¹⁵ Neste ponto, vale dizer que essa conclusão também foi apontada no final da seção 2.3, ao empregar as condições apontadas por Tate e Vallinder (1995) no contexto brasileiro.

segunda, o julgamento do pedido de liminar; e a terceira, e última, o julgamento do mérito da ação, que seria a judicialização da política propriamente dita (OLIVEIRA V. E., 2005).

Portanto, a autora parte da premissa de que não se pode falar em judicialização da política apenas pelo fato do Judiciário ser acionado, sem que tenha decidido e dado uma resposta à questão que lhe foi apresentada. Portanto, na sua concepção, no caso de não haver resposta judicial não há judicialização da política, mas tão somente a politização da justiça (OLIVEIRA V. E., 2005).

Para a autora os trabalhos brasileiros sobre o tema em sua maioria centram-se no controle constitucional e se dividem pelos posicionamentos dos autores em favoráveis ou contrários à ampliação da atividade judicial. Destaca que os que são favoráveis defendem que essa atuação judicial amplia o controle sobre os poderes políticos; e os que são contrários, sustentam que a ingerência nos demais poderes fere os princípios democráticos. Com isso, a autora pretende demonstrar que as visões se dividem em contrárias ou favoráveis e, se voltam para as implicações, mas segundo ela nenhum trabalho volta-se para a questão do grau da influência política do Poder Judiciário (OLIVEIRA V. E., 2005).

Na visão desta autora não é possível a judicialização da política como um fenômeno que resulta apenas da quantidade de questões levadas ao Judiciário, o que para ela é o que denominou de politização da justiça. Ela desta ainda que é necessário olhar com mais cuidado para o que a literatura nacional tem chamando de judicialização da política, pois considera tratar-se de um fenômeno muito mais complexo e que não se pode falar em judicialização da política sem que se tenha tido um resultado efetivo. E, afirma que número elevado de ações favorece a politização da justiça, mas não configura a judicialização da política (OLIVEIRA V. E., 2005).

Carvalho (2007), que em estudo realizado em 2004 verificou que todas as condições favoráveis para a expansão do poder judicial apontadas por Tate e Vallinder (1995) estão presentes no caso brasileiro. Agora, em novo trabalho, buscou demonstrar que o fenômeno judicial pode ser melhor compreendido se forem levados em consideração seus aspectos institucionais. O autor analisa o processo da judicialização e afirma que este ocorre em duas situações: quando for possível a censura constitucional ou quando a decisão altera os resultados do trabalho legislativo.

Já Vianna, Burgos e Sales (2007) retomam o trabalho de investigação com o mesmo objeto do estudo realizado por Werneck Vianna et al. (1999). Dessa forma, os autores objetivam verificar se o padrão de judicialização da política, constatado no trabalho realizado em 1999 ainda persiste. Concluíram que, a sociedade civil organizada, embora com a restrição da pertinência temática tem sido umas das principais protagonistas da judicialização da política, o que já tinha sido verificado no trabalho anterior.

Um ponto importante que os autores verificaram é que o STF tem acolhido menos as ações que se referem às legislações produzidas pelos poderes federais, do que as elaboradas pelos poderes estaduais, e, este ponto refere-se ao fato de que nestes casos o que está em jogo são ações tomadas pelo executivo federal, ou seja, pela Presidência da República – responsável pela indicação dos ministros do Supremo. Para eles esse fato contribui para os questionamentos acerca da legitimidade da judicialização da política nas questões mais importantes da vida política do país. No entanto, eles sustentam que esse questionamento deixa de considerar alguns aspectos que deveriam ser levados em consideração, quais sejam: a alta efetividade das normas estaduais questionadas; o fato de que o acolhimento das ações pelo STF deve ser lido com atenção, uma vez que alteram decisões dos demais poderes, poderes que detêm a soberania popular e, essa intervenção é um ato excepcional em qualquer Tribunal do mundo; e o fato da frequência com que os legitimados vem acionando o Supremo, por si só, já produz um efeito judicializador (VIANNA; BURGOS; SALES, 2007).

Portanto, observa-se que sob essa concepção basta o acionamento do Judiciário, ao contrário do posicionamento defendido por Oliveira V. E. (2005), para quem somente ocorre judicialização da política quando há enfrentamento da questão, com a resposta do Judiciário.

Para Taylor e Da Ross (2008), apesar de não existir concordância entre os autores sobre o exato peso que o STF exerce no sistema político brasileiro contemporâneo, a importância do papel que a Corte tem desempenhado é incontestável. Os autores destacam que o Supremo é utilizado por partidos opositores e por diferentes grupos de interesse. Entendem que isto configura a utilização do Judiciário para fins estritamente políticos, o que muitas vezes ocorre com o propósito exclusivo de judicializar determinadas políticas públicas. Este fato é denominado pelos autores de “usos da judicialização”.

Estes autores apontam os dois argumentos mais utilizados para os “usos da judicialização”: oposição às políticas públicas adotadas pelo governo, que são os argumentos para o uso político da via judicial, tendo como objetivo desmerecer ações do governo, o que denominaram de judicialização como tática de oposição; e a propositura de ações nos casos em que a legislação modifica os procedimentos e interfere diretamente nos interesses de grupos e setores específicos, o que os autores denominam de judicialização como arbitragem de interesses em conflito, de modo que nestes últimos casos o STF é buscado para definir ou alterar as regras do jogo.

E dentro deste contexto, autores destacam, ainda, que no caso do Brasil, é o sistema político quem define as políticas públicas, todavia, o Judiciário é amplamente utilizado pelos atores políticos para contestar a execução das políticas públicas já aprovadas pelos poderes representativos (TAYLOR; DA ROS, 2008).

Da Ros (2008) mapeou as posições adotadas por cada um dos poderes sobre o poder de decreto do Presidente da República. Verificou que há movimentação, tanto do Legislativo como do Judiciário, visando introduzir maior controle sobre a atividade legislativa da Presidência da República, o que evidencia um controle à edição de Medidas Provisórias. Todavia, observou que essa atuação é tímida e não houveram grandes alterações quantitativas no decorrer dos anos. Do ponto de vista do autor há necessidade de ser traçada uma ligação de comunicação entre os estudos realizados sobre as relações dos Poderes Executivo e Legislativo e os estudos sobre o fenômeno da judicialização da política no Brasil. Isto porque, considera ser necessário trazer o Judiciário para dentro da análise do sistema político, de modo que o Judiciário seja diretamente relacionado com a realidade política dos outros poderes.

Carvalho (2009) destaca que a judicialização da política é o fenômeno de chamamento do Judiciário para participar do processo decisório nas democracias contemporâneas. Assim, em sua análise, considera por judicialização da política o fenômeno que potencializa a participação dos membros do Poder Judiciário no processo decisório e, partindo dessa premissa busca analisar a literatura sobre o tema tendo como foco o desenho institucional como elemento potencializador da judicialização. Ele aponta duas abordagens que explicariam o fenômeno da judicialização: a primeira seria a expansão da atividade judicial sobre as políticas públicas governamentais como resultado das ações dos atores políticos que não tiveram

resultados satisfatórios no processo legislativo e, nestes casos, o chamamento do Judiciário para dentro do processo legislativo torna-se uma ação atrativa para a oposição; a segunda se refere às regras institucionais, pois estas permitem ao Judiciário decidir de forma independente, sem levar em consideração os interesses do Legislativo e do Executivo (CARVALHO, 2009).

Em relação ao fato mencionado por Carvalho (2009), qual seja, de que o Judiciário é utilizado pela oposição, vale dizer que essa mesma questão foi apontada por Taylor e Da Ros (2008), pois, conforme mencionado, estes autores atentaram para a ampla utilização do Judiciário como tática de oposição.

A questão da relação entre direito e política com foco na judicialização da política e a definição das regras político-eleitorais foi analisada por Marchetti e Cortez (2009). Do ponto de vista destes autores, a análise da existência ou não de um processo de judicialização da política resulta das divergências conceituais empregadas nos diferentes trabalhos. E, neste ponto, destacam que os diversos resultados se devem ao fato de que os conceitos são abordados de maneiras distintas.

O ponto de partida utilizado por estes autores é de que a judicialização da política significa que o Judiciário exerce poder sobre o processo político. Sustentam que no caso do Brasil, os argumentos desfavoráveis ao fenômeno da judicialização da política se devem ao fato de utilizar o conceito empregado por Tate e Vallinder (1995), uma vez que a judicialização da política somente ocorre quando existem divergências no momento da definição das regras do jogo. Eles discordam desta visão e defendem que a judicialização da política não ocorre apenas no momento do resultado final do processo, mas que também pode ocorrer em períodos anteriores, como por exemplo, quando são estabelecidas as regras do jogo (MARCHETTI; CORTEZ, 2009).

Carvalho (2010) faz um mapeamento dos fatores que potencializam o fenômeno da judicialização da política levando em consideração a evolução das instituições judiciais brasileiras no período republicano. Nesse ponto, ele considera que o grande protagonista das alterações ocorridas no processo decisório judicial é o desenho adotado pela Constituição de 1988, que fortaleceu o Judiciário e aumentou a possibilidade de atuação junto ao Supremo. O autor argumenta que para uma melhor compreensão do desenho que torna favorável o fenômeno da judicialização na política brasileira é necessária a observação de duas variáveis: (i) a

autonomia do Judiciário conferida pela Constituição de 1988, a qual ele entende ser fundamental, pois sem autonomia o cenário não seria propício à judicialização da política; (ii) a quantidade de legitimados ativos. O aumento do número de legitimados ativos também ocorreu com a Constituição de 1988, pois até então, a atuação junto ao STF era prerrogativa exclusiva do Procurador-Geral da República e, com isso, a ampliação do rol constitucional dos legitimados contribuiu para o aumento do número de ações de revisão judicial.

Zauli (2011) também cita a proposta elaborada por Tate e Vallinder (1995) e destaca que é corrente entre os cientistas políticos o emprego da expressão judicialização da política para referir-se à interferência do Judiciário no âmbito de competência que seria dos outros poderes e a inserção de procedimentos judiciais em arenas políticas. Todavia, o autor considera que há outros fatores que também contribuem para a ocorrência da judicialização brasileira e, assim como praticamente todos os outros autores, aponta como a principal causa a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a nova ordem constitucional consagrou princípios democráticos e assegurou vários direitos aos cidadãos.

Na visão deste autor, para o desenvolvimento da judicialização da política é necessário que os juízes tenham atitudes que demonstrem suas preferências e valores pessoais, principalmente quando esses valores se contrapõem aos dos outros tomadores de decisão. Ele defende, ainda, que mesmo que o entendimento dos cientistas políticos sobre o papel do Judiciário nas democracias contemporâneas seja controverso, no seu ponto de vista, no caso brasileiro, o STF contribuiu para o funcionamento do sistema democrático e vem se tornando a arena para defesa dos direitos no âmbito da democracia brasileira. Dessa forma, para o autor a atuação do Supremo como guardião dos direitos dos cidadãos legitima a sua atuação. E mais, na visão do autor, a participação dos cidadãos, na produção das normas, possibilita que as decisões tenham um caráter deliberativo, o que as torna extremamente legítimas, pois contribuiu para o aprofundamento da dimensão participativa da democracia brasileira. Considera que além das instituições representativas, o cidadão passa também a ser representado no âmbito judicial (ZAULI, 2011).

Oliveira (2013) aponta que no caso brasileiro há consenso sobre a atuação do Supremo em questões políticas e destaca que a divergência sobre o assunto centra-se na questão da legitimidade dessa atuação. Para o autor a judicialização da política é a denominação dada ao

fenômeno da intervenção judicial no cenário político. Sustenta que foi difundida a ideia de que a atuação do Supremo implica em usurpação de poder do Executivo ou Legislativo.

Assim, para este autor o fenômeno da judicialização, ou seja, o fato do Supremo estar governando, é percebido como uma atuação usurpadora, pois estaria fazendo algo que não deveria fazer. E neste ponto faz objeção a esta percepção, pois sob sua ótica o Supremo é um órgão institucionalmente político, pois considera que “o STF é um elemento genuíno do sistema político” (OLIVEIRA E. S., 2013, p. 244). Isto porque, considera que o STF participa de forma ativa na produção da ordem política e, como na sua concepção, as decisões que vinculam toda a sociedade são tomadas pelas instituições pertencentes ao sistema político, resta claro que o Supremo é um órgão pertencente ao sistema político.

2.6. Considerações do Capítulo

Este capítulo teve como foco o fenômeno da judicialização da política e o ativismo judicial. O principal objetivo foi verificar como os cientistas políticos e sociólogos percebem estes fenômenos no contexto brasileiro.

Na análise dos trabalhos acadêmicos, tanto de Sociologia, quanto de Ciência Política verifica-se que os autores mencionam a divergência de conceitos em relação à expressão judicialização da política, mas acaba prevalecendo a definição de que a expressão se refere à ampliação dos poderes judiciais, a qual decorre do aumento da atuação judicial em questões antes decididas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

No caso brasileiro, a redemocratização do país ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é apontada, por todos os autores, como marco inicial da judicialização brasileira. Além disso, outro ponto comum destacado pelos autores refere-se à importância do estudo sobre a relação entre os três poderes, mais precisamente, à análise do papel do Supremo no sistema político brasileiro (ABREU, 2012; ARAÚJO, 2012; SANTOS FILHO, 2011).

Nos artigos científicos verificou-se que os autores ao analisarem o significado da expressão que se refere ao fenômeno da judicialização da política apontam a divergência conceitual em relação ao que, de fato, seria esse fenômeno (COUTO, 2004; MARCHETTI; CORTEZ, 2009), alguns argumentam que o fenômeno é mais complexo do que se considera nos estudos sobre o tema (Oliveira V. E., 2005; FARIA, 2004).

Todavia, apesar de algumas divergências conceituais, bem como dos diferentes pontos de vista em relação às consequências deste fenômeno, é ponto pacífico entre os autores a importância do STF no sistema político brasileiro. Por essa razão, há autores, como Taylor (2008) e Da Ros (2008), que apontam a necessidade de incluir o Judiciário na análise do sistema político e, há outros, como Oliveira E. S. (2013), que considera o Supremo órgão pertencente ao sistema político.

Dessa forma, fica assim demonstrada importância do STF na vida política do país e, portanto, no desenvolvimento da democracia brasileira. Indaga-se: como o próprio STF se posiciona em relação ao protagonismo judicial? Ou ainda: na visão do STF quais as implicações da interferência judicial nas decisões dos outros poderes para a democracia brasileira?

Essas são questões que pretende-se responder no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

O PROTAGONISMO JUDICIAL NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário vêm contribuindo de forma decisiva para a consolidação da democracia brasileira. Com atuação firme e independente, o Judiciário, e sobretudo o Supremo Tribunal Federal, tem sido incansável guardião do texto constitucional. E, como tal, o Judiciário é, sem sombra de dúvida, fiador da democracia brasileira.”

César Peluso

3.1. Introdução

O Brasil é um país democrático, onde a separação de poderes é princípio previsto constitucionalmente. Porém, assim como vem acontecendo em outras democracias, o Poder Judiciário também está protagonizando o processo de decisão de questões políticas. O STF, órgão máximo do Judiciário brasileiro, vem sendo constantemente acionado a se manifestar nas mais diversas questões e tornou-se um importante ator no processo de tomada de decisões políticas. E, conseqüentemente, tem papel significativo na democracia brasileira.

No capítulo anterior verificou-se divergências conceituais em torno do fenômeno da judicialização da política, bem como, identificou-se os posicionamentos sobre o tema. Os que sustentam posicionamento contrário argumentam que a atuação judicial em esferas dos outros poderes é usurpação dos poderes daqueles que foram eleitos para exercê-los. Por outro lado, os que são favoráveis defendem que a atuação das instâncias judiciais aumenta a participação dos cidadãos, assegura a concretização dos direitos e contribuiu para o fortalecimento do regime democrático. Todavia, para efeitos da pesquisa realizada neste capítulo, partir-se-á da premissa

que os dois fenômenos refletem o protagonismo judicial e, conseqüente, ingerência do Judiciário em questões políticas.

Assim, neste capítulo o propósito é investigar como o protagonismo judicial em questões políticas é visto pelo STF. A questão central que se procura analisar é como o Supremo percebe sua atuação na decisão de questões políticas, e, ainda, como são vistas as implicações deste protagonismo para a democracia brasileira, que tem a separação de poderes como princípio constitucional.

3.2. O Supremo Tribunal Federal: algumas considerações

No Brasil¹⁶ colônia o sistema judiciário era estruturado a partir dos denominados Tribunais de Relação. Em 1808¹⁷, com a chegada da família real portuguesa e com a mudança da sede do governo para o Rio de Janeiro, o então Príncipe Regente, D. João, converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação que, em Lisboa, era o órgão máximo do Judiciário português.

Em 1829, ainda na época do Império, foi instalado o Superior Tribunal de Justiça, primeiro órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Naquele período, o Judiciário era hierarquicamente subordinado ao monarca, não havia independência e nenhuma autonomia (XIMENES, 2007).

O Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo decreto 520, de 22 de junho de 1890, como órgão de cúpula do Poder Judiciário. Seus poderes e sua importância se devem ao fato de ser o guardião da Constituição, pois é ele que realiza o controle de constitucionalidade das normas jurídicas (OLIVEIRA, F. L. 2006).

Leonardo Paixão (2007) não considera que o STF instituído em 1890 seja continuação do Superior Tribunal de Justiça do Império, pois sustenta que, apesar de serem órgãos máximo do Poder Judiciário, as duas instituições tinham funções significadamente

¹⁶ Não se pretende apresentar o percurso histórico do STF, mas apenas expor, resumidamente, algumas considerações sobre a instituição.

¹⁷ Em 2008 o STF comemorou o bicentenário da criação do primeiro órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

distintas. Ele realizou um estudo histórico sobre a instituição e dividiu a história do Supremo em 7 fases:

- 1- Inicial (1891-1897): o STF ainda estava em busca do seu papel institucional, este período foi marcado por grande instabilidade na composição do Tribunal – foram nomeados 39 ministros em 6 anos – e por decisões conservadoras;
- 2 - Ampliação do papel institucional (1897-1926): a instituição foi ocupando o papel que a Constituição de 1891 lhe havia reservado, ampliando as interpretações do *habeas corpus* para amparar os direitos e proteções dos cidadãos. Esse período foi marcado por estabilidade na composição da instituição;
- 3 - Contenção imposta (1926-1945): os poderes políticos procuraram frear a atuação do STF. Foi dada nova redação ao texto constitucional, limitando o alcance do *habeas corpus*. Esse período foi marcado por diversas ações visando diminuir a independência do Supremo;
- 4 - Contenção voluntária (1945-1964): a instituição recobrou suas prerrogativas, mas não teve decisões contrárias aos outros poderes. Não por alguma limitação, mas por concordar com as decisões dos demais poderes;
- 5 - Enfrentamento (1964-1968): essa fase é marcada por ações contra a independência da instituição através de Atos Institucionais do Regime Militar, mas mesmo assim, o STF procurou fazer com que fosse cumprida a Constituição e invalidou várias ações do governo;
- 6 - Esvaziamento da competência (1968-1988): marcada pela pouca atuação política do Supremo, devido ao pouco espaço que lhe foi dado;
- 7 - Retomada do exercício das funções políticas: marcado pela promulgação de Constituição Federal de 1988, que ampliou a atuação do STF (PAIXÃO, 2007).

Conforme se pode observar, a atuação do Supremo é presente nas várias fases da história política do país. Verifica-se que, em determinados períodos quando sua atuação era contrária aos interesses dos outros poderes o STF se tornava alvo de interferências visando contê-la. Neste ponto, vale destacar que nas Constituições Federais de 1934 e 1937 previam expressamente que era “vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente

políticas”¹⁸. Essa vedação foi retirada do texto da Constituição de 1946, o que representou um avanço, todavia, manteve-se a prerrogativa exclusiva do Procurador-Geral da República para atuar junto ao STF. A Constituição de 1967 representou um retrocesso quanto à independência do Judiciário, pois refletia o período militar onde o Poder Executivo se sobrepunha aos demais poderes. Os preceitos democráticos inseridos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 inauguram autonomia e independência, até então inéditos para o Judiciário brasileiro. E, com isso, o Supremo passa a ocupar papel de maior destaque e importância no cenário político nacional.

Neste sentido, Paixão (2007) destaca que após a Constituição de 1988 o espaço para a atuação do Tribunal vem aumentando significativamente. Para o autor a função exercida pelo STF é política, uma vez que considera ser o Supremo o responsável pleno para o arbítrio dos conflitos existente entre os demais poderes. Defende que a legitimidade para o exercício da função política deriva da forma de composição, do modo de escolha dos ministros e da maneira pela qual as decisões são tomadas. Ele destaca, ainda, que em muitos casos, é o Supremo quem exerce a função política do Estado, determinando qual a melhor forma para atingir o interesse público. No seu ponto de vista, o exercício da função política do Supremo varia de acordo com a satisfação popular em relação aos demais poderes, e, neste sentido, destaca que o STF, levando em consideração a satisfação popular da questão que está sendo julgada, adota na tomada de decisões posicionamentos de autocontenção ou de ativismo judicial.

Oliveira, F. L. (2006), assim como Paixão (2007), também defende que o Supremo exerce um poder político. A autora atenta para a questão de que os ministros não negam o fato de exercerem este papel político, mas procuram diferenciar sua atuação utilizando argumentos com valores típicos do universo jurídico, tais como, imparcialidade e transparência. Para a autora, os ministros exercem a função política, tem consciência disto, mas buscam não politizar excessivamente suas funções.

A autora defende também que os ministros buscam “construir e defender sua identificação como profissionais, buscando uma imagem de coesão do grupo, que funcione como fator de legitimidade dele no mundo do direito e também como estratégia da instituição para manter e justificar seu poder político” (OLIVEIRA, F. L., 2006, p. 19). Já Oliveira, E. S. (2013)

¹⁸ Esse texto é previsto no artigo 68 da Constituição Federal de 1934 e também no artigo 97 da Constituição de 1937.

considera, como visto no capítulo anterior, não só que a atuação do Supremo seja política, mas sim, que o STF é um órgão que pertence ao sistema político.

Vale mencionar, que a atuação e importância do STF no cenário político nacional é ponto pacífico entre os estudiosos sobre o tema. Foi exposto que o Supremo é composto por 11 ministros indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Os requisitos para a indicação ao cargo são estabelecidos constitucionalmente: idade entre 35 a 65 anos; notável saber jurídico e reputação ilibada. Na história da instituição já passaram mais de 160 ministros, sendo que apenas três nomes foram rejeitados. Essas rejeições ocorreram no governo do Presidente Floriano Peixoto (1891/1894), que diante da insatisfação com as decisões que vinham sendo tomadas pelo STF, indicou dois generais e um médico, os quais não tinham notório saber jurídico. Com essas indicações, o objetivo do governo era, justamente, impedir que houvesse quórum mínimo para a tomada de decisões (OLIVEIRA, E. S., 2013).

A análise da trajetória dos ministros demonstra que no passado o STF era composto, em sua maior parte, por membros da magistratura. Atualmente os ministros não vêm só da magistratura, mas também do MP, havendo, inclusive, indicações de nomes provenientes de carreiras menos fechadas à política (OLIVEIRA, F. L., 2006). Dentre esses últimos casos, cita-se os ministros Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Carmen Lúcia, indicados, respectivamente, em 2013 e 2009 e 2006, que apesar de ocuparem cargos da área jurídica, não eram membros da magistratura ou do MP. O que se verifica na Tabela 1, onde consta a composição atual do Supremo:

Tabela 1 - Composição atual do STF (agosto 2014)

	Indicação Presidencial	Ano da Posse	Data aposentadoria compulsória	Cargo Anterior
Celso de Mello	José Sarney	1989	2015	Secretário-geral da Consultoria-geral da República
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello	1990	2016	Corregedor-geral da Justiça do Trabalho
Gilmar Mendes	Fernando Henrique	2002	2025	Advogado-geral da União

	Cardoso			
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva	2006	2018	Desembargador do Estado de São Paulo
Carmen Lúcia	Luiz Inácio Lula da Silva	2006	2024	Procuradora do Estado de Minas Gerais
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	2009	2037	Advogado-Geral da União
Luiz Fux	Dilma Rousseff	2011	2023	Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Rosa Weber	Dilma Rousseff	2011	2018	Ministra do Superior Tribunal do Trabalho
Teori Zavascki	Dilma Rousseff	2012	2018	Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Luís Roberto Barroso	Dilma Rousseff	2013	2028	Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: adaptado de Oliveira, E. S. (2013).¹⁹

Observa-se que na tabela constam apenas 10 (dez) ministros. Isto porque, na data da realização desta pesquisa, o STF esta com uma vaga para a qual ainda não houve indicação. A vaga se deve à aposentadoria voluntária do Ministro Joaquim Barbosa, o ministro deixou o STF em julho de 2014 – sua aposentadoria compulsória somente ocorreria em 2024. Em razão da proximidade do período eleitoral, a presidente Dilma Rousseff não fez indicação de nenhum nome, o que somente acontecerá após as eleições presidenciais. Tal fato evidencia a importância do Supremo para as decisões políticas tomadas no país.

Ponto importante a ser aqui destacado, uma vez que trata-se justamente do ponto de partida da presente pesquisa, é que neste trabalho parte-se do pressuposto que os ministros decidem institucionalmente. Ou seja, os ministros, independente da carreira que ocupavam anteriormente, tendem a decidir institucionalmente e não levam em consideração posicionamentos pessoais, construindo assim uma imagem de coesão (OLIVEIRA, F. L., 2006). Com isso, as decisões do STF são institucionais, não exprimem preferências individuais e, assim sendo, o cargo ocupado anteriormente não tem papel decisivo na tomada de decisões

¹⁹ Atualizado a partir das informações disponibilizadas em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2014.

(OLIVEIRA, E. S., 2013). Partindo dessa premissa é que através da análise dos votos, entrevistas e discursos dos ministros, pretende-se identificar a percepção do STF acerca do protagonismo judicial e das implicações da sua atuação para a democracia brasileira.

3.3. O Supremo Tribunal Federal e o protagonismo judicial

Com a redemocratização do país e a nova ordem constitucional inserida com a Constituição de 1988, que estabeleceu princípios democráticos e definiu um novo papel para o Poder Judiciário, os poderes e atribuições judiciais foram constitucionalmente ampliados, o que promoveu o protagonismo judicial na democracia brasileira contemporânea. O STF se tornou importante ator político no cenário nacional, tendo em vista que a instituição vem sendo o local de discussão dos mais diversos temas, envolvendo os mais variados setores da sociedade, sendo constantemente chamado a decidir questões polêmicas e de grande relevância para toda a sociedade.

As questões presentes na pauta do Supremo são as mais variadas – ordem social, ambiental, eleitoral, criminal, etc. – de forma que praticamente todos os temas da política brasileira estão presentes na agenda do STF. Exemplos são: a utilização do amianto, a interrupção da gravidez de feto anencefálico, a importação de pneus usados, a transposição do Rio São Francisco, a proibição de queimada de canaviais, a utilização das células tronco embrionárias, a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados, o registro da profissão para jornalista e músicos, o reconhecimento da união homoafetiva, as cotas universitárias, a lei da inelegibilidade, a verticalização das coligações partidárias, poder investigatório do MP; e o mensalão²⁰.

Como se observa, são várias as questões políticas levadas ao Supremo. As decisões referentes a essas questões têm impacto sobre toda a sociedade, uma vez que as decisões tomadas pelos ministros têm efeitos vinculantes para toda a coletividade. Muitas dessas decisões eram antes tomadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa atuação do STF no

²⁰ O caso conhecido como mensalão se refere ao esquema de pagamento de propina a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo federal.

processo de tomada de decisões políticas reflete o protagonismo judicial, manifestado através dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial.

E é este justamente o objetivo pretendido neste capítulo, verificar como o STF percebe o protagonismo judicial e a sua visão acerca da forma como esse protagonismo influencia o regime democrático brasileiro. A metodologia empregada para essa análise está descrita na próxima seção.

3.3.1. Aspectos Metodológicos

Para atingir os objetivos pretendidos, na realização da pesquisa o primeiro passo foi identificar e selecionar o material que comporia o *corpus* de análise.

A identificação do material foi realizada no banco de dados digital no portal do STF²¹. Importante esclarecer, que a pesquisa foi realizada em três etapas:

1ª Etapa: Na página inicial do portal do STF, na ferramenta de busca, foi indexada a expressão “judicialização da política”. A busca apresentou os seguintes resultados: 7 textos; 12 notícias; 6 acórdãos²²; 36 decisões monocráticas²³; 26 decisões da presidência²⁴; e 1 informativo²⁵. Em seguida, foi indexada a expressão “ativismo judicial”, obtendo-se os seguintes resultados: 6 textos; 29 notícias; 5 acórdãos; 7 decisões monocráticas; 1 decisão da presidência; e 6 informativos. Todos os arquivos foram salvos, sendo

²¹ A pesquisa foi realizada entre os dias 13 e 16 de janeiro de 2014, no site do STF: <<http://www.stf.jus.br/>>.

²² Acórdão é a decisão de um processo tomada por um órgão colegiado, se diferencia da sentença, que é a decisão de um processo proferida monocraticamente por um único juiz (GUIMARÃES, 1994). No caso específico do Supremo, é a decisão tomada a partir do voto de todos os ministros. Vale dizer ainda que o acórdão é composto pela ementa (síntese do acórdão), relatório, motivação ou fundamentação (votos dos ministros) e pela parte dispositiva (decisão) (GUIMARÃES, 1994).

²³ As decisões monocráticas são aquelas tomadas pelo relator do processo, onde analisa as condições necessárias para o prosseguimento da ação, não estando estes presentes, bem como verificada a incompetência do STF ou que o pedido é contrário ao posicionamento firmado pelo Tribunal, o relator pode arquivar ou extinguir o processo, não havendo, portanto, análise do mérito. Ou seja, decide quando a questão que foi pedida sequer chega a ser analisada, essa decisões, é fundamento com posicionamento já firmado pelo Supremo.

São as decisões tomadas pelo Presidente do Supremo.

²⁴ São decisões tomada pelo Presidente do STF.

²⁵ Informativo é um boletim mensal onde consta o resumo dos processos julgados pelo STF.

estabelecido um número para cada um deles, conforme verifica na relação completa constante no Anexo A.

2ª Etapa: dentro dos links disponíveis em “Imprensa” foram salvos todos os arquivos disponibilizados nos links “Artigos e Discursos” e “Entrevistas”. Estes arquivos foram salvos de acordo com o ano, seguindo a divisão já estabelecida na plataforma da própria instituição, e, também com um número para cada arquivo (Anexo B). Nesta etapa, observou-se que tanto os artigos e discursos, bem como as entrevistas começaram a ter os arquivos disponibilizados após 2001. Nos resultados das notícias também foi verificado que a disponibilização também se iniciou no mesmo ano. Em função disto delimitou-se o marco temporal, estabelecendo o período compreendido entre janeiro de 2001 a janeiro de 2014, para a seleção dos acórdãos.

3ª Etapa: tendo como ponto de partida que o protagonismo judicial implica em tomada de decisões que seriam da competência dos outros poderes e levando em consideração os objetivos deste capítulo – identificar a posição do Supremo acerca da interferência judicial no âmbito das decisões dos demais poderes e as implicações dessa atuação para a democracia – foram indexadas as expressões: “separação poderes interferência” e “separação poderes ingerência”. Os resultados foram respectivamente, 12 e 8 acórdãos. Essas expressões foram indexadas novamente²⁶, para ver se existiam decisões mais recentes sobre o assunto, somente a expressão “separação poderes ingerência” tinha alteração nos resultados, tendo mais dois acórdãos publicados, os quais também foram selecionados para análise. Assim sendo, no total foram salvos 19 acórdãos para serem submetidos aos procedimentos analíticos (Anexo C)²⁷.

Identificado todo o material, iniciou-se os procedimentos de análise. Na realização destes procedimentos foram utilizadas as técnicas da análise de conteúdo de Laurence Bardin (2011). Para a Bradin (2011, p. 44), a análise de conteúdo é “um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição da

²⁶ Essa nova busca foi realizada em 26 de agosto de 2014.

²⁷ Vale registrar que tanto nos resultados da busca na página inicial, com a indexação da expressão “judicialização da política”, quanto na pesquisa de jurisprudência com a expressão “separação poderes interferência”, apareceu em ambos os resultados a Ação Penal 470, que é o acórdão referente ao julgamento do mensalão, já mencionado no capítulo anterior. Todavia, esse arquivo não abriu, após forma feitas outras duas tentativas, sem êxito. Portanto, este arquivo, apesar de aparecer nos resultados, não foi analisado.

mensagem”. Segundo a autora os procedimentos de análise adotados podem ser os mais diversos, pois são estabelecidos de acordo com os objetivos pretendidos na pesquisa. As técnicas da análise de conteúdo são organizadas em três fases: pré-análise; exploração do material; tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Portanto, a primeira fase foi a pré-análise, que tem por objetivo a organização dos procedimentos, ou seja, a sistematização das ideias iniciais, de modo a torná-las operacionais. É nesta fase que são estabelecidos os indicadores que fundamentam a interpretação dos dados. O primeiro passo foi selecionar o que seria de fato analisado, essa seleção seguiu a mesma ordem das três pesquisas realizadas no site do STF.

Da pesquisa realizada na primeira etapa, selecionou-se 41 notícias, 7 informativos e 11 acórdãos. Portanto, foram descartadas do procedimento de análise as decisões da presidência e as decisões monocráticas. Isto porque, verificou-se que das 36 decisões monocráticas (indexação: judicialização da política), apenas 4 não eram referentes a questão da judicialização da saúde. Percebeu-se que as decisões eram repetitivas e mais, não só se repetiam, mas também citavam o posicionamento adotado no acórdão sobre essa questão. E, como os acórdãos sobre o tema seriam analisados, optou-se por não realizar a análise destas decisões²⁸. Foram descartados também os resultados referentes aos textos, pois os mesmos coincidem com os arquivos disponíveis em artigos, discursos e entrevistas.

Da pesquisa realizada nas outras duas etapas foram selecionados todos os arquivos. Assim da segunda etapa selecionou-se: 144 Artigos e Discursos e 35 Entrevistas; e na terceira etapa: 20 acórdãos.

Ainda, na pré-análise, considerando que a comunicação é um instrumento de influência, foram estabelecidos os indicadores linguísticos, através dos quais acredita-se ser possível analisar a tendência encontrada nas frases. Esses indicadores possibilitam a verificação do que é veiculado na mensagem. Optou-se por estabelecer indicadores que demonstrassem a escolha e conotação das palavras utilizada nos textos, sendo ainda, que segundo Bardin (2011) a ausência dos indicadores também deve ser levada em consideração na análise dos dados. E, neste

²⁸ Neste ponto, poder-se-ia também ter levado em consideração a concepção adotada por Oliveira, V. E. (2005), que entende que só há judicialização da política quando há julgamento de mérito, nos demais casos, o mero fato da questão ter sido ajuizada, para a autora seria o que denomino de politização da justiça.

ponto, é importante esclarecer que essa fase é meramente descritiva, não há interpretação dos dados, a interpretação é a última etapa do procedimento. Assim, visando identificar, não só a presença do protagonismo judicial, mas também as suas implicações para a democracia e para a relação entre os poderes, foram estabelecidos os seguintes indicadores: judicialização; ativismo, democracia, democrático, interferência, ingerência e poderes.

Feito isso, passa-se a segunda fase que é a exploração do material. Nesta fase realizou-se a leitura prévia, buscando nos arquivos a presença dos indicadores. Todos os trechos que constavam os indicadores foram grifados para o procedimento da análise temática. Essa análise prévia é o que Bardin (2011) denomina de análise temática, que seria o recorte em razão do conteúdo, onde o material é selecionado de acordo com o tema. Assim, o material foi dividido de acordo com os indicadores estabelecidos.

Após a realização dessa análise temática foi realizada a última fase da análise de conteúdo, que é análise da enunciação. A análise da enunciação é uma das técnicas da análise de conteúdo e apoia-se na concepção de que a comunicação é um processo e não um dado, ou seja, considera que o discurso não é um produto acabado, mas um processo de elaboração, que comporta contradições e incoerências (BARDIN, 2011). Segundo Bardin (2011, p. 218) “se o discurso for perspectivado como processo de elaboração onde se confrontam as motivações, desejos e investimentos dos sujeitos”, a enunciação é o melhor caminho para se alcançar o que se procura. E a autora complementa que na análise da enunciação a interpretação resulta na compreensão de todo o processo, o que é possível através do confronto entre os indicadores, verificando o que eles significam dentro do contexto. Essa técnica foi considerada adequada para atingir os objetivos pretendidos.

Assim, utilizando-se as técnicas da análise de enunciação foi examinado todo o material. Nessa fase final foi realizada a interpretação propriamente dita, buscando analisar dois pontos centrais: (a) a forma como o STF se posiciona acerca do protagonismo judicial; (b) considerando que o regime adotado é a democracia e que a separação de poderes é um princípio constitucional, quais são para o STF as implicações do protagonismo judicial para o regime democrático brasileiro.

Os resultados da pesquisa serão expostos nas próximas seções, seguindo a ordem das etapas em que se realizou a pesquisa no portal do STF.

3.3.2. Notícias, Decisões e Informativos

Os primeiros resultados são os referentes à indexação da expressão “judicialização da política”.

Verifica-se que as notícias, em sua maioria, são matérias referentes à participação dos ministros em eventos ou entrevistas. Observa-se que os ministros reconhecem os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, mas destacam a importância das instâncias representativas, o que é possível verificar nos seguintes trechos:

[...] a discussão é extremamente relevante e poderá solucionar o problema da judicialização da política. [...] “Isso demonstra a necessidade de um debate muito profundo por aqueles que são os verdadeiros atores da democracia e do poder legiferante, que são os senhores, deputados e senadores”.²⁹

O Supremo Tribunal Federal é muito respeitoso com as funções do Congresso Nacional. Eu tenho nos meus pronunciamentos que não há democracia sem atividade do Poder Legislativo, sem atividade política e sem políticos. Nós cansamos de destacar e essas são as premissas básicas das nossas relações. [...] o Supremo não sai aí pelas ruas buscando as demandas. Em geral, ele só atua por provocação e em matéria, por exemplo, de conflito político em geral é um dos contendores que, não contente, traz o tema ao STF.³⁰

“Não há ‘judicialização da política’, pelo menos no sentido pejorativo do termo, quando as questões políticas estão configuradas como verdadeiras questões de direitos”, salientou. Por outro lado, o ministro destacou que o Supremo Tribunal Federal “tem a real dimensão de que não lhe cabe substituir se ao legislador, muito menos restringir o exercício da atividade política, de essencial importância ao Estado Constitucional”. “Democracia se faz com política e mediante a atuação de políticos”, completou. [...] Por fim, defendeu que os Poderes da República devem continuar trabalhando de maneira harmônica para a expansão do modelo democrático estabelecido em 1988.³¹

Observa-se que destacam o fato de não pretenderem ocupar o papel do legislador e sustentam que essa atuação de interferência nas questões políticas é para cumprir os preceitos constitucionais e, em muitas vezes, ocorrem em situações de omissão – ou insatisfação –, dos outros poderes:

²⁹ Anexo A – Notícia 3 – ministro Dias Toffoli.

³⁰ Anexo A – Notícia 7 – ministro Gilmar Mendes.

³¹ Anexo A – Notícia 10 – ministro Gilmar Mendes.

[...] a chamada judicialização da política é uma questão importante na pauta judicial entre o Legislativo e o Judiciário. “O juiz atua em situações concretas e o legislador atua em situações futuras.” De acordo com ele, quando um problema novo vem para um juiz, e a respeito dele não há uma prévia atuação legislativa, o juiz não pode se eximir de julgar. [...] Ainda segundo ele, “às vezes, o Legislativo prefere que as questões sejam decididas pelo Judiciário caso a caso”. “É assim que vejo o papel do Judiciário legislando.”³²

[...] Inclusive não se cansava de observar que a judicialização da política decorre das desinteligências dos próprios políticos.³³

[...] a sugestão é que o Supremo informe “de maneira solene” as matérias constitucionais em que ocorre a omissão legislativa, para que Câmara e o Senado adotem um procedimento especial nesses casos. [...] “O objetivo é abriremos um diálogo realmente claro, patente, de modo a não ter nenhuma suspeita de que o Tribunal está querendo usurpar competência [do Congresso]. Pelo contrário, o que nós queremos é que o Legislativo atenda, realize aquilo que a Constituição preconiza” [...] Mendes observou, inclusive, que muitas vezes o STF é estimulado pelos próprios parlamentares a exercer esse ativismo judicial e, ao fazê-lo, contribui para a atividade legislativa.³⁴

[...] Gilmar Mendes também explicou a autonomia funcional dos magistrados e o ativismo judicial do STF em proteger a Constituição e os direitos fundamentais, mas negou que o Supremo queira ir além do seu poder de guardião da Lei, principalmente no que diz respeito ao Legislativo.³⁵

Nos resultados referentes aos acórdãos³⁶, em dois deles consta apenas a expressão “judicialização do direito à saúde”³⁷, referindo-se ao posicionamento adotado pelo STF no sentido do Poder Público ser obrigado a atender as necessidades da população, visando à concretização deste direito constitucionalmente garantido. Nos casos que versam sobre a matéria, o Supremo argumenta que a intervenção judicial é possível, uma vez que “o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas”, isto é, “o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento”³⁸.

O único resultado constante no informativo, diz respeito à questão dos direitos políticos e no que se refere a essa questão o texto enfatiza “não se tratar de ‘judicialização da

³² Anexo A – Notícia 1 – ministro Teori Zavascki.

³³ Anexo A – Notícia 7 – ministro Gilmar Mendes.

³⁴ Anexo A – Notícia 8 – ministro Gilmar Mendes.

³⁵ Anexo A – Notícia 9 – ministro Gilmar Mendes.

³⁶ Vale dizer que estes acórdãos foram selecionados na primeira etapa da pesquisa, e, por tal razão preferiu-se analisados separadamente dos selecionados na terceira etapa.

³⁷ Anexo A – Acórdãos 2 e 3.

³⁸ Anexo A - Decisão Monocrática 10 – ministro Luiz Fux.

política’, quando as questões políticas estiverem configuradas como verdadeiras questões de direitos”³⁹.

Nos resultados das pesquisas realizadas com a indexação da expressão “ativismo judicial”, as notícias também são referentes, em sua maioria, às entrevistas e discursos dos ministros. Verifica-se que a atuação denominada ativista é, na verdade, apenas constitucionalmente comprometida⁴⁰, que defendem que a postura ativa decorre das atribuições conferidas pela Constituição e visam suprir omissões dos outros poderes:

Práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.⁴¹

De acordo com o presidente do STF, o ativismo judicial da Corte “não é uma manifestação de despreço com o Congresso Nacional, mas uma tentativa de concretizar a Constituição Federal”. Segundo ele, “um pouco desse ativismo” decorre do próprio modelo constitucional brasileiro.⁴²

O ministro define ativismo judicial como “uma necessidade transitória de o Poder Judiciário suprir omissões do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que são lesivas aos direitos das pessoas em geral ou da comunidade como um todo”.

[...] “o Supremo Tribunal Federal é chamado a exercer suas atribuições constitucionais de maneira moderada, responsável e prudente. ‘Isso é ativismo? Não vislumbro, mas se vislumbrar a prática de ativismo, vejo um ativismo judicial moderado, mas tornado necessário pela injustificável omissão do Congresso Nacional. É para isso que existe o Poder Judiciário”, frisou.⁴³

Nos acórdãos, o que se verifica é que os ministros reconhecem que determinadas situações justificam uma posição mais afirmativa do Poder Judiciário. Eles destacam a falta de confiança da população com as instituições representativas, o que acarreta a transferência de esperança para o Judiciário, pois é a atuação desta instituição que vem garantindo a concretização dos direitos das minorias:

São notórios a crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país. Prova maior disso é o fenômeno da *judicialização da política*, que certamente decorre do reconhecimento da

³⁹ Anexo A – Informativo 1.

⁴⁰ Anexo A – Notícia 13 – ministra Carmen Lúcia.

⁴¹ Anexo A – Notícia 40 – ministro Celso de Mello.

⁴² Anexo A – Notícia 35 – ministro Gilmar Mendes.

⁴³ Anexo A – Notícia 20 – ministro Celso de Mello.

independência do Poder Judiciário no Brasil, mas também é resultado da desilusão com a política majoritária.⁴⁴

Nós estamos a falar, realmente, do reconhecimento do direito de minorias, de direitos fundamentais básicos. E, nesse ponto, não se trata de ativismo judicial, mas de cumprimento da própria essência da jurisdição constitucional.⁴⁵

Quanto à atuação considerada ativista, o que também se verifica nos acórdãos é que os ministros reconhecem essa postura afirmativa, mas justificam-na com o fato de que muitas vezes os outros poderes preferem não enfrentar determinadas questões, conforme observa-se n abaixo:

[...] nós temos essa questão posta. Não seria extravagante, no âmbito da jurisdição constitucional, diante inclusive das acusações de eventual ativismo judicial, de excesso de intervenção judicial, dizer que melhor saberia o Congresso encaminhar esse tema, como têm feito muitos parlamentos do mundo todo. Mas é verdade, também, que o quadro que se tem, como já foi aqui descrito, é de inércia, de não decisão por razões políticas várias que não valem, que não devem ser aqui rememoradas, nós conseguimos então identificar.⁴⁶

Nos informativos que constavam a expressão ativismo judicial, observou que também que os ministros defendem a atuação em questões que deveriam ter sido resolvidas pelos outros poderes, uma vez que estes não realizaram as ações necessárias para que os direitos garantidos pelo Constituição sejam concretizados. Os argumentos utilizados para essa atuação é o cumprimento dos preceitos constitucionais,⁴⁷ bem como, do fato de que os demais poderes, por omissão, não concretizaram os direitos assegurados aos cidadãos, Assim, defendem que a atuação do Supremo, mesmo atuando dentro do âmbito de decisão dos outros poderes, estaria cumprindo seu papel de fazer valer o disposto na Constituição:

[...] alternando momentos de maior e menor ativismo judicial, o Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua história, tem entendido que a discricionariedade das medidas políticas não impede o seu controle judicial, desde que haja violação a direitos assegurados pela Constituição. Mantendo essa postura, o Supremo Tribunal Federal, na última década, tem atuado ativamente no tocante ao controle judicial das questões políticas, nas quais observa violação à Constituição.⁴⁸

⁴⁴ Anexo A – Acórdãos 7, 8 e 9 – voto do ministro Luiz Fux.

⁴⁵ Anexo A – Acórdãos 10 e 11 – voto do ministro Gilmar Mendes.

⁴⁶ Anexo A – Acórdãos 10 e 11 – voto do ministro Joaquim Barbosa.

⁴⁷ Anexo A – Informativo 5.

⁴⁸ Anexo A – Informativos 2, 3, 4 e 7.

[...] a ocorrência de eventual ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada, como na espécie, por pura e simples omissão dos poderes públicos. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. Práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional.⁴⁹

É possível verificar, através dos documentos selecionados na primeira etapa, a percepção e posicionamento dos ministros, e, portanto do próprio STF, acerca do protagonismo judicial na democracia brasileira. Em linhas gerais, verifica-se que essa atuação no âmbito dos demais poderes é reconhecida pelo Supremo.

3.3.3. Artigos, Discursos e Entrevistas

Apesar dos arquivos referentes às notícias, na verdade, tratarem em sua maioria de matérias que constem entrevistas dos ministros, é nessa seção que serão expostos os artigos, discursos e entrevistas disponibilizados no portal do STF.

Primeiro serão expostos os resultados dos resultados constantes em “Artigos e Discurso”. Na leitura destes documentos verifica-se que é destacada a importância da atuação do STF para o fortalecimento do regime democrático. Observa-se que a instituição é vista como um dos pilares da democracia brasileira, uma vez que consolidou-se “como instituição vital à democracia”⁵⁰:

O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário vêm contribuindo de forma decisiva para a consolidação da democracia brasileira. Com atuação firme e independente, o Judiciário, e sobretudo o Supremo Tribunal Federal, tem sido incansável guardião do

⁴⁹ Anexo A – Informativo 6.

⁵⁰ Anexo B - Artigos e Discursos 136 – ministro Gilmar Mendes.

texto constitucional. E, como tal, o Judiciário é, sem sombra de dúvida, fiador da democracia brasileira.⁵¹

“Tornou-se lugar-comum dizer que o Judiciário é um dos pilares fundamentais da democracia. [...] Felizmente, as instituições se consolidaram, embasando um Judiciário independente e organizado, no qual todos os cidadãos podem e devem confiar, daí resultando necessariamente, em um verdadeiro mecanismo retroalimentar, numa democracia cada vez mais forte. Não há dúvidas: quanto maior for o grau de confiabilidade dos cidadãos no Judiciário, mais respeitadas serão as normas e princípios que asseguram a convivência social pacífica.⁵²

A atuação consistente e independente do STF em particular, e do Judiciário em geral, vem contribuindo de forma decisiva para a consolidação da democracia brasileira. Sob a liderança do Supremo, o Judiciário é, sem dúvida, o fiador da democracia brasileira.⁵³

Temos, pois, os dois tipos de controle de constitucionalidade, o que possibilita ao Supremo Tribunal Federal realizar o equilíbrio entre ambos, explorando as vantagens e minimizando as desvantagens de um e de outro, o que faz do sistema misto brasileiro um dos mais avançados e democráticos do mundo.⁵⁴

Nem tudo é negativo no crescimento da demanda por serviços judiciais. Tenho para mim que a retomada do processo democrático, com a maior conscientização dos cidadãos a respeito de seus direitos, engendra uma pressão sobre o aparelho judiciário.⁵⁵

É de justiça ressaltar, de imediato, que, em mais de 180 anos de jurisdição, diuturnamente o Supremo tem dado prova da própria desenvoltura como guardião da legalidade e, portanto, como matriz da democracia.⁵⁶

É destacado, ainda, necessidade de reflexão acerca do papel da instituição e a sua responsabilidade social e política dentro do regime democrático brasileiro:

[...] Refiro-me, de um lado, ao bicentenário de criação do primeiro órgão de cúpula da Justiça nacional e, de outro, ao 20º Aniversário de promulgação da Constituição democrática de 1988. [...] impõe reflexões sobre o papel institucional, as funções constitucionais e a responsabilidade política e social do Supremo Tribunal Federal no contexto do processo de consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática em nosso País.⁵⁷

É apontado pelos ministros que as transformações no papel da instituição dentro do regime democrático brasileiro, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que o colocou como instância decisora de questões importante para a sociedade:

⁵¹ Anexo B - Artigos e Discursos 138 – ministro César Peluso.

⁵² Anexo B - Artigos e Discursos 11 – ministro Marco Aurélio.

⁵³ Anexo B - Artigos e Discursos 136 – ministro César Peluso.

⁵⁴ Anexo B - Artigos e Discursos 32 – ministro Carlos Velloso.

⁵⁵ Anexo B - Artigos e Discursos 40 – ministra Ellen Gracie.

⁵⁶ Anexo B - Artigos e Discursos 129 – ministro Gilmar Mendes.

⁵⁷ Anexo B - Artigos e Discursos 88 – ministro Celso de Mello.

A verdade é que o Poder Judiciário – tido por muitos, antes da Constituição de 1988 e das reformas introduzidas nos últimos anos, como periférico e opaco – assumiu grandiosa dimensão político-institucional, ocupando espaço substantivo nos debates nacionais e a inquestionável condição de fiador da consolidação do processo democrático brasileiro. Para ficar apenas no exemplo da Corte que integro, o Supremo Tribunal Federal tem revelado a não desprezível coragem de enfrentar temas polêmicos de interesse direto da sociedade – como o atestam, entre outros, os julgamentos recentes da chamada questão da “ficha limpa”, da união homoafetiva, da liberdade de expressão na “marcha da maconha”, da guerra fiscal, da lei Maria da Penha de combate à violência contra as mulheres e, há poucos dias, do aborto de anencéfalos. Ao Judiciário, não tem faltado tampouco a não menor coragem de ousar transformar-se, aproximando-se da sociedade e de seus anseios legítimos.⁵⁸

Os ministros destacam a importância da instituição para a democracia brasileira, bem como atentam para o fato de que a democracia deixa de ser meramente formal e passa a ser exercida também de maneira participativa:

A luta pela redemocratização não se limitou a aspectos de reordenação institucional formal. Mas, ao revés, a idéia de democracia estava indissociavelmente ligada, nos vários movimentos, à reivindicação por justiça social.[...] É evidente que esse novo modelo constitucional iniciado há vinte anos com a promulgação da Constituição de 1988 buscava superar, institucionalmente, o modelo de democracia meramente formal a que nós nos acostumamos no passado. Tentava-se, também pela via da constitucionalização de direitos sociais, e da criação de instrumentos de judicialização dessas pretensões de caráter positivo, superar o quadro de imensas desigualdades acumuladas ao longo dos anos.⁵⁹

“Cabe ao Supremo o papel de Corte constitucional, afirmadora de valores essenciais, inafastáveis, a serem reverberados por todo o Judiciário de maneira sintonizada com o tempo, com as necessidades da população, com o reequilíbrio das posições, de forma a fazer justiça social, sem a qual não há Justiça nem, portanto, Estado Democrático de Direito pleno. [...] Não há mais como observar passivamente que a ineficiência na prestação jurisdicional venha a afastar a confiança no Judiciário, derradeira trincheira da própria democracia. [...] Nesse ponto, convém estimular a mudança de atitude do Poder Judiciário que, em paralelo com a organização da sociedade civil, deve compreender a democracia participativa como o melhor e mais adequado meio para a definição de novas diretrizes.⁶⁰

[...] o fato é que *a menina dos olhos* da nossa Constituição é a democracia. Democracia que nos confere o *status* de país juridicamente civilizado.[...] pinacular princípio de organização do Estado e da sociedade civil, sabido que, de todas as fórmulas de estruturação estatal societária, somente a democracia é que se funda na soberania popular. Democracia que toma o nome de Federação, quando vista sob o ângulo da

⁵⁸ Anexo B - Artigos e Discursos 141 – ministro César Peluso.

⁵⁹ Anexo B - Artigos e Discursos 85 – ministro Gilmar Mendes.

⁶⁰ Anexo B - Artigos e Discursos 13 – ministro Marco Aurélio.

divisão espacial do poder político; o nome de República, já sob o prisma da tripartição independente e harmônica dos Poderes estatais.⁶¹

Sobre o protagonismo do STF, mais especificamente sobre a judicialização da política e do ativismo judicial, observa-se que os ministros defendem que os casos considerados como interferência das decisões tomadas pelos outros poderes são decorrentes da função de guardião da Constituição, pois estão concretizando os direitos constitucionalmente assegurados, de modo que é exatamente o cumprimento das normas constitucionais que exige uma postura ativa:

Nem se censure eventual ativismo judicial exercido por esta Suprema Corte, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.⁶²

[...] a crescente judicialização das relações políticas em nosso País resulta da expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao Judiciário pela vigente Constituição, que converteu os juízes e os Tribunais em árbitros dos conflitos que se registram na arena política, conferindo, à instituição judiciária, um protagonismo que deriva naturalmente do papel que se lhe cometeu em matéria de jurisdição constitucional.⁶³

Apesar de reconhecer a interferência nas decisões dos outros poderes, o que se observa, é que os ministros defendem que o STF não visa interferir de forma negativa nos poderes dos poderes democráticos:

Isso não quer dizer – deixe-se ressaltado – que a Corte venha se impondo ao legislador democrático na definição dos limites constitucionais ao poder de revisão da Constituição.[...] O cumprimento dessa precípua tarefa por parte da Corte não tem o condão de interferir negativamente nas atividades do legislador democrático. Não há “judicialização da política” quando as “questões políticas” estão configuradas como verdadeiras “questões de direitos”. Essa tem sido a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, desde os primórdios da República.⁶⁴

As conquistas alcançadas com o modelo democrático estabelecido em 1988 estimulam a sua expansão. E o quadro formal da democracia conta com uma vantagem específica entre nós, que é a inexistência de adversários radicais ao modelo. [...] Há uma crença no modelo democrático, até porque as vias democráticas de conciliação têm-se mostrado mais lucrativas que o conflito e a ruptura. Assim, não resta dúvida de que a democracia

⁶¹ Anexo B - Artigos e Discursos 140 – ministro Ayres Brito.

⁶² Anexo B - Artigos e Discursos 88 – ministro Celso de Mello.

⁶³ Anexo B - Artigos e Discursos 88 – ministro Celso de Mello.

⁶⁴ Anexo B - Artigos e Discursos 74 – ministro Gilmar Mendes.

brasileira adquiriu autonomia funcional, uma vez que todas as forças políticas relevantes aceitam submeter – e não há outra alternativa – seus interesses e valores às incertezas do jogo democrático. [...] O cumprimento dessas complexas tarefas, todavia, não tem o condão de interferir negativamente nas atividades do legislador democrático. Não há “judicialização da política”, pelo menos no sentido pejorativo do termo, quando as questões políticas estão configuradas como verdadeiras questões de direitos.⁶⁵

O protagonismo do STF, como visto no primeiro capítulo, levanta questões polêmicas acerca das implicações que a atuação judicial tem para o princípio constitucional da separação de poderes. Em relação a separação dos poderes, mais precisamente, no que se refere a relação do Judiciário com os Poderes Legislativos e Executivo, observa-se que os ministros do Supremo apontam a importância de relação harmônica entre eles:

A nossa Constituição proclama em texto expresso, a independência entre os Poderes. E, na mesma norma, prescreve também a convivência harmônica entre eles. Independência não quer dizer confronto sistemático. No Brasil, sem abrir mão da independência constitucional, nem descuidar do cumprimento de suas atribuições legais, os três Poderes têm trabalhado em conjunto na busca de soluções para problemas comuns.⁶⁶

É importante também que haja um Poder Judiciário independente, atuando em harmonia com os demais poderes, e onde o cidadão possa encontrar refúgio contra eventual desatendimento de seus direitos. Um Poder Judiciário que faça aplicar as leis que este Parlamento edita, quando seu cumprimento não se dê de forma voluntária.⁶⁷

[...] harmonia com o direito posto. Há de se melhor conciliar os valores Justiça e Segurança Jurídica, sem prejuízo, é certo, para o exercício do direito de defesa. No tocante à relação com os demais Poderes da República, desde já procuro implementá-la. Os Poderes são independentes, mas, acima de tudo, harmônicos.⁶⁸

Desse modo, torna-se necessário o redimensionamento dos papéis exercidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de modo a harmonizá-los a contextos tendentes à *supranacionalidade*. E no âmbito do Judiciário, é fundamental que se ultrapasse esse longo período de convencionalismo relativamente ao Direito Internacional.⁶⁹

Na visão dos ministros a atuação conjunta dos poderes contribui para o fortalecimento da democracia:

[...] o momento de apresentação desta mensagem sobre o estado do Poder Judiciário brasileiro vai muito além do cumprimento de formalidades. Ele sinaliza claramente a

⁶⁵ Anexo B - Artigos e Discursos 88 – ministro Celso de Mello.

⁶⁶ Anexo B - Artigos e Discursos 138 – ministro César Peluso.

⁶⁷ Anexo B - Artigos e Discursos 89 – ministra Ellen Gracie.

⁶⁸ Anexo B - Entrevista 31 – ministro Marco Aurélio.

⁶⁹ Anexo B - Artigos e Discursos 82 – ministro Gilmar Mendes.

necessidade de participação coordenada dos poderes de Estado e da sociedade na construção de uma democracia que todos desejamos mais forte e de uma sociedade que todos almejamos mais justa.⁷⁰

Os poderes nacionais devem ser parceiros na empreitada de edificar um país socialmente justo e institucionalmente republicano. Parceiros no aprofundamento da democracia.⁷¹

O Poder Executivo e Poder Legislativo. Baixemos as armas. Vamos aos diálogos e ao debate democrático [...] Só a convergência de vontades fortalece a ação. Vamos ao diálogo e ao entendimento. Tenhamos o espírito aberto ao discernimento.⁷²

Em outros trechos os ministros procuram esclarecer que a atuação do Poder Judiciário não se sobrepõe à atuação dos demais poderes. Destacam que todos eles são, igualmente, relevantes para o regime democrático. E, neste contexto, defendem a importância de um diálogo entre Judiciário, Executivo e Legislativo:

Nos Estados constitucionais contemporâneos, é incumbência da Jurisdição constitucional ser a guardiã da Constituição, nunca em detrimento dos demais Poderes democraticamente constituídos. No cumprimento desse mister, legislador democrático e jurisdição constitucional têm papéis igualmente relevantes. A interpretação e a aplicação da Constituição é tarefa cometida a todos os Poderes, assim como a toda a sociedade.⁷³

Para uma nação que se erige em Estado de Direito, a data inaugural de um ano legislativo é sempre alvissareira, notadamente quando a democracia constitui-se em um valor em si mesmo, como no caso do povo brasileiro. Portanto, é com grande satisfação que, à luz dos ditames constitucionais e em continuidade ao diálogo institucional imane aos Poderes da República.⁷⁴

Legislador democrático e jurisdição constitucional têm papéis igualmente relevantes nos Estados constitucionais contemporâneos, sendo a interpretação e a aplicação da Constituição tarefas cometidas a todos os Poderes, assim como a toda a sociedade. No Brasil, os Poderes da República encontram-se preparados e maduros para o diálogo político inteligente e suprapartidário.[...] Ao exigir o respeito às garantias do devido processo legal e das liberdades em geral, o Supremo Tribunal impede que o Estado Constitucional seja transformado em Estado de Polícia. O cumprimento dessas complexas tarefas, todavia, não tem o condão de interferir negativamente nas atividades do legislador democrático. Essa tem sido a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte tem a real dimensão de que não lhe cabe substituir-se ao legislador, muito menos restringir o exercício da atividade política, de essencial importância ao Estado Constitucional.[...]⁷⁵

De 1988 até hoje, o País passou por transformações visíveis: o atraso institucional cedeu lugar a um aprendizado da cidadania E o melhor: todos os atores políticos comungam

⁷⁰ Anexo B - Artigos e Discursos 63 – ministra Ellen Gracie.

⁷¹ Anexo B - Artigos e Discursos 62 – ministro Nelson Jobim.

⁷² Anexo B - Artigos e Discursos 44 – ministra Nelson Jobim.

⁷³ Anexo B - Artigos e Discursos 69 – ministro Gilmar Mendes.

⁷⁴ Anexo B - Artigos e Discursos 133 – ministro Gilmar Mendes.

⁷⁵ Anexo B - Artigos e Discursos 122 – ministro Gilmar Mendes.

das regras do jogo democrático. A democracia tornou-se um valor em si mesmo. [...] É da legitimidade que advém a força dessa Constituição.⁷⁶

O Estado Democrático de direito está a consolidar-se como o modelo de organização do poder político no país. Nessa forma específica de arranjo fundamental do Estado, democracia e Constituição legitimam-se mutuamente. [...] Além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a Carta de 1988 tem permitido a formulação de demandas por políticas públicas pela maioria da população e a adoção de medidas eficazes no interesse daquela maioria. A combinação desses dois fatores forma a base de sustentação social da nossa Constituição democrática (ou da nossa Democracia constitucional), que jamais contou com grau tão elevado de legitimidade.⁷⁷

Outra questão controversa que o protagonismo judicial levanta acerca da ampliação da atuação judicial é a legitimidade democrática dos ministros, uma vez que não são eleitos pelo povo, mas estão interferindo nas decisões tomadas pelas instâncias representativas. Sobre a legitimidade da atuação constata-se que os ministros defendem que a atuação é legitimada pelos poderes que lhes foi conferido pela Constituição, bem como pelo fato de estarem concretizando os direitos aos cidadãos:

A partir dessa solidez constitucional, na qual o Supremo figura como órgão-chave moderador nos embates democráticos, o País pôde crescer de forma organizada. A segurança institucional traduziu-se em dividendos econômicos e políticos além de elevar a auto-estima do brasileiro. É da legitimidade que advém a força dessa Constituição, doravante não mais associada a outorgas ou tutelas de qualquer ordem, não mais compatível com degolas ou golpes.⁷⁸

Essas são, em linhas gerais, as principais características que consolidam o papel do Supremo Tribunal Federal como instituição legítima, transparente e segura, assegurando sua condição de órgão estável, cuja história confunde-se com a própria consolidação do sistema democrático e do Poder Judiciário brasileiro.⁷⁹

[...] ao aproximar os cidadãos dos magistrados e Tribunais deste País, em decorrência do intenso grau de visibilidade que confere ao sistema de administração da justiça, culmina por atribuir *maior coeficiente de legitimidade democrática* ao funcionamento da instituição judiciária. [...] pois sua presença, além de inteiramente consolidada no cenário nacional, permite identificá-la *como instrumento relevantíssimo* de realização efetiva do postulado constitucional da publicidade, que traduz diretriz fundamental que *deve sempre reger* os atos, os processos e as decisões dos Juízes e Tribunais de nosso País, para que as resoluções e julgamentos emanados do Poder Judiciário se legitimem, plenamente, em face dos cidadãos desta República democrática!⁸⁰

⁷⁶ Anexo B - Artigos e Discursos 122 – ministro Gilmar Mendes.

⁷⁷ Anexo B - Artigos e Discursos 126 – ministro Cezar Peluso.

⁷⁸ Anexo B - Artigos e Discursos 126 – ministro Cezar Peluso.

⁷⁹ Anexo B - Artigos e Discursos 136 – ministro Gilmar Mendes.

⁸⁰ Anexo B - Artigos e Discursos 139 – ministro Celso de Mello.

[...] o que atribui – considerada essa visão pluralística do processo de controle de constitucionalidade – ampla legitimidade democrática aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive naqueles casos em que esta Suprema Corte, regularmente provocada por grupos parlamentares minoritários, a estes reconheceu – pelo fato de o direito das minorias compor o próprio estatuto do regime democrático – o direito de investigação mediante comissões parlamentares de inquérito, tanto quanto proclamou, em respeito à vontade soberana dos cidadãos, o dever de fidelidade partidária dos parlamentares eleitos, assim impedindo a deformação do modelo de representação popular.⁸¹

Ainda ligada à questão da legitimidade, observou-se que os ministros apontam que o Judiciário tem representado os interesses dos cidadãos, e, portanto, deve o Judiciário aproximar-se dos cidadãos⁸², bem como observa-se que há uma busca de aproximação da instituição com a sociedade:

É Corte que fomenta e assegura a estabilidade das instituições e do regime democrático. Na visão do brasileiro, do leigo, do homem comum do povo, o Supremo vem a ser a própria representação da legalidade, da ordem institucional, representação esta de extrema importância, a influenciar diretamente no dia-a-dia da população como um todo.⁸³

A ampla publicidade e a peculiar organização dos julgamentos fazem do Supremo Tribunal Federal um foro de argumentação e de reflexão com eco na coletividade e nas instituições democráticas. Outra demonstração de que a Corte procura adaptar-se a novas formas de aproximação com a sociedade é a utilização de recursos como o *Youtube* e o *Twitter*.⁸⁴

As instituições dão o cerne de um país. São elas responsáveis por garantir a democracia [...] Através das instituições a população se faz representar e com elas se asseguram os princípios constitucionais.⁸⁵

A partir de agora serão expostos os resultados dos arquivos referentes às “Entrevistas”. Na leitura das entrevistas verifica-se que também é destacada a importância da atuação do STF para a democracia brasileira e a necessidade dos poderes atuarem conjuntamente, cada um dentro dos limites que lhes foi conferido pela Constituição, não havendo sobreposição do Judiciário:

⁸¹ Anexo B - Artigos e Discursos 128 – ministro Celso de Mello.

⁸² Anexo B - Artigos e Discursos 11 – ministro Marco Aurélio.

⁸³ Anexo B - Artigos e Discursos 144 – ministro Gilmar Mendes.

⁸⁴ Anexo B - Artigos e Discursos 136 – ministro Gilmar Mendes.

⁸⁵ Anexo B - Artigos e Discursos 49 – ministra Nelson Jobim.

[...] o desejável em um Estado Democrático é que cada um dos Poderes atue na área que lhe é reservada pela Constituição. A instabilidade normativa gera conflitos e, com isso, a paz social fica abalada. É tempo de as instituições assumirem as respectivas responsabilidades.⁸⁶

[...] Cabe ao Judiciário a última palavra sobre as controvérsias e é interessante que essa incumbência seja dele, porque ele não está engajado em qualquer política em curso. Não podemos ver, nessa atividade, um choque entre os Poderes. [...] Existe, mas por vezes contrariado, nos respectivos interesses quanto à política em curso, o Executivo, ou o Legislativo, num procedimento que discrepe da Constituição Federal e acabe sendo glosado pelo Judiciário. Mas é o funcionamento do Estado democrático de direito e devemos observá-lo para a segurança de todos.⁸⁷

É por isso que eu tenho ressaltado que não há crise institucional. Pelo contrário, as instituições estão funcionando e nós estamos vivendo democraticamente. Esses incidentes servem até mesmo para nós constatarmos o funcionamento do Estado e estou me referindo aos poderes Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário. Agora, presume-se que cada qual atue dentro das balizas fixadas pela Constituição. Cabe ao Supremo, como órgão de cúpula do Judiciário, dar a última palavra sobre esses conflitos que surjam.⁸⁸

Achei interessante e muito adequada essa expressão que usou o procurador-geral “teste de resistência”. É aquele momento em que se verifica exatamente a higidez das instituições. Temos um aparente conflito entre instituições, o que existe é uma acomodação. As instituições, no nosso sistema republicano obedecem ao sistema de ‘freios e contrapesos’. Uma contrapõe e limita os poderes da outra. Isso acontece normalmente e nós vemos hoje as instituições brasileiras funcionando dentro da sua de competência, cada uma delas tem constitucionalmente fixado os seus limitadores, de modo que vemos com satisfação que a democracia brasileira está passando por este teste de resistência e está passando bem.⁸⁹

[...] O que nós teremos em última análise será o fortalecimento da democracia, com a percepção da atividade desenvolvida pelas instituições.⁹⁰

Observou-se ainda que a busca de aproximação da instituição com a sociedade é destacada, mas sem que isso implique em querer ocupar o espaço das instâncias representativas:

Programa Casas de Justiça e Cidadania. Aqui, a idéia básica é ter um espaço de encontro do Judiciário com a sociedade. [...] O Supremo Tribunal Federal é muito respeitoso com as funções do Congresso Nacional. Eu tenho nos meus pronunciamentos que não há democracia sem atividade do Poder Legislativo, sem atividade política e sem políticos. Nós cansamos de destacar e essas são as premissas básicas das nossas relações.⁹¹

⁸⁶ Anexo B - Entrevista 30 – ministro Marco Aurélio.

⁸⁷ Anexo B - Entrevista 29 – ministro Marco Aurélio.

⁸⁸ Anexo B - Entrevista 20 – ministro Marco Aurélio.

⁸⁹ Anexo B - Entrevista 7 – ministra Ellen Gracie.

⁹⁰ Anexo B - Entrevista 20 – ministro Marco Aurélio.

⁹¹ Anexo B - Entrevista 3 – ministro Gilmar Mendes.

Alguns trechos, apesar de não constarem os indicadores estabelecidos, destacam o protagonismo do STF. Nestes trechos, verificou-se que o Judiciário é apontado como a única via para a concretização dos direitos que são assegurados constitucionalmente aos cidadãos, pois argumentam que é no Poder Judiciário que o cidadão vem depositando a confiança para a solução dos conflitos referentes aos seus interesses⁹², funcionando o Judiciário, portanto, como a “última trincheira do cidadão”⁹³. E, dentro deste contexto da ampliação da atuação judicial na concretização das promessas constitucionais, que ocorreu após a Constituição de 1988, consideram que a sociedade brasileira saiu fortalecida⁹⁴:

A explosão de demandas, havida nos últimos 20 anos, de um lado revela uma sociedade e mais consciente de seus direitos, e, de outro deixa transparecer que o Judiciário ainda é percebido como a instância extrema de que dispõe o cidadão para ver assegurados, dentre outros, direitos fundamentais mínimos, como saúde e educação.⁹⁵

Tendo em conta que o acesso ao Judiciário nada mais é do que o exercício da cidadania, objetivando, como disse, via jurisdição, o restabelecimento da paz social, os prejudicados bateram à porta desse mesmo Judiciário, última trincheira do cidadão. Quando alguém se diz titular de um direito substancial não vai ao Legislativo reclamar a predominância, a prevalência desse direito, não vai ao Executivo, vem ao Judiciário.⁹⁶

A nossa Constituição já exige que o Judiciário atue, por exemplo, quando há omissão inconstitucional. Há uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão e um mandado de injunção que permite ao próprio indivíduo reclamar contra a omissão do legislador. Nesses casos, o Judiciário tem de atuar, fazer alguma coisa. [...] – Na verdade, tenho a impressão de que temos um modelo social fortemente judicializado. Supomos que temos, hoje, em tramitação, no Brasil, algo em torno de cinquenta a sessenta milhões de processo em todas as instâncias. Nós precisamos dar conta disso. Significa que a sociedade não tem outras vias de resolver os conflitos senão a via judicial.⁹⁷

Vale também destacar que alguns dos arquivos referentes aos “Discursos e Artigo”, apesar de não apresentarem os indicadores também evidenciavam o fato de que os ministros percebem o STF como instância que faz parte do cenário político e que vem garantindo os direitos aos cidadãos. Assim, utilizam argumentos no sentido de que estão cumprindo o dever de “garantir ao cidadão que o que está na lei será cumprido e que seus direitos não serão

⁹² Anexo B - Entrevista 29 – ministro Marco Aurélio.

⁹³ Anexo B - Entrevista 18 – ministro Marco Aurélio.

⁹⁴ Anexo B - Artigos e Discursos 85 – ministro Gilmar Mendes.

⁹⁵ Anexo B - Artigos e Discursos 143 – ministro Cezar Peluso.

⁹⁶ Anexo B - Artigos e Discursos 35 – ministro Marco Aurélio.

⁹⁷ Anexo B - Entrevista 5 – ministro Gilmar Mendes.

esquecidos numa legislação de prateleira”⁹⁸, e, portanto, funcionando como “a maior caixa de ressonância dos inconformismos externados pela população”⁹⁹. Neste contexto, destacam a importância da instituição para a sociedade brasileira:

Qual é a noção básica a respeito do Judiciário? Será que a Justiça existe para, simplesmente, julgar o conflito de interesses entre o cidadão "A" e o cidadão "B"? A resposta é, desenganadamente, negativa. A tarefa do Judiciário é restaurar a paz social momentaneamente abalada pelo desentendimento.¹⁰⁰

[...] o ministro Gilmar Mendes [...] justificou que a Suprema Corte vem agindo em situações “de quase esgotamento de outras vias para o exercício dos direitos fundamentais e garantia dos direitos humanos.”¹⁰¹

[...] nós observamos neste ano, e nestes últimos anos, um crescente protagonismo judicial, seja neste tribunal, quando, afora as questões técnicas específicas, acabou o controle da constitucionalidade se transformando também numa instância recursal da luta política. Por diversas vezes aqui examinamos o prolongamento da disputa política junto ao Congresso Nacional em relação à elaboração legislativa. [...] Mas ao fim, um crescimento imenso da disputa judiciária como um prolongamento da disputa política trazendo o Supremo Tribunal Federal e as estruturas judiciárias para o centro do debate político nacional.¹⁰²

O que se observa através das entrevistas, artigos e discursos é que na percepção dos ministros do STF, a instituição é de grande relevância para a consolidação do regime democrático no Brasil. Constata-se que há uma busca de aproximação com a sociedade, bem como a preocupação em, estabelecer que os poderes são independentes e igualmente relevante para a democracia brasileira, apesar de reconhecer a interferência nas decisões dos outros poderes.

3.3.4. Os acordãos

Nos resultados referentes aos acordãos, o que se observa é que o Judiciário reconhece a atuação nas esferas dos outros poderes, mas, em respeito ao princípio da separação de poderes, estabelece limites para essa interferência:

⁹⁸ Anexo A – Notícia 17 – ministra Carmen Lúcia.

⁹⁹ Anexo B - Artigos e Discursos 22 – ministro Marco Aurélio.

¹⁰⁰ Anexo B - Artigos e Discursos 24 – ministro Marco Aurélio.

¹⁰¹ Anexo A – Notícia 33 – ministro Gilmar Mendes.

¹⁰² Anexo B - Artigos e Discursos 61 – ministro Nelson Jobim.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “*ultra vires*” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.¹⁰³

É certo, também, que o STF tem preservado – e com absoluta razão – a cláusula *interna corporis*¹⁰⁴ como limite ao exercício de seu poder de sindicância a autonomia do Congresso Nacional. E essa conservação há de ser a regra, em nome da harmonia entre as funções do Estado.¹⁰⁵

Os ministros apontam que a interferência do Judiciário é legítima, pois decorre da Constituição, ou seja, “reveste-se de plena legitimidade constitucional, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo”¹⁰⁶. Eles destacam ainda que é dever do STF “assegurar as regras do jogo democrático”¹⁰⁷, bem como “controlar os excessos cometido por qualquer das esferas governamentais”¹⁰⁸, conforme observa nos votos abaixo:

A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. [...] O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não obstante o caráter político os atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional.¹⁰⁹

Na realidade, impõe-se a todos os Poderes da República (e aos membros que os integram), o respeito incondicional aos valores que informam a declaração de direitos e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a própria organização do Estado. Delineia-se, nesse contexto, a irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, investido do gravíssimo encargo de fazer prevalecer a autoridade da Constituição e de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito [...] Isso significa, portanto – considerada a fórmula política do regime democrático – que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. [...] Uma

¹⁰³ Anexo C – Acórdão 1 – voto ministro Celso de Mello.

¹⁰⁴ Atos *interna corporis* são os atos parlamentares fundamentados em regimento interno.

¹⁰⁵ Anexo C – Acórdão 19 – ministro Dias Toffoli.

¹⁰⁶ Anexo C – Acórdãos 9, 10 e 11 – voto ministro Celso de Mello.

¹⁰⁷ Anexo C – Acórdão 18 – voto ministro Celso de Mello.

¹⁰⁸ Anexo C – Acórdãos 9 e 10 – voto ministro Celso de Mello.

¹⁰⁹ Anexo C – Acórdãos 9 e 10 – voto ministro Celso de Mello.

decisão judicial - que restaure a integridade da ordem jurídica e que torne efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela própria Constituição da República – não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo.¹¹⁰

Verifica-se que há consciência de que é sutil o limite entre a defesa das normas constitucionais e o que seria uma supremacia judicial, pois destacam que é “a Constituição um documento que se situa na fronteira entre a política e o Direito, e que corporifica a difícil pretensão de conter e racionalizar o fenômeno político”¹¹¹. Neste contexto, apontam, ainda, o fato de ser tênue “o limite entre a defesa judicial dos valores da Constituição, missão irrenunciável deste Supremo Tribunal Federal por força da própria Carta de 1988 (CF, art. 102, *caput*), e uma espécie perigosa de supremacia judicial, através da qual esta Corte acabe por negar qualquer voz aos demais poderes políticos na construção do sentido e do alcance das normas constitucionais”¹¹².

Os ministros especificam a importância da instituição na resolução de questões importantes, destacando que decidem de forma legítima os interesses da sociedade, funcionando como verdadeira “Casa do povo, tal qual o parlamento”¹¹³ e apontam que não podem deixar de atuar na defesa dos preceitos constitucionais, pois não podem se “demitir do poder que é seu”¹¹⁴ e, neste sentido, destacam que a sua atuação “não é exercício de poder, é cumprimento de dever”¹¹⁵:

[...] o Supremo Tribunal Federal vem decidindo questões importantes, [...], sem que se possa cogitar de que tais questões teriam sido melhor decididas por instituições majoritárias, e que assim teriam maior legitimidade democrática. O Supremo Tribunal Federal demonstra, com este julgamento, que pode, sim, ser uma Casa do povo, tal qual o parlamento.¹¹⁶

É em momentos como este que podemos perceber, despidos de qualquer dúvida relevante, que a aparente onipotência ou o caráter contra-majoritário do Tribunal Constitucional em face do legislador democrático não pode configurar subterfúgio para restringir as competências da Jurisdição na resolução de questões socialmente relevantes e axiologicamente carregadas de valores fundamentalmente contrapostos. [...] O debate democrático produzido no Congresso Nacional por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 11.105/2005, especificamente de seu artigo 5º, não se encerrou naquela casa

¹¹⁰ Anexo C – Acórdãos 9 e 10 – voto ministro Celso de Mello.

¹¹¹ Anexo C – Acórdão 18 – voto ministro Celso de Mello.

¹¹² Anexo C – Acórdão 18 – voto ministro Celso de Mello.

¹¹³ Anexo C – Acórdão 17 – ministro Gilmar Mendes.

¹¹⁴ Anexo C – Acórdão 11 – ministro Sepúlveda Pertence.

¹¹⁵ Anexo C – Acórdão 17 – ministra Carmén Lúcia.

¹¹⁶ Anexo C – Acórdão 17 – ministro Gilmar Mendes.

parlamentar. Renovado por provocação do Ministério Público, o debate sobre a utilização de células-tronco para fins de pesquisa científica reproduziu se nesta Corte com intensidade ainda maior, com a nota distintiva da racionalidade argumentativa e procedimental própria de uma Jurisdição Constitucional. Não há como negar, portanto, a legitimidade democrática da decisão que aqui tomamos hoje.¹¹⁷

Guarda da Constituição, o Supremo Tribunal tem a responsabilidade cotidiana de decidir da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado, no desempenho da qual há de manter atuação escrupulosa aos dois prismas da limitação de sua função institucional: o primeiro – negativo e óbvio – é de não lhe ultrapassar as raia e invadir a órbita da livre decisão política dos demais poderes; o segundo – positivo e menos importante – é o de ocupar integralmente o seu espaço, de modo a não se demitir do poder que é seu – não para afirmar orgulhosamente a própria força –, mas, sim, para não sonegar a garantia constitucional de acesso à jurisdição.¹¹⁸

Os ministros destacam ainda, que é necessária a proteção dos direitos da minoria, bem como é legítima a atuação que determina a efetivação de políticas públicas quando houver omissão da administração pública, pois nestas hipóteses não resta “configurada violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro”¹¹⁹. Eles entendem são atuações que fortalecem o regime democrático e, defende que a democracia admite a fiscalização e responsabilização, pois estes representam fatores que preservam a ordem democrática¹²⁰:

Não se pode descartar, nesse contexto, a necessidade de proteção das minorias. E a proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da jurisdição constitucional nessa tarefa. [...] os entes de representação devem agir dentro de limites prescritos, estando os seus atos vinculados a determinados procedimentos. Essas constituições pretendem, portanto, que os atos praticados pelos órgãos representativos possam ser objeto de crítica e controle [...] trata-se, em verdade, de um modelo de fiscalização democrática dos atos do Poder Público. Essa colocação tem a virtude de ressaltar que a jurisdição constitucional não se mostra incompatível com um sistema democrático, que imponha limites aos ímpetus da maioria e disciplina o exercício da vontade majoritária.”¹²¹

A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República que hajam eventualmente incidido em censuráveis desvios éticos no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro. O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade, que representam fatores de preservação da ordem democrática e que constituem elementos de concretização da ética republicana. [...] legitimar-se-á a intervenção tutelar do Poder Judiciário, cuja função precípua [...] consiste em fazer prevalecer a vontade

¹¹⁷ Anexo C – Acórdão 17 – ministro Gilmar Mendes.

¹¹⁸ Anexo C – Acórdão 11 – ministro Sepúlveda Pertence.

¹¹⁹ Anexo C – Acórdão 4 – voto ministro Ricardo Lewandowski.

¹²⁰ Anexo C – Acórdão 19 – ministro Celso de Mello.

¹²¹ Anexo C – Acórdão 19 – ministro Gilmar Mendes.

soberana do constituinte originário, mantendo íntegro o núcleo consubstanciador das decisões políticas fundamentais adotadas no âmbito do Estado e cuja inobservância compromete o alto significado que deve representar, nas sociedades democráticas, o texto da Lei Fundamental.¹²²

Observa-se nos resultados, que os argumentos utilizados são muito parecidos e muitas vezes se repetem. No estudo realizado por Oliveira, F. L. (2006) sobre as decisões do STF, a autora verificou que essa repetição se deve ao fato das decisões exprimirem posicionamento institucional e não o posicionamento individual.

Nesta seção foi realizada a descrição do que foi apontado na metodologia. Na próxima seção apresenta-se a análise dos resultados.

3.4. Análise dos Resultados

Na interpretação do material analisado – que é o último passo da terceira fase dos procedimentos de análise –, verifica-se, por todos os argumentos utilizados, que o STF reconhece o protagonismo judicial em questões políticas e posiciona-se favorável a essa interferência, utilizando como argumento para essa ingerência, os poderes conferidos pela Constituição e a necessidade de fazer cumprir os preceitos constitucionais não efetivados devido à omissão dos outros poderes. Os ministros reconhecem que nos últimos anos é crescente o protagonismo judicial, bem como reconhecem que o STF foi trazido para o centro do debate político brasileiro¹²³. Defendem que essa atuação mais ativa decorre do papel que a Constituição Federal de 1988 lhe conferiu¹²⁴.

Neste contexto, apontam que após a promulgação da Constituição de 1988 os direitos dos cidadãos foram ampliados e a sociedade saiu fortalecida, o que possibilitou que se mobilizasse na busca da concretização das promessas constitucionais¹²⁵. Os ministros destacam, ainda, que o aumento do número de processos ocorridos após a nova ordem constitucional,

¹²² Anexo C – Acórdão 19 – ministro Celso de Mello.

¹²³ Anexo B - Artigos e Discursos 61 – ministro Nelson Jobim.

¹²⁴ Anexo B - Artigos e Discursos 88 – ministro Celso de Mello.

¹²⁵ Anexo B - Artigos e Discursos 85 – ministro Gilmar Mendes.

decorre do fato da sociedade estar mais consciente de seus direitos e de colocarem no Judiciário as esperanças para a concretização destes direitos¹²⁶.

A importância das instâncias representativas para a democracia também é apontada pelos ministros, que também afirmam que o STF entende que não cabe a ele substituir o legislador no exercício da atividade política¹²⁷. Todavia, atentam para o fato de que a judicialização da política decorre das “desinteligências dos próprios políticos”¹²⁸, que muitas vezes preferem não decidir determinadas questões, razão pela qual os próprios parlamentares muitas vezes estimulam a postura ativa do Supremo¹²⁹.

Especificamente em relação ao fenômeno da judicialização da política posicionam-se no sentido de que somente há judicialização da política quando as questões políticas não se configurarem como questões de direito¹³⁰, ou seja, em se tratando em questões de direito não há que se falar em judicialização da política, pois nestes casos não há intervenção negativa nas atividades do legislador, mas sim o que se faz é, justamente, fazer valer os direitos assegurados na Constituição. E, destacam que este fenômeno é decorrente da desilusão com a política majoritária¹³¹. Já em relação ao ativismo judicial entendem que reflete a necessidade do Judiciário suprir as omissões dos outros poderes¹³², defendem que este fenômeno também decorre do modelo adotado pela Constituição de 1988¹³³. E, neste contexto, defende que a atuação chamada de ativismo judicial, representa o comprometimento constitucional da atuação do Supremo¹³⁴, e que o excesso da intervenção judicial decorre da inércia dos outros poderes¹³⁵, que por razões políticas preferem não enfrentar determinadas questões¹³⁶.

A análise permite identificar que na visão do Supremo o seu protagonismo em questões políticas não só contribui para o fortalecimento do regime democrático, como também

¹²⁶ Anexo B - Artigos e Discursos 143 – ministro César Peluso.

¹²⁷ Anexo A – Notícia 10 – ministro Gilmar Mendes.

¹²⁸ Anexo A – Notícia 7 – ministro Gilmar Mendes.

¹²⁹ Anexo A – Notícia 8 – ministro Gilmar Mendes.

¹³⁰ Anexo A – Notícia 9 – ministro Gilmar Mendes.

¹³¹ Anexo A – Acórdãos 7, 8 e 9 – voto do ministro Luiz Fux.

¹³² Anexo A – Notícia 20 – ministro Celso de Mello.

¹³³ Anexo A – Notícia 35 – ministro Gilmar Mendes.

¹³⁴ Anexo A – Notícia 13 – ministra Carmen Lúcia.

¹³⁵ E, neste ponto, vale dizer que segundo Easton (1969) existe tensão dentro do sistema político quando as autoridades se mostram incapazes de tomar decisões.

¹³⁶ Anexo A – Acórdãos 10 e 11 – voto do ministro Joaquim Barbosa.

garante a democracia no Brasil, pois defendem que é através da atuação da Corte que está assegurada a estabilidade das demais instituições e também do próprio regime democrático¹³⁷.

Os ministros consideram que o Supremo é uma instituição vital, que contribui de forma decisiva para a consolidação da democracia brasileira¹³⁸, apontam a instituição como a fiadora do regime democrático¹³⁹. Todavia, não negam a importância dos demais poderes, e defendem que estes devem buscar, em conjunto, as soluções para os problemas que lhes são comuns¹⁴⁰. Defende que deve haver convergência de vontades, bem como, que deve existir diálogo entre os poderes, pois entendem que o diálogo é fortalecedor do debate democrático¹⁴¹.

A legitimidade democrática das decisões é defendida não só pelos poderes conferidos pela constituição, mas também sob o argumento de que é através do Judiciário que vem sendo exercida a cidadania, funcionando a instância judicial como a última trincheira do cidadão, pois quando se busca a efetivação do direito, não é aos outros poderes que o cidadão recorre¹⁴². Em outras palavras, é no Judiciário que são externados os inconformismos da população¹⁴³. Neste contexto, apontam que as decisões importantes tomadas pelo STF não poderiam ser decididas de melhor forma pelas instituições representativas¹⁴⁴ e, ainda, o debate democrático que envolve os julgamentos do STF tornam legitimamente democrática as decisões tomadas pela Corte¹⁴⁵. Portanto, o que se observa é que os ministros reconhecem o protagonismo judicial, mas buscam justificá-lo com argumentos que legitimem a atuação. E essa busca pela legitimação é percebida através de mecanismos que a instituição cria para aproximá-la da sociedade, tais como TV e Rádio Justiça, o *Youtube* e o *Twitter*.

Confrontando os indicadores estabelecidos – judicialização; ativismo, democracia, democrático, interferência, ingerência e poderes – é possível verificar que o STF percebe e defende o protagonismo judicial, e, apesar de em determinados momentos deixar claro a importância dos demais poderes para a democracia brasileira, o que se verifica é que, de fato, a

¹³⁷ Anexo B - Artigos e Discursos 144 – ministro Gilmar Mendes.

¹³⁸ Anexo B - Artigos e Discursos 136 – ministro Gilmar Mendes.

¹³⁹ Anexo B - Artigos e Discursos 138 – ministro César Peluso.

¹⁴⁰ Anexo B - Artigos e Discursos 138 – ministro César Peluso.

¹⁴¹ Anexo B - Artigos e Discursos 44 – ministra Nelson Jobim.

¹⁴² Anexo B - Artigos e Discursos 35 – ministro Marco Aurélio.

¹⁴³ Anexo B - Artigos e Discursos 22 – ministro Marco Aurélio.

¹⁴⁴ Anexo C – Acórdão 17 – ministro Gilmar Mendes.

¹⁴⁵ Anexo C – Acórdão 17 – ministro Gilmar Mendes.

instituição é colocada como a fiadora do regime democrático. Na visão do Supremo seu protagonismo nas decisões políticas e no estabelecimento das regras do jogo democrático que fortalecem a democracia no Brasil.

3.5. Considerações

O propósito deste capítulo foi investigar como o protagonismo judicial do STF em questões políticas é percebido pela própria instituição, ou mais especificamente, como essa atuação de ingerência sobre as decisões dos outros poderes é percebida sob o ponto de vista das suas implicações para a democracia brasileira, onde é adotada constitucionalmente a teoria da separação de poderes.

Para tanto, primeiramente foram expostas algumas considerações sobre o Supremo, destacando alguns pontos da história da instituição. Em seguida foi exposto todo o procedimento metodológico do presente trabalho e apresentados os resultados da pesquisa de busca realizada no portal do STF.

Após a análise, os resultados permitiram confirmam a hipótese de trabalho e apontaram que o Supremo percebe de forma positiva a interferência nas decisões tomadas pelo Legislativo e Executivo. Os ministros entendem que atuam em questões que caberiam aos outros poderes, mas afirmam que a atuação é legitimada pelos poderes que lhes foi conferido pela Constituição e utilizam argumentos como a concretização dos direitos e a omissão dos demais poderes para justificar o protagonismo judicial.

O Supremo se coloca como a instância concretizadora dos direitos dos cidadãos e, utilizando as palavras de Garapon (2001), percebe-se como *guardião de promessas*. Ainda citando este autor, todo o contexto e os resultados analisado permitem concluir que essa transferência de poder e expectativas para o Judiciário, corresponde a transformação do próprio regime democrático, uma vez que o STF passa a ser – e se coloca como tal – a instância em que se exige a democracia.

Com isso, apesar de incipientes, os resultados permitem concluir que na visão do STF a ingerência no âmbito de atuação dos outros poderes é positiva, uma vez que entendem que o protagonismo judicial contribui para o fortalecimento da democracia brasileira. Mais que isso,

verificou-se que o Supremo se percebe como fiador do regime democrático no Brasil e que busca mecanismos de aproximação com a sociedade, visando maior legitimidade para o protagonismo que vem tendo no cenário político nacional.

CONCLUSÃO

O protagonismo judicial é questão de destaque nos regimes democráticos contemporâneos. A ampliação da atuação judicial teve início na década de 1970 nos Estados Unidos da América e, a partir de então, se tornou um fenômeno global que vem ocorrendo em vários países democráticos.

É dentro do contexto democrático que o Judiciário passa a intervir nas decisões do Legislativo e Executivo. Com isso, surge tensão entre o direito e a política, ou seja, entre os preceitos legais estabelecidos na Constituição e o exercício do poder decisório por aqueles que exercem mandatos eletivos conferidos democraticamente pelo voto popular.

No caso brasileiro, o protagonismo judicial teve como maior condição facilitadora a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou os poderes e atribuições do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do seu órgão máximo o STF. Desde então, o Supremo está sendo cada vez mais acionado para se manifestar sobre os mais variados temas e, com isso, vem ocupando lugar de destaque como instância responsável pela decisão de importantes questões políticas de interesse de toda a sociedade.

Esta dissertação teve como objetivo principal analisar como o Supremo percebe o protagonismo judicial na democracia brasileira, ou melhor, como percebe a própria atuação dentro do processo decisório democrático. Neste sentido, buscou-se identificar como a própria instituição se posiciona sobre o assunto. O ponto de partida foi considerar que os ministros decidem e se posicionam institucionalmente (OLIVEIRA, F. L, 2006; OLIVEIRA, E. S., 2013). Assim, partiu-se do pressuposto que o posicionamento dos ministros reflete a posição da própria instituição. Neste ponto, é importante, ressaltar que o propósito desta dissertação foi verificar a percepção do STF acerca da sua atuação em questões políticas e não realizar qualquer juízo de valor sobre a atuação do Supremo.

Primeiramente, examinou-se algumas teorias democráticas contemporâneas, onde foi possível identificar que há um consenso entre os teóricos no que se refere ao fato de que um regime democrático tem como característica a participação dos cidadãos, mesmo que essa

participação se resume apenas na escolha daqueles que irão efetivamente tomar as decisões políticas (SCHUMPETER, 1984; SAROTI, 1994). Analisando sob essas concepções, onde o povo participa minimamente, apenas escolhendo aqueles que irão, de fato, decidir, pode-se considerar que o fato dos ministros serem indicados pelos representantes do povo, legitimaria suas decisões. A análise sob o ponto de vista da teoria de Robert Dahl (1997) – lembrando que este teórico defende que na poliarquia há participação na busca da satisfação dos interesses – também poder-se-ia dizer que a possibilidade de contestar judicialmente a concretização dos direitos, também configura como democrática a atuação judicial. Przeworski (1994) entende que na democracia as forças políticas devem buscar seus interesses e, citando Dahl (1997), argumenta que a participação é elemento suficiente para que um regime seja caracterizado como democrático.

Portanto, a análise sob a ótica de quaisquer das teorias apontadas, indica que a tomada de decisões políticas no âmbito do Poder Judiciário, não descaracteriza a democracia, uma vez que há participação popular na escolha daqueles que indicam os ministros, bem como, há participação dos cidadãos por meio das instâncias judiciais, na qual é possível buscar a concretização de direitos não efetivados pelas instâncias representativas.

Assim, a atuação dos ministros do STF, em questões políticas, seria legítima, pois além de serem indicados pelos representantes eleitos democraticamente pelo voto, a atuação judicial amplia a possibilidade de contestação da atuação dos outros poderes, o que contribui para o aumento da participação dos cidadãos. Em outras palavras, a atuação do STF no processo decisório de questões políticas não descaracteriza ou compromete o regime democrático brasileiro.

Considerou-se, ainda, que o protagonismo judicial é manifestado pelos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. Assim, foi realizada a análise dos estudos produzidos sobre estes fenômenos e observou-se que no debate acadêmico realizado pelos cientistas políticos e sociólogos, existem poucos trabalhos que tratam especificamente da judicialização da política, ressaltando-se que a maioria deles menciona o fenômeno dentro de um contexto específico.

Verificou-se que entre os autores há consenso em relação ao fato de que desde a Constituição de 1998 o Supremo vem ocupando lugar de destaque na tomada de decisões

políticas. Os pontos controversos sobre o assunto centram-se, principalmente, na questão da legitimidade dessa atuação e da violação do princípio da separação de poderes. Os que defendem o protagonismo judicial sustentam que essa atuação amplia a participação dos cidadãos e fortalece o regime democrático, já os que são contrários consideram que há usurpação de poder daqueles que são eleitos democraticamente, o que implicaria em comprometimento do processo decisório democrático.

No que se refere ao ativismo judicial, verificou-se que, apesar de muitas vezes as expressões serem utilizadas como sinônimas, há autores que as diferenciam. Os que o fazem, consideram que o ativismo judicial decorre da judicialização e reflete uma postura mais ativa daqueles que proferem as decisões, de modo que as decisões não são fundamentadas em previsões legais ou normas constitucionais. Essa postura ativa é justificada pela efetiva concretização dos direitos assegurados aos cidadãos (Barroso, 2009; Pogrebinski, 2000, Tonelli, 2013; Tavares, 2011). Na pesquisa realizada nas áreas de conhecimento da Ciência Política e Sociologia, observou-se que não existem trabalhos produzidos sobre o tema.

Em relação ao objetivo principal da dissertação, o qual consistiu em verificar a visão do Supremo acerca do protagonismo judicial, os dados confirmaram a hipótese de trabalho: o STF tem consciência do protagonismo judicial e entende que essa atuação não compromete a democracia brasileira. Verificou-se que o Supremo percebe sua atuação no processo de tomada de decisões referentes às questões políticas, bem como, verificou-se que essa atuação é vista de forma positiva, pois defendem o posicionamento de que o protagonismo da instituição contribui para a ampliação e fortalecimento do sistema democrático.

Os resultados indicam que o STF reconhece estar no centro do debate político brasileiro e aponta que essa postura mais atuante se deve as normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que além de ampliar suas atribuições e o rol de legitimados que podem acioná-los, assegurou vários direitos aos cidadãos. Neste contexto o Supremo entende que a sociedade tornou-se mais consciente dos seus direitos e mais fortalecida para se mobilizar na busca em satisfazê-los, e, diante da desilusão com a política majoritária, acaba colocando no Judiciário a esperança de concretizá-los.

A Corte destaca a importância das instituições representativas, assim como a importância de diálogo e ação conjunta entre os Poderes. Todavia, para o STF, a interferência nas

decisões dos outros Poderes é positiva, pois consideram que essa ingerência fortalece a democracia brasileira. Na visão do Supremo, a intervenção nas decisões dos outros Poderes decore da omissão destes, que não realizam as ações necessárias para assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais, ou porque, simplesmente, por questões políticas, preferem não decidir determinados assuntos. Apesar do Supremo destacar a inexistência de crise entre os Poderes, bem como de ressaltar a importância de cada um deles para o regime democrático, afirma tomar decisões de forma que não poderiam ter sido melhor decididas nas instâncias representativas.

Os resultados apontam que o STF tem se colocado não só como guardião da Constituição Federal, mas também como instituição fiadora da democracia brasileira. Colocando-se, inclusive, como o responsável por assegurar a estabilidade das demais instituições e pelo estabelecimento das regras do jogo democrático. Portanto, conclui-se que não só percebe o seu protagonismo no cenário político nacional, como defende que essa atuação é fundamental para o fortalecimento do regime democrático brasileiro.

Dentro deste cenário e consciente da importância para toda a sociedade, o Supremo busca a legitimidade democrática da sua atuação argumentando que é através do Judiciário que os cidadãos vêm exercendo a cidadania, pois somente a essa instância é possível externar seus inconformismos, o que não é possível nas instâncias do Legislativo e Executivo. O STF defende que seu funcionamento se dá como verdadeira “Casa do Povo”, decidindo de forma mais participativa e, portanto, mais democrática, que as próprias instâncias representativas. E, buscando legitimidade democrática para sua atuação, cria mecanismos – TV e Rádio Justiça, *Youtube* e *Twitter* –, que visam possibilitar uma maior aproximação da instituição com a sociedade.

E, neste sentido, considerando que o STF está cada vez mais decidindo questões políticas importantes para toda a sociedade brasileira e está estabelecendo as regras do jogo democrático, poder-se-ia questionar: quais seriam os limites para a atuação do Supremo? E, ao mesmo tempo, poder-se-ia responder: o estabelecido na Constituição. Todavia, essa resposta leva a reflexão de que é o Supremo o responsável pela interpretação das normas Constitucionais, ou seja, cabe a ele próprio estabelecer tais limites.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Daniel Borges de. **Ficha limpa**: decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e Judicialização da Política. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

APPIO, Eduardo. **Discrecionalidade Política do Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARANTES, Rogério. Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n.º 39, p. 83-102, 1999.

_____. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré, 2002.

_____. Constitutionalism, the expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil. In: **The Judicialization of Politics in Latin America**. SIDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. Nova York: Palgrave Macmillan, 2005.

ARAUJO, Mateus Moraes. **O Poder Judiciário no presidencialismo de coalizão**: introdução para uma análise institucional no Poder Judiciário no Brasil. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luiz. Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, n.º 13, p. 71-79, 2009.

BECKHAUSEN, Marcelo. O retorno da Corte de Justiça Constitucional: perspectivas e limitações. *Revista do Ministério Público do RS*, n.º 68, p. 15-22, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

CARVALHO, Ernani. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, n.º 23, p. 115-126, 2004.

_____. Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. **Revista de Sociologia e Política**, n.º 28, p. 161-179, 2007.

_____. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. **Análise Social**, v. 44, n.º 191, p. 315-335, 2009.

_____. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, v. 33, n.º 12, p. 176-207, 2010.

CASTRO, Marcos Faro. (1997). O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n.º 34, 1997.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002.

_____. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Alceu**, v. 5, n.º 9, p. 105-113, 2004.

COLOMBO, Carlos Alberto. **Judiciário e dominação: o Supremo Tribunal Federal e a (in)efetividade de direitos contidos na Constituição Federal de 1988**. 2001. 232 f. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **Revisitando os Fundamentos do Controle de Constitucionalidade: Uma Crítica Democratizante à Prática Judicial Brasileira**. 2006. 220 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

COUTO, Estêvão Ferreira. Judicialização da política externa e direitos humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 46, pp. 140-161, 2004.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.

_____. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 25-43, 2009.

DA ROS, Luciano. Poder de Decreto e Accountability Horizontal: dinâmicas institucionais dos três poderes e Medidas Provisórias no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia Política**, v. 16, n.º 31, p. 143-160, 2008.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, v. 18, n.º 51, pp. 103-125, 2004.

EASTON, David. Categorias para el análisis sistémico de la política. In: D. EASTON, Esquema para el análisis político. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1969.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia**. 2ª. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GUIMARÃES, Lucas Zandoná. **A Judicialização da Política a partir do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante n.º 13 e Mandado de Injunção**. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

HAMILTON, Alexander, James Madison, e John Jay. **O Federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HIRSCHL, Ran. The Political Origins of the New Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal**, 2004.

_____. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. London: First Harvard University Press, 2007.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Liber Juris: Rio de Janeiro, 1985.

MACHADO, Igor. Suzano. **Hegemonia, Jurisdição e Integridade: novas figuras de linguagem no romance do direito brasileiro e suas implicações para a democracia e a justiça no país**. 2012.

270 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113-133, 2002.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. **Opinião Pública**, v. 15, n.º 2, p. 422-450, 2009.

MAZOTTI, Marcelo. **Jurisdição Constitucional e Ativismo Judiciário**: análise comparativa entre a atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro e da Suprema Corte estaduniense. 2012. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Democrática Atual: esboço de mapeamento. **BIB**, n.º 59, p. 25-38 2005.

MONTESQUIEU, Chartes Louis de. **O Espírito das Leis**. 4ª. São Paulo: Martins, 2005.

Napolitano, Carlos José. **A judicialização da Política no Supremo Tribunal Federal**: análise de julgamentos relacionados à reforma do Estado nos anos 90. 2008.177 f. Tese (doutorado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2008.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. **As Instituições Coercitivas e a Semidemocracia Brasileira**. 2005. 165 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Políticas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias**, v. 22, n.º 15, p. 206-246, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política**: o Supremo Tribunal Federal e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil (1988-2003). 2006. 261 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Judiciário e Privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?. **DADOS**, v. 48, n.º 3, p. 559-587, 2005.

OLIVEIRA, Daniela Bogado de. **Das voltas que o mundo dá**: família e homoparentalidade no Brasil contemporâneo. 2011. 393 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2011.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 f. Tese (doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

PENALVA, Janaina; Diniz, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Sociedade e Estado**, v. 25, n.º 1, p. 53-70, 2010.

POGREBINSCHI, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: considerações sobre o debate contemporâneo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 17, 2000.

_____. **Judicialização ou Representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, Konrad Adenauer e Campus, 2012.

PRZEWORSKI, Adam. **Democracia e Mercado**: reformas Políticas e Econômicas no Leste Europeu e na América Latina. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: um olhar a partir das Ciências Sociais. In: **O controle jurisdicional de políticas públicas**. GRINOVER; Ada Pelegrine. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, n.º 65, 1995.

SANTOS FILHO, Luiz Aristeu dos. 2011. 159 f. **O caráter da Súmula Vinculante no contexto da reforma institucional do Poder Judiciário brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maira, Santa Maria, 2011.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada** - Volume II as questões clássicas. São Paulo: Ática, 1994.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, Marcus Cardoso da. **Judicialização da Relação político-cidadão: um estudo das intervenções judiciais nas campanhas eleitorais de Campos dos Goytacazes entre 2004 e 2011**. 2012. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2012.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **Ativismo Judicial no Brasil: O Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política**. 2010, 193 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Brasília, 2010.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York/London: New York University Press, 1995.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Direitos Fundamentais:Ativismo Judicial e Políticas Públicas**. Porto Alegre : S. A. Fabris, 2011.

TAYLOR, Matthew. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **DADOS**, v. 50, n.º 2. p. 229-257, 2007..

TAYLOR, Matthew; DA ROS, Luciano. Os Partidos Dentro e Fora do Poder: A Judicialização como Resultado Contingente da Estratégia Política. **DADOS**, v. 51, n.º 4, p. 825-864, 2008.

TEIXEIRA, Ariosto Alberto Paz. **A Judicialização da Política no Brasil (1990-1996)**. 1997. 173 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Políticas. Universidade de Brasília, Brasília, 1997.

_____. **Decisão liminar: a judicialização da política no Brasil**. Brasília: Plano, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia da América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **A democracia na América:** sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **A Judicialização da Política e a Soberania Popular.** 2013. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Filosofia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VERBICARO, Loiane da Ponte Souza Prado. **O protagonismo judicial e a ilegitimidade democrática da judicialização da política.** 2011. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Ciência Política. Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **A Democracia e dos três Poderes no Brasil.** Belo Horizonte: Editora: UFMG, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck, Marcelo Baumann Burgos, e Paula Martins Sales. Dezesete anos da judicialização da política. Vol. 8. Rio de Janeiro: **Caderno CEDES**, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **O Supremo Tribunal Federal e a consolidação da democracia: 1988 - 1993.** 1993. 300 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.

_____. Império da Lei ou da Corte? **Revista da USP**, Dossiê Judiciário, v. 21, p. 70-77, 1994.

_____. Supremocracia. **Revista de Direito GV**, v, 2, n.º 4, p. 441-464, 2008.

XIMENES, Julia Maurmann. **O cenário sócio-político do Supremo Tribunal Federal na transição democrática-dinâmica de interesses.** 2007. 232 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Rev. Sociol. Polít.**, v. 19, n.º40, p. 195-209, 2011.

Anexo A – Indexações: Judicialização da Política e Ativismo Judicial

Indexação: Judicialização da Política

Textos: 7

Texto 1 - 15/12/2010 - Sobre o STF

Bibliografia

Texto 2 - 16/04/2008 - Biblioteca Eros Grau - Artigos de Revistas

Texto 3 - 16/04/2008 - Biblioteca

Ayres Britto - Livros

Texto 4 - 15/04/2008 - Biblioteca

Ricardo Lewandowski - Artigos de Revista

Texto 5 - 15/04/2008 - Biblioteca

Ricardo Lewandowski - Discursos

Texto 6 - 08/04/2008 – Biblioteca

Ellen Gracie - Artigos de Revistas

Texto 7 - 04/04/2008 - Biblioteca

Gilmar Mendes - Artigos de Revistas

Notícias: 12

Notícia 1 - 28 de novembro de 2012 - Ministro Teori Zavascki toma posse no STF nesta quinta-feira (29)

Notícia 2 - 01 de fevereiro de 2012 - Para Sarney, STF e Senado estão ligados por responsabilidades comuns

Notícia 3 - 22 de fevereiro de 2011 - Dias Toffoli: reforma poderá solucionar problema da judicialização da política

Notícia 4 - 08 de fevereiro de 2011 - III Pacto Republicano é tema de encontro entre os presidentes do STF, da Câmara e do Senado

Notícia 5 - 05 de março de 2010 - Ajufe demonstra com dados estatísticos que reserva de vagas nas universidades ainda é pouco submetida à Justiça Federal

Notícia 6 - 07 de maio de 2009 - Pesquisadora sugere transparência para evitar a judicialização

da saúde

Notícia 7 - 19 de dezembro de 2008 - Ministro Gilmar Mendes apresenta dados de 2008 do STF em entrevista coletiva

Notícia 8 - 26 de novembro de 2008 - Presidente do STF propõe formação de comissão no Congresso para tratar de temas constitucionais ainda não regulamentados

Notícia 9 - 31 de outubro de 2008 - STF reafirma o papel do Brasil perante as cortes constitucionais do mundo

Notícia 10 - 23 de abril de 2008 - Ministro Gilmar Mendes discursa como novo presidente do STF

Notícia 11 - 01 de fevereiro de 2008 - Gilmar Mendes confirma necessidade de reformulação do Código de Processo Penal

Notícia 12 - 23 de outubro de 2001 - Marco Aurélio recebe jornalista que escreveu livro sobre liminares no STF

Acórdãos: 6

Acórdão 1 - AP 470 / Acórdão 2 - SL 47 AgR / Acórdão 3 - STA 175 AgR / Acórdão 4 - RE 479887 / Acórdão 4 - ADI 2797 / Acórdão 6 - ADI 3367

Decisões Monocráticas (DM): 32

DM 1 - RE 780003 / DM 2 - RE 760259 / DM 3 - RE 756149 / DM 4 - RE 740397 / DM 5 - RE 713635 / DM 6 - RE 707599 / DM 7 - RE 705900 / DM 8 - RE 694537 / DM 9 - RE 665764 / DM 10 - RE 642536 / DM 11 - RE 641916 / DM 12 - RE 615961 / DM 13 - RE 594633 / DM 14 - AC 2267 / DM 15 - AI 844259 / DM 16 - ARE 675428 / DM 17 - ARE 677187 / DM 18 - ARE 682647 / DM 19 - ARE 743232 / DM 20 - AgR AI 774167 / DM 21 - ARE 759089 / DM 22 - ARE 768550 / DM 23 - ARE 769709 / DM 24 - ARE 771264 / DM 25 - ARE 784763 / DM 26 - RE 570186 / DM 27 - RE 575179 / DM 28 - RE 587084 / DM 29 - ADI 4307 / DM 30 - ADI 4848 / DM 31 - ARE 759100 / DM 32 - MS 28286

Decisões da Presidência (DP): 26

DP 1 - SL 228 / DP 2 - SL 256 / DP 3 - SL 319 / DP 4 - SS 3690 / DP 5 - SS 3741 / DP 6 - SS 3751 / DP 7 - SS 3852 / DP 8 - SS 3854 / DP 9 - SS 3941 / DP 10 - SS 3962 / DP 11 - SS 3989 /

DP 1 - SS 4045 / DP 13 - STA 175 / DP 14 - STA 198 / DP 15 - STA 238 / DP 16 - STA 244 /
DP 17 - STA 245 / DP 18 - STA 260 / DP 19 - STA 277 / DP 20 - STA 283 / DP 21 - STA 334 /
DP 22 - STA 348 / DP 23 - STA 361 / DP 24 - STA 421 / DP 25 - STA 424 / DP 26 - STA 434

Informativo: 1

Informativo 1 - n.º 710 – TÍTULO - MS: projeto de lei e criação de novos partidos políticos –
PROCESSO: MS – 32033

Indexação: Ativismo Judicial

Textos: 6

Texto 8 - 28/06/2013 - Biblioteca

Roberto Barroso - Artigos de Revistas

Texto 9 - 28/06/2013 - Biblioteca

Roberto Barroso - Livros

Texto 10 - Biblioteca

Eros Grau - Artigos de Revistas

Texto 11 - 15/04/2008 - Biblioteca

Ricardo Lewandowski - Artigos de Revista

Texto 12 - 08/04/2008 - Biblioteca

Ellen Gracie - Artigos de Revistas

Texto 13 - 04/04/2008 - Biblioteca

Gilmar Mendes - Artigos de Revistas

Notícias 29 resultados

Notícia 13 - 31 de maio de 2013 - Ministra Cármen Lúcia representa STF em conferência internacional no Peru

Notícia 14 - 21 de janeiro de 2012 - Confirma a programação do Saber Direito

Notícia 15 - 13 de janeiro de 2012 - Saber Direito Aula: Ativismo Judicial

Notícia 16 - 19 de julho de 2011 - Defesa do coronel Pantoja apresenta reclamação contra STJ

Notícia 17 - 25 de março de 2011 - Fórum do Mercosul permite integração entre os Judiciários

Notícia 18 - 09 de fevereiro de 2011 - Luiz Fux afirma que se preparou a “vida inteira” para ser ministro do STF

Notícia 19 - 26 de novembro de 2010 - Leitura de declaração encerra VIII Encontro de Cortes Supremas do Mercosul

Notícia 20 - 15 de novembro de 2010 - Suprema Corte brasileira e o exercício de suas atribuições constitucionais

Notícia 21 - 01 de setembro de 2010 - Presidente do STF recebe presidente da Colômbia em sua primeira viagem internacional após a posse

Notícia 22 - 28 de abril de 2010 - Rádio Justiça: julgamento no STF da ação que contesta Lei da Anistia em destaque

Notícia 23 - 28 de abril de 2010 - Rádio Justiça: Hora Legal destaca Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Notícia 24 - 21 de abril de 2010 - Entrevista do ministro Gilmar Mendes respondendo às perguntas mais votadas no YouTube será reprisada pela TV Justiça

Notícia 25 - 16 de abril de 2010 - Ministro Gilmar Mendes responde ao vivo perguntas enviadas pelo YouTube

Notícia 26 - 16 de abril de 2010 - Termina às 16 horas prazo para fazer perguntas ao presidente do STF

Notícia 27 - 15 de abril de 2010 - YouTube registra mais de 300 perguntas dirigidas ao presidente do STF

Notícia 28 - 13 de abril de 2010 - Faça perguntas ao presidente do STF por meio do YouTube

Notícia 29 - 07 de janeiro de 2010 - Rádio Justiça: presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, responde dúvidas de ouvintes

Notícia 29 - 07 de janeiro de 2010 - Rádio Justiça: Lei do Inquilinato e segurança nas escolas em destaque na programação

Notícia 31 - 18 de novembro de 2009 - Ministro Gilmar Mendes vota no sentido de que Presidente da República deve entregar Battisti à Itália

Notícia 32 - 05 de junho de 2009 - Omissões (in)constitucionais e ativismo judicial são os destaques do Saber Direito, da TV Justiça

Notícia 33 - 07 de maio de 2009 - Presidente do Paraguai fala sobre modernização do Judiciário com ministro Gilmar Mendes

Notícia 34 - 19 de abril de 2009 - Demanda judiciais de medicamentos é o tema do Defenda sua Tese, da TV Justiça

Notícia 35 - 26 de novembro de 2008 - Presidente do STF propõe formação de comissão no Congresso para tratar de temas constitucionais ainda não regulamentados

Notícia 36 - 26 de novembro de 2008 - Agenda do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, para quarta-feira (26)

Notícia 37 - 25 de novembro de 2008 - Agenda do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, para quarta-feira (26)

Notícia 38 - 31 de outubro de 2008 - Confirma a programação da Rádio Justiça para o fim de semana

Notícia 39 - 31 de outubro de 2008 - STF reafirma o papel do Brasil perante as cortes constitucionais do mundo

Notícia 40 - 23 de abril de 2008 - Celso Mello defende ativismo judicial do Supremo e pesquisas científicas

Notícia 41 - 31 de maio de 2001 - Brindeiro diz que Marco Aurélio é sensível às questões sociais

Acórdãos: 5

Acórdão 7 - ADC 29 / Acórdão 8 - ADC 30 / Acórdão 9 - ADI 4578 / Acórdão 10 - ADPF 132 / Acórdão 11 - ADI 4277

Decisões Monocráticas (DM) : 7

DM 33 - RE 826691 / DM 34 - RE 636549 / DM 35 - ARE 721003 / DM 36 - MS 32033 / DM 37 - AI 858067 / DM 38 - ARE 646366 DM 39 - AI 767681

Decisões Presidência (DP): 1

DP 27 - SL 666 MC

Informativos: 6

Informativo 2 – n ° 711 – TÍTULO - MS: projeto de lei e criação de novos partidos - 15
PROCESSO - MS - 32033

Informativo 3 - nº 710 – TÍTULO - MS: projeto de lei e criação de novos partidos políticos – 11
– PROCESSO - MS - 32033

Informativo 4 - nº 703 – TÍTULO - Projeto de lei - Migração partidária - Legislatura -
Transferência de recursos - Horário eleitoral (Transcrições) – PROCESSO - MS - 32033

Informativo 5 - nº 663 – TÍTULO - Políticas de ação afirmativa e reserva de vagas em
universidades públicas – 19 – PROCESSO - ADPF - 186

Informativo 6 - nº 626 – TÍTULO - União Estável Homoafetiva - Regime Jurídico - Entidade
Familiar - Busca da Felicidade - Papel Contramajoritário do STF (Transcrições)
PROCESSO - HC - 104907

Informativo 7 - nº 483 – TÍTULO - Interpretação do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados e Controle Judicial (Transcrições) – PROCESSO - MS - 26915

Anexo B – Artigos, Discursos e Entrevistas

Artigos e Discursos

2001

Artigos e Discursos 1- 30/12/2001 - "Dias melhores se avizinham" - Folha de S. Paulo - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 2 - 20/12/2001 - "A Igualdade e as Ações Afirmativas" - Correio Braziliense - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 3 - 13/12/2001 - Ministro Marco Aurélio - Confraternização natalina dos servidores e colaboradores do STF

Artigos e Discursos 4 - 06/12/2001 - Ministro Marco Aurélio - Entrega da medalha "Mérito do Servidor do Supremo Tribunal Federal"

Artigos e Discursos 5 - 03/12/2001 - Ministro Marco Aurélio - Formatura dos alunos do Programa de Aprimoramento Educacional dos Empregados Terceirizados do STF

Artigos e Discursos 6 - 20/11/ 2001 - Ministro Marco Aurélio - "Óptica Constitucional - A Igualdade e as Ações Afirmativas". Palestra em seminário promovido pelo TST
Ministro Marco Aurélio - "Óptica Constitucional - A Igualdade e as Ações Afirmativas". Palestra em seminário promovido pelo TST

Artigos e Discursos 7 - 01/10/2001 - "A segurança jurídica" - Jornal do Commercio - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 8 - 10/08/2001 - Ministro Marco Aurélio - Discurso como paraninfo de formatura no curso de Direito/noturno do UNICEUB

Artigos e Discursos 9 - 08/08/2001 - Ministro Marco Aurélio - na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal

Artigos e Discursos 10 - 06/08/2001 - Ministro Marco Aurélio - inauguração da sala da Defensoria Pública

Artigos e Discursos 11- 03/07/2001 - "A publicidade das decisões judiciais" - Gazeta Mercantil - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 12 - 20/07/2001 - Discurso de posse do Presidente do STM

Artigos e Discursos 13 - 31/05/ 2001 - Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, Proferido pelo Ministro Celso de Mello - Presidente nacional da Ordem dos Advogados do

Brasil - Posse do Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 14 - 18/04/2001 - Proferido pelo Ministro Carlos Velloso, durante a solenidade de inauguração da biblioteca do Supremo tribunal Federal

Artigos e Discursos 15 - 09/02/2001 - Grã -Cruz da Ordem do Congresso Nacional, pronunciou S.Exa. Ministro Carlos Velloso as seguintes palavras de agradecimento

2002

Artigos e Discursos 16 - 23/12/2002 - Mensagem de Confraternização Natalina - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 17 - 22/11/2002 - Mensagem pelo Dia Nacional de Ação de Graças - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 18 - 12/11/2002 - "A ética nas funções de Estado" - ministro Marco Aurélio. Palestra na XVIII Conferência Nacional dos Advogados

Artigos e Discursos 19 - 06/10/2002 - "Uma casa chamada Brasil" - Correio Braziliense - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 20 - 03/10/2002 - "Uma casa chamada Brasil" - Folha de S.Paulo, O Estado de Minas, Jornal do Brasil, A Tarde, Diário do Nordeste, O Liberal - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 21- 14/06/2002 - "O Brasil lugnagiano" - Folha de S. Paulo - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 22 - 20/05/2002 - "Judiciário: do caos à ordem" - O Globo - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 23 - 19/05/2002 - "O Judiciário cada vez mais perto" - Folha de S. Paulo - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 24 - 17/05/2002 - Sanção da lei que cria a TV Justiça - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 25 - 16/05/2002 - Discurso do presidente da Afrobras durante a entrega da Medalha do Mérito Cívico Afro-brasileiro

Artigos e Discursos 26 - 23/04/2002 - Despedida do ministro Néri da Silveira - Ministro Celso de Mello

Artigos e Discursos 27 - 21/04/2002 - Brasil: do sonho à liberdade - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 28 - 17/04/2002 - Entrega da "medalha-prêmio" ao ministro Néri da Silveira - Ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 29 - 12/04/2002 - III Fórum Mundial da Democracia Eletrônica - Ministra Ellen Gracie

Artigos e Discursos 30 - 07/04/2002 - "Um copo quase cheio" - Jornal do Brasil - Ministro Marco Aurélio

2003

Artigos e Discursos 31 - 08/10/2003 - Exposição alusiva aos 15 anos da Constituição

Artigos e Discursos 32 - 18/09/2003 - Discurso do ministro Carlos Velloso por ocasião dos 175 anos da lei que criou o Supremo Tribunal

Artigos e Discursos 33 - 26/06/2003 - Discurso do ministro Maurício Corrêa por ocasião da última sessão plenária do professor Geraldo Brindeiro como procurador-geral da República

Artigos e Discursos 34 - 09/06/2003 - Discurso do ministro Sepúlveda Pertence por ocasião da posse do ministro Maurício Corrêa na presidência do STF - 5/6/03 - Discurso de posse do ministro Maurício Corrêa na presidência do STF - 5/6/03

Artigos e Discursos 35 - 06/06 2003 - Palestra aos estagiários da Escola Superior de Guerra - ministro Marco Aurélio - 2/6/03

Artigos e Discursos 36 - 29/05/2003 - Discurso do ministro Marco Aurélio por ocasião do recebimento do título de "Cidadão de Brasília" - 28/5/03

Artigos e Discursos 37 - 29/04/2003 - Discurso de despedida do ministro Sydney Sanches - 26/4/03

Artigos e Discursos 38 - 30/03/2003 - "A guerra dos nossos dias ou a guerra de todo o dia" - revista "Carta Capital" - ministro Marco Aurélio

Artigos e Discursos 39 - 20/02/2003 - Mensagem do ministro Marco Aurélio pela inauguração da Biblioteca Reitor João Herculino

2004

Artigos e Discursos 40 - 15/12/2004 - Discurso da vice-presidente do STF, ministra Ellen

Gracie, no I Encontro da Justiça Cearense, em 10/12/04

Artigos e Discursos 41 - 09/12/2004 - Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, na cerimônia de promulgação da Reforma do Judiciário, em 08/12/04

Artigos e Discursos 42 - 29/11/2004 - Discurso do ministro Nelson Jobim na abertura do 2º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul, em 28/11/04

Artigos e Discursos 43 - 13/09/2004 - Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, ao receber a Medalha JK em Diamantina (MG), em 12/08/04

Artigos e Discursos 44 - 15/06/2004 - Discurso do ministro Nelson Jobim na cerimônia de posse na presidência do STF, em 03/06/04

Artigos e Discursos 45 - 18/02/2004 - Pronunciamento do presidente do STF, ministro Maurício Corrêa, sobre o "Controle Externo do Poder Judiciário" na Audiência Pública sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000 (Reforma do Judiciário), no Senado Federal

Artigos e Discursos 46 - 16/02/2004 - Mensagem do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Maurício Corrêa, na Sessão Solene de Instalação da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Artigos e Discursos 47 - 02/02/2004 - Discurso do ministro Maurício Corrêa por ocasião da abertura do ano judiciário de 2004

2005

Artigos e Discursos 48 - 14/12/2005 - Discurso de Celso de Mello em homenagem ao ministro Carlos Velloso, em 13/12/05, Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, na abertura do 3º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul e Associados, em 21/11/05

Artigos e Discursos 49 - 16/09/2005 - Discurso do presidente do Supremo, ministro Nelson Jobim, no XVI Congresso Brasileiro de Executivos de Finanças, em São Paulo, em 16/9/05

Artigos e Discursos 50 - 10/09/2005 - Discurso do ministro Carlos Velloso ao receber medalha-prêmio por 50 anos de serviço público, em 31/8/05

Artigos e Discursos 51 - 16/06/2005 - Discurso da ministra Ellen Gracie na homenagem ao ministro aposentado Maurício Corrêa, em 16/6/05

Artigos e Discursos 52 - 14/06/2005 - Discurso do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, na solenidade de instalação do Conselho Nacional de Justiça, em

14/06/05

Artigos e Discursos 53 - 28/04/2005 - Pronunciamento do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, sobre a proposta de ampliação do limite da aposentadoria compulsória de servidor público, na CCJ do Senado, em 27/04/05

Artigos e Discursos 54 - 25/04/2005 - Discurso do ministro Eros Grau em homenagem ao ministro Hermes Lima, em 31/3/05

Artigos e Discursos 55 - 04/04/2005 - Discurso de Nelson Jobim no seminário "O papel do sistema financeiro no desenvolvimento nacional", em 02/04/05

Artigos e Discursos 56 - 17/02/2005 - Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, na abertura da Sessão Legislativa do Congresso, em 15/02/05

Artigos e Discursos 57 - 02/02/2005 - Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, na abertura do Ano Judiciário, em 01/02/05

2006

Artigos e Discursos 58 - 18/09/2006 - Íntegra do discurso da Ministra Ellen Gracie na Sessão Administrativa Especial na antiga sede do STF no Rio de Janeiro, em comemoração aos 178 anos do Tribunal

Artigos e Discursos 59 - 10/09/2006 - Íntegra do discurso da ministra Ellen Gracie ao receber a medalha Visconde de Mauá

Artigos e Discursos 60 - 27/04/2006 - Íntegra do discurso de posse da ministra Ellen Gracie como presidente do STF

Artigos e Discursos 61 - 30/03/2006 - Discurso do presidente do Supremo, ministro Nelson Jobim, na sessão especial do Plenário do Senado em sua homenagem, em 29/3/06

Artigos e Discursos 62 - 08/03/2006 - Mensagem do presidente do Supremo, ministro Nelson Jobim, ao Congresso Nacional na abertura da Sessão Legislativa, em 15/2/06

2007

Artigos e Discursos 63 - 02/02/2007 - Mensagem da presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie Northfleet, ao Congresso Nacional na abertura da Sessão Legislativa, em 02/02/2007
Mensagem da presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie Northfleet, ao Congresso

Nacional na abertura da Sessão Legislativa, em 02/02/2007

Artigos e Discursos 64 - 01/02/2007 - Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário de 2007
Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário de 2007

2008

Artigos e Discursos 65 - 15/12/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes ao receber o prêmio Franz de Castro Holzwarth de Direitos Humanos

Artigos e Discursos 66 - 12/12/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes no recebimento do Diploma Visconde de Mauá, Discurso do ministro Gilmar Mendes em cerimônia na Fiesp

Artigos e Discursos 67 - 11/12/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes em evento sobre AI-5, na Câmara dos Deputados

Artigos e Discursos 68 - 09/12/2008 - Artigo do ministro Celso de Mello sobre os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigos e Discursos 69 - 18/11/2008 - Palestra do ministro Gilmar Mendes em Universidade de Münster, na Alemanha

Artigos e Discursos 70 - 17/11/2008 - Palestra do ministro Gilmar Mendes na Universidade Humboldt, em Berlim

Artigos e Discursos 71 - 14/11/2008 - Discurso do presidente do STF na condecoração do jurista alemão Erik Jayme, em Heidelberg, Alemanha

Artigos e Discursos 72 - 28/10/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes, em Nova York, sobre "Omissão legislativa", Palestra do presidente do STF sobre reforma do sistema judiciário no Brasil

Artigos e Discursos 73 - 27/10/2008 - Palestra do ministro Gilmar Mendes em Harvard sobre o controle de constitucionalidade no Brasil

Artigos e Discursos 74 - 24/10/2008 - Palestra do ministro Gilmar Mendes, em Washington, sobre jurisdição constitucional brasileira no século 21 Palestra do ministro Gilmar Mendes na Georgetown University, sobre 20 anos da Constituição brasileira

Artigos e Discursos 75 - 23/10/2008 - Palestra do ministro Gilmar Mendes sobre "Evolução recente do Sistema Judiciário Brasileiro", proferida em Washington

Artigos e Discursos 76 - 22/10/2008 - Pronunciamento do ministro Gilmar Mendes na

cerimônia em comemoração dos 20 anos da Constituição, no Palácio do Planalto.

Artigos e Discursos 77 - 20/10/2008 - Artigo "A Constituição e a estabilidade democrática", do ministro Gilmar Mendes

Artigos e Discursos 78 - 17/10/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na Comissão de Veneza (Itália)

Artigos e Discursos 79 - 16/10/2008 - Discurso do ministro Peluso em homenagem ao centenário de nascimento do ministro Barros Monteiro Discurso do ministro Marco Aurélio ao centenário de nascimento do ministro Bilac Pinto

Artigos e Discursos 80 - 15/10/2008 - Discurso da ministra Ellen Gracie em homenagem ao centenário do ministro Elói da Rocha

Artigos e Discursos 81 - 06/10/2008 - Discurso da ministra Cármen Lúcia em homenagem a Sepúlveda Pertence, em 2/10/2008, Discurso do ministro Gilmar Mendes na abertura da exposição "O Supremo e o Cidadão", em 1º/10/2008

Artigos e Discursos 82 - 23/09/2008 - Discurso do min. Gilmar Mendes na reunião preparatória do VI Fórum de Cortes Supremas do Mercosul

Artigos e Discursos 83 - 25/09/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes no Encontro Nacional do Judiciário

Artigos e Discursos 84 - 22/08/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na cerimônia em homenagem a seus 30 anos de formatura na Universidade de Brasília (UnB) – 20/08/2008

Artigos e Discursos 85 - 23/06/2008 - Discurso do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, no seminário "20 Anos da Constituição Cidadã

Artigos e Discursos 86 - 17/06/2008 - Palestra do ministro Gilmar Mendes em Buenos Aires

Artigos e Discursos 87 - 04/06/2008 - Discurso do ministro Gilmar Mendes no 14º Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Européias

Artigos e Discursos 88 - 23/04/2008 - Discurso do Ministro Celso de Mello na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes na Presidência da Suprema Corte do Brasil

Artigos e Discursos 89 - 15/04/2008 - Discurso da ministra Ellen Gracie no Congresso Nacional em sessão que homenageou o Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil

Artigos e Discursos 90 - 28/04/2008 - Discurso da Ministra Ellen Gracie na Solenidade de Outorga do Título de Doutora Honoris Causa pela Academia Brasileira de Filosofia

Artigos e Discursos 91 - 06/02/2008 - Mensagem da ministra Ellen Gracie ao Congresso Nacional, na abertura do Ano Legislativo

Artigos e Discursos 92 - 01/02/2008 - Discurso da ministra Ellen Gracie na sessão de abertura do Ano Judiciário 2008

2009

Artigos e Discursos 93 - 24/11/2009 - Palestra do ministro Gilmar Mendes no Parlamento húngaro

Artigos e Discursos 94 - 23/11/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na Faculdade de Direito da Universidade Károli Gáspár (Hungria)

Artigos e Discursos 95 - 11/11/2009 - Pronunciamento do ministro Gilmar Mendes na promulgação da EC 61

Artigos e Discursos 96 - 21/10/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na abertura da Assembleia Geral sobre revisão de regras mínimas da ONU para tratamento de presos

Artigos e Discursos 97 - 20/10/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na assinatura de acordo entre CNJ e Fifa para assegurar emprego e cursos a egressos do sistema carcerário

Artigos e Discursos 98 - 13/10/2009 - Pronunciamento do ministro-presidente Gilmar Mendes na faculdade de Direito da Universidade de Londres

Artigos e Discursos 99 - 01/10/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes no lançamento do acordo do STF com o YouTube

Artigos e Discursos 100 - 24/09/2009 - Discurso em inglês do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, na Universidade de Pequim (China)

Artigos e Discursos 101 - 23/09/2009 - Pronunciamento do ministro Gilmar Mendes sobre a organização do Judiciário brasileiro em encontro com presidente do Supremo Tribunal da China

Artigos e Discursos 102 - 21/09/2009 - Pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski na 74ª Conferência International Law Association, na Índia

Artigos e Discursos 103 - 09/09/2009 - Íntegra do pronunciamento do ministro Gilmar Mendes em homenagem ao ministro Menezes Direito, Artigo do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, publicado no jornal *O Globo*, em homenagem ao ministro Menezes Direito

Artigos e Discursos 104 - 19/08/2009 - Discurso do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, em homenagem aos 20 anos de atuação do ministro Celso de Mello na Corte, Discurso do ministro Celso de Mello em agradecimento às homenagens de seus 20 anos no STF

Artigos e Discursos 105 - 17/08/2009 - Discurso do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, na Fiesp

Artigos e Discursos 106 - 31/07/2009 - Mensagem do ministro Marco Aurélio a formandos do Curso de Direito da FMU

Artigos e Discursos 107 - 01/07/2009 -Presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, apresenta relatório de atividades do 1º semestre de 2009

Artigos e Discursos 108 - 25/06/2009 - Discurso do ministro Celso de Mello em homenagem ao procurador-geral da República

Artigos e Discursos 109 - 09/06/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na IV Conferência Legislativa sobre Liberdade de Imprensa

Artigos e Discursos 110 - 25/05/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes sobre os 60 anos da Lei Fundamental de Bonn

Artigos e Discursos 111 - 19/05/2009 - Discurso do ministro Celso de Mello em homenagem a Defensoria Pública

Artigos e Discursos 112 - 18/05/2009 - Gilmar Mendes fala de reforma do Judiciário como contribuição para o desenvolvimento econômico no Brasil

Artigos e Discursos 113 - 15/05/2009 - Presidente do STF homenageia constitucionalista alemão Peter Häberle durante simpósio na Espanha

Artigos e Discursos 114 - 11/05/2009 - Pronunciamento do ministro Gilmar Mendes no Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários

Artigos e Discursos 115 - 29/04/2009 - Discurso do ministro Celso de Mello pela passagem de um ano de presidência do ministro Gilmar Mendes no STF

Artigos e Discursos 116 - 16/04/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na VII Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, no México

Artigos e Discursos 117 - 13/04/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na assinatura do II Pacto Republicano

Artigos e Discursos 118 - 10/03/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes em simpósio na

Corte Constitucional do Egito

Artigos e Discursos 119 - 16/02/2009 - Discurso do ministro Gilmar Mendes no encerramento do 2º Encontro Nacional do Judiciário

Artigos e Discursos 120 - 03/02/2009 - Discurso do presidente do STF na sessão solene de abertura do Ano Judiciário realizada no TJ-SP

Artigos e Discursos 121 - 02/02/2009 - Discurso do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, na abertura do Ano Judiciário de 2009

Artigos e Discursos 122 - 27/01/2009 - Pronunciamento do ministro Gilmar Mendes na Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional na África do Sul

Artigos e Discursos 123 - 16/01/2009 - Artigo do ministro Gilmar Mendes: "O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois"

2010

Artigos e Discursos 124 - 02/12/2010 - Pronunciamento do ministro Cezar Peluso no 2º Seminário sobre Subtração Internacional de Crianças

Artigos e Discursos 125 - 17/11/2010 - Discurso do ministro Cezar Peluso no seminário Repercussão Geral em Evolução

Artigos e Discursos 126 - 10/11/2010 - Discurso do ministro Cezar Peluso em seminário promovido pelo Banco Mundial, em Washington

Artigos e Discursos 127 - 09/09/2010 - Discurso do ministro Cezar Peluso na abertura de fórum fundiário, realizado em Belém (PA)

Artigos e Discursos 128 - 23/04/2010 - Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Cezar Peluso, na Presidência da Suprema Corte do Brasil

Artigos e Discursos 129 - 21/04/2010 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na solenidade em homenagem aos 50 anos de instalação do STF em Brasília

Artigos e Discursos 130 - 16/04/2010 - "Uma aula de Brasil" – artigo do ministro Gilmar Mendes publicado no jornal O Globo

Artigos e Discursos 131 - 25/03/2010 - Discurso do ministro Gilmar Mendes na Universidade de Princeton (EUA)

Artigos e Discursos 132 - 02/02/2010 - Discurso do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, na abertura do Ano Legislativo de 2010

Artigos e Discursos 133 - 01/02/2010 - Discurso do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, na abertura do Ano Judiciário de 2010

2011

Artigos e Discursos 134 - 19/12/2011 - Discurso do ministro Peluso no encerramento do Ano Judiciário

Artigos e Discursos 135 - 18/10/2011 - Palestra do ministro Ayres Britto na FGV Direito Rio
Artigos e Discursos 136 - 13/10/2011 - Ministros do STF participam do Diálogo Judicial Brasil-EUA

Artigos e Discursos 137 - 01/02/2011 - Discurso do ministro Cezar Peluso na abertura do Ano Judiciário 2011

Artigos e Discursos 138 - 17/01/2011 - Discurso do ministro Cezar Peluso no II Congresso da Conferência Mundial de Cortes Constitucionais

2012

Artigos e Discursos 139 - 17/05/2012 - Pronunciamento do ministro Celso de Mello sobre os 10 anos da lei que criou a TV Justiça

Artigos e Discursos 140 - 19/04/2012 - Íntegra do discurso de posse do ministro Ayres Britto na Presidência do STF

Artigos e Discursos 141 - 16/04/2012 - Discurso do ministro Cezar Peluso em evento realizado na Fiesp

Artigos e Discursos 142 - 02/02/2012 - Discurso do ministro Lewandowski na abertura do Ano Legislativo

Artigos e Discursos 143 - 01/02/2012 - Íntegra do discurso do ministro Cezar Peluso na abertura do Ano Judiciário 2012

Artigos e Discursos 144 - 09/01/2012 - Artigo do ministro Marco Aurélio sobre o CNJ

Entrevistas

2010

Entrevistas 1 - 01/02/201 - Entrevista do ministro Gilmar Mendes após sessão de abertura do Ano Judiciário de 2010

2009

Entrevistas 2 - 25/02/2009 - Em entrevista, presidente do STF repudia excessos nas invasões de terra

2008

Entrevistas 3 - 19/12/2008 - Ministro Gilmar Mendes apresenta dados de 2008 do STF em entrevista coletiva

Entrevistas 4 - 18/12/2008 - Entrevista do ministro Gilmar Mendes ao programa Roda Viva, da TV Cultura

Entrevistas 5 - 17/12/2008 - Entrevista do presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, ao programa Canal Livre, da TV Bandeirantes

Entrevistas 6 - 10/12/2008 - Ministro Gilmar Mendes diz que decisão sobre Raposa norteará as demais terras indígenas Ministro Marco Aurélio fala a jornalistas sobre pedido de vista no julgamento de Raposa Serra do Sol

2006

Entrevistas 7 - 28/04/2006 - Íntegra da primeira entrevista coletiva da ministra Ellen Gracie após posse no STF

2005

Entrevistas 8 - 14/06/2005 - Transcrição da entrevista coletiva de imprensa com o presidente do Supremo, ministro Nelson Jobim, após a solenidade de instalação do Conselho Nacional de Justiça, em 14/06/05

Entrevistas 9 - 13/05/2005 - Transcrição da entrevista coletiva de imprensa com o presidente do Supremo, ministro Nelson Jobim, no seminário A Justiça em Números, em 12/05/05

2004

Entrevistas 10 - 15/12/2004 - Entrevista do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, após a promulgação da Reforma do Judiciário, em 08/12/04

2003

Entrevistas 11 - 05/03/2003 - Entrevista ao Programa Econômico (SP) – ministro Marco Aurélio

Entrevistas 12 - 24/02/2003 - "Marco Aurélio critica 'mania' por reformas" - Correio Braziliense - Ministro Marco Aurélio

2002

Entrevistas 13 - 17/12/2002 - Entrevista à Rádio Jovem Pan (SP)- ministro Marco Aurélio

Entrevistas 14 - 28/10/2002 - "Jornal da Justiça", TV Justiça - ministro Marco Aurélio

Entrevistas 15 - 01/08/2002 - Programa "Canal Livre", da TV Bandeirantes (SP) - ministro Marco Aurélio

Entrevistas 16 - 06/07/2002 - "Verticalização não pegou" – O Povo (CE) – Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 17 - 18/06/2002 - Programa Observatório da Imprensa, da TVE (RJ) - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 18 - 25/03/2002 - Programa "Dinheiro Vivo", da TV Gazeta (SP) - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 19 - 13/03/2002 - "O consumidor precisa ser protegido" - Diário de S. Paulo - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 20 - 02/03/2002 - O Estado de S. Paulo - Ministro Marco Aurélio

2001

Entrevistas 21 - 11/12/2001 - Programa "Roda Viva", da TV Cultura - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 22 - 02/12/2001 - A Tarde (Salvador)- Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 23 - 31/10/2001 - "Por um Novo Judiciário" - Revista da Anamatra - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 24 - 17/10/2001 - Jornal da CBN - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 25 - 15/10/2001 - "A corte necessita de provocação" - Gazeta do Povo (Curitiba) - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 26 - 01/10/2001 - "Em defesa da Constituição" - Revista de Seguridade Social - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 27 - 23/09/2001 - "Mello defende preservação da Amazônia" - O Liberal (Belém) - Ministro Marco Aurélio

Entrevistas 28 - 01/08/2001 - Entrevista ao "Jornal da Noite", TV Bandeirantes Entrevista para a Rádio Bandeirantes "É hora de democratizar o sistema" - Entrevista para o Jornal do Magistrado

Entrevistas 29 - 01/07/2001 - Entrevista ao Passando a Limpo, TV Record Entrevista ao Jornal do Advogado, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Entrevistas 30 - 18/06/2001 - A República de Marco Aurélio de Mello - Entrevista para a República, site Primeira Leitura Bate-Papo virtual, site Universo On-Line

Entrevistas 31 - 12/06/2001 - Entrevista para a revista O Magistrado

Entrevistas 32 - 10/06/2001 - Marco Aurélio critica governo - Entrevista para a Zero Hora

Entrevistas 33 - 05/06/2001 - Entrevista ao "Bom Dia Brasil", TV Globo

Entrevistas 34 - 04/06/2001 - Insegurança jurídica afugenta o capital - Entrevista para o Valor Econômico

Entrevistas 35 - 01/06/2001 - Sempre polêmico, novo presidente do Supremo diz que não teme perseguição política - Entrevista para o Estado de São Paulo

Indexação: separação poderes ingerência (resultado: 8 acórdãos)

Acórdão 1 – RE 427.574

Acórdão 2 – Ag. Reg. RE 737.035

Acórdão 3 – ADI 775

Acórdão 4 – Ag. Reg. RE 820.910

Acórdão 5 – ACO 830-1

Acórdão 6 – ADI 1578-8

Acórdão 7 – ADI 2364-1

Acórdão 8 – Ag. Reg. RE 636686

Indexação: separação poderes interferência (resultado: 12 acórdãos)

Acórdão 9 – MS 24.831-9

Acórdão 10 – MS 24.849-1

Acórdão 11 – MS 25.579-0

Acórdão 12 – Rcl 1.880-6

Acórdão 13 – ADI 2626-7

Acórdão 14 – ADI 2628-3

Acórdão 15 – ADI 2907-0

Acórdão 16 – ADI 3046-9

Acórdão 17 – ADI 3510

Acórdão 18 – ADI 4425

Acórdão 19 – RE 630.147

Acórdão 20 – RE 630.147